

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Murilo Corrêa Izidoro

A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC): ESTUDO DE CASO ACERCA DAS DEMANDAS JULGADAS PELO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUBA/SC, NOS ANOS DE 2018 A 2020

Murilo Corrêa Izidoro

A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC): ESTUDO DE CASO ACERCA DAS DEMANDAS JULGADAS PELO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUBA/SC, NOS ANOS DE 2018 A 2020

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina como exigência para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração Direito e Acesso à Justiça.

Orientador: Professor Doutor Guilherme Henrique Lima Reinig.

Ficha de identificação

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Izidoro, Murilo Corrêa A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC): ESTUDO DE CASO ACERCA DAS DEMANDAS JULGADAS PELO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUBA/SC, NOS ANOS DE 2018 A 2020 / Murilo Corrêa Izidoro; orientador, Guilherme Henrique Lima Reinig, 2022. 116 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Relações de Consumo. 3. Práticas Abusivas. 4. Reserva de Margem Consignável (RMC). 5. Tutelas coletivas e administrativas. I. Lima Reinig, Guilherme Henrique. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Murilo Corrêa Izidoro

A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC): ESTUDO DE CASO ACERCA DAS DEMANDAS JULGADAS PELO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUBA/SC, NOS ANOS DE 2018 A 2020

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como exigência para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração Direito e Acesso à Justiça.

Orientador: Professor Doutor Guilherme Henrique Lima Reinig.

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Guilherme Henrique Lima Reinig
UFSC

Professor Doutor Daniel Amaral Carnaúba UFJF

Professor Doutor Matheus Felipe de Castro UFSC

Certificamos que esta é a versão **original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Professor Doutor Orides Mazzaroba Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Professor Doutor Guilherme Henrique Lima Reinig
Orientador

Florianópolis, 2022.

Este trabalho é dedicado ao meu filho Enrico Menegali Izidoro, que nasceu em abril de 2021, enquanto os dados para a realização da presente pesquisa estavam sendo coletados e a pandemia de Covid-19 assolava a humanidade. Materializando a esperança da vitória da ciência em tempos tenebrosos, Enrico foi o primeiro bebê brasileiro de que se teve notícias a nascer imune à doença, graças à vacinação da sua genitora, durante a gestação.

AGRADECIMENTOS

Sou grato ao Grande Criador do Universo e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina por ter me acolhido e me proporcionado a incrível oportunidade de ingressar no mestrado profissional.

Também sou grato aos meus pais: Maria José Corrêa Izidoro e Oli Manoel Izidoro que, ainda na graduação e com escassez de recursos, postergaram todo o conforto que puderam, sem nunca reclamar, para que eu tivesse a oportunidade de batalhar pelos meus sonhos.

Agradeço à minha família, que compreendeu a minha ausência neste período e acreditou no meu potencial: a minha esposa Talita Menegali Izidoro – pessoa que ao longo de mais uma década de convivência ainda consegue me surpreender sempre com as suas virtudes; a minha filha Isabela Menegali Izidoro – a menina mais esperta e meiga que já conheci e ao meu filho Enrico Menegali Izidoro – que nasceu enquanto a presente pesquisa estava sendo realizada, trazendo consigo uma enorme alegria e esperança.

Sou grato à minha sogra: Saléte Thizon Menegali, por tudo o que faz por nós e, especialmente, por ter nos ajudado com as crianças neste período – tarefa sem a qual a conclusão deste trabalho seria praticamente impossível.

Expresso, ainda, a minha gratidão aos meus colegas de trabalho na assessoria da Vara Cível da Comarca de Imbituba, pessoas incríveis, que contribuíram enormemente para o meu crescimento ao longo desta jornada: Dr. Antônio Carlos Ângelo, Evelyn Custódio dos Santos, Eugênia Zumblick, Ícaro Azolini Goularte e Paula Lopes.

Agradeço ao meu orientador: professor Doutor Guilherme Henrique Lima Reinig, por todo o conhecimento que compartilhou comigo, com paciência e compreensão.

Por fim, agradeço ao meu cunhado: Bruno Thizon Menegali, por ter me incentivado e me ajudado quando precisei e aos meus colegas mestrandos que sempre foram parceiros e gentis comigo, em especial às minhas companheiras de jornada Juçara Wiggers Uliana Demay e Talita Weber Dias.

RESUMO

A presente pesquisa, realizada sob a forma de um estudo de caso, teve por objetivo principal analisar as características das ações envolvendo os alegados danos nos contratos de empréstimos via cartão de crédito, com reserva de margem consignável (RMC), julgadas pelo Juízo Cível da Comarca de Imbituba, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2020, visando entender como o mérito do que nelas alegado foi enfrentado por aquele Juízo, além das razões principais das divergências de interpretação acerca do tema, no segundo grau de jurisdição. Também se procurou avaliar, junto à Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba e ao Procon Municipal de Imbituba, o interesse, a viabilidade e a efetividade no emprego das tutelas judiciais coletivas e/ou da tutela administrativa, como alternativas para o enfrentamento dessas pretensões. Para atingir tais objetivos foram inicialmente trazidos alguns conceitos teóricos para a compreensão do tema, via levantamento bibliográfico. Na sequência foram coletados dados junto aos processos referidos, no total de 754 e também junto aos órgãos públicos mencionados. Como resultado se obteve que, embora o Juízo singular tenha, de forma preponderante, reputado regular a modalidade de contratação referida, no 2º grau de jurisdição o entendimento majoritário foi no sentido oposto. Por sua vez, as divergências de interpretação, no 2º grau de jurisdição, derivaram do rito em que tramitou o processo, tendo em conta que, no microssistema dos Juizados Especiais, houve a adoção de precedente reputando regular tais contratações, o que não ocorreu em relação aos processos que tramitaram sob o rito comum. No que atine ao estudo das tutelas coletivas, foi verificado que, apesar da viabilidade teórica do seu emprego, o tema se quer chegou ao conhecimento da Segunda Promotoria de Justiça da Comarca. Quanto às tutelas administrativas, se percebeu que, ainda que tenha existido certa procura por elas, não houve efetividade, já que os procedimentos instaurados foram arquivados, após as tentativas frustradas de conciliação. Por fim, foi observada a necessidade de aperfeiçoamento na comunicação entre os dois órgãos públicos estudados, bem como por parte do Poder Judiciário, levando a efeito o comando inserido no artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Direito. Relações de Consumo. Práticas Abusivas. Reserva de Margem Consignável (RMC). Tutelas coletivas. Tutela Administrativa.

ABSTRACT

The present research, carried out in the form of a case study, had as main objective to analyze the characteristics of the actions involving the alleged damages in the loan contracts via credit card, with consignable margin reserve, judged by the Civil Court of Imbituba District, from January 2018 to December 2020, in order to understand how the merit of what was alleged in them was faced by that Court, in addition to the main reasons for the differences in interpretation on the subject, in the second degree of jurisdiction. It was also sought to evaluate, together with the Second Prosecutor's Office of the District of Imbituba and the Municipal Procon of Imbituba, the interest, feasibility and effectiveness in the use of collective judicial and/or administrative protection as alternatives to face these claims. In order to achieve these objectives, initially some theoretical concepts were brought to the understanding of the theme, via a bibliographic survey. Subsequently, data were collected from the aforementioned processes, in a total of 754 and also from the mentioned public bodies. As a result, it was found that, although the single Court has, in a preponderant way, reputed to regulate the mentioned contracting modality, in the 2nd degree of jurisdiction the majority understanding was in the opposite direction. In turn, the divergences of interpretation, in the 2nd degree of jurisdiction, derived from the rite in which the process was processed, taking into account that, in the microsystem of the Special Courts, there was the adoption of a precedent reputing to regulate such contracts, which did not occur in in relation to the processes that proceeded under the common rite. With regard to the study of collective protection, it was found that, despite the theoretical feasibility of its use, the topic was no even brought to the attention of the Second District Attorney's Office. As for administrative protection, it was noticed that, although there was a certain demand for them, there was no effectiveness, since the procedures instituted were shelved, after frustrated attempts at conciliation. Finally, it was observed the need for improvement in communication between the two public bodies studied, as well as by the Judiciary, carrying out the command inserted in article 139, item X, of the Civil Procedure Code.

Keywords: Law. Consumer Relations. Abusive Practices. Consignable Margin Reserve. Collective guardianship. Administrative Guardianship.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Principais fundamentos identificados nas sentenças	76
Figura 2 – Principais fundamentos identificados nos acórdãos	84
Figura 3 - Informações acerca das áreas de atuação e dos meios de contato com a	ι 2 ^a
Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba	86
Figura 4 – Informações acerca do Procon Municipal de Imbituba	88

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Totalidade de processos respondidos por cada instituição financeira 6
Tabela 2 – Reconhecimento do dano moral nas sentenças e valores arbitrados 6
Tabela 3 – Manejo e distribuição dos recursos no 2º grau de jurisdição
Tabela 4 – Quanto ao comando, nos acórdãos, para a anulação dos contratos
Tabela 5 – Reconhecimento do dano moral nos acórdãos e valores arbitrados
Tabela 6 – Valores totais arbitrados a título de dano moral nos acórdãos, por cada órgã
julgador

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CPC – Código de Processo Civil

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

PROCON – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RMC – Reserva de Margem Consignável

SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

SUMÁRIO

1 IN	TRODUÇÃO	13
1.1 I	DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	13
1.2 (DBJETIVOS	15
1.2.1	Objetivo Geral	15
1.2.2	Objetivos Específicos	15
2 CC	ONCEITOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DO TEMA	16
2.1	CONCEITO DE CONTRATO	17
2.2	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS	18
2.2.1	Princípio da Autonomia de Vontades	18
2.2.2	Princípio da Força Obrigatória dos Contratos	20
2.2.3	Princípio da Função Social do Contrato	22
	Princípio da Boa-fé Objetiva	
2.3 (CONCEITO DE RELAÇÕES DE CONSUMO	25
2.4 P	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO	28
2.4.1	Princípio da Informação, da Transparência e da Confiança	28
	Princípio da Harmonização, Equidade ou Equilíbrio	
2.4.3	Princípio da Vulnerabilidade	30
2.5 C	OS CONTRATOS DE ADESÃO E AS PRÁTICAS ABUSIVAS NO ÂMBITO DA	١S
REL	AÇÕES DE CONSUMO	32
	O ERRO SUBSTANCIAL COMO DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO	
2.7 A	A TUTELA INDENIZATÓRIA – DANO MORAL	38
2.8	A TUTELA JUDICIAL COLETIVA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES I	Œ
CON	ISUMO	40
2.9 A	A TUTELA ADMINISTRATIVA REALIZADA PELOS PROCONS	43
	A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PAR	
MAI	OR SEGURANÇA JURÍDICA	46
3 O	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE CARTÃO I	Œ
CRÉ	DITO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL: A DISCIPLIN	ΙA
	LEI N. 10.820/2003	
3.1 (CONCEITO E SURGIMENTO	50
	AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AS SOCIEDADES DE ARRENDAMENT	
MER	RCANTIL	52

3.3 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE
CRÉDITO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL
4 O ESTUDO DE CASO 56
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO
4.2 MÉTODO DE ABORDAGEM
4.3 MÉTODO DE PROCEDIMENTO
4.4 RESULTADOS OBTIDOS A PARTIR DA ANÁLISE DOS PROCESSOS 62
4.4.1 Quanto ao número de processos respondidos por cada instituição financeira 62
4.4.2 Quanto à concessão, aos autores, do benefício da justiça gratuita
4.4.3 Quanto à concessão, aos autores, do benefício da prioridade de tramitação
pessoa idosa
4.4.4 Quanto ao comando, nas sentenças, para a anulação dos contratos
4.4.5 Quanto ao reconhecimento do dano moral e os valores eventualmente
arbitrados, nas sentenças, a título de indenização
4.4.6 Quanto aos principais fundamentos utilizados nas sentenças analisadas 67
4.4.7 Quanto ao manejo dos recursos de apelação ou recurso inominado
4.4.8 Quanto ao comando, nos acórdãos, para a anulação dos contratos
4.4.9 Quanto ao reconhecimento do dano moral e os valores arbitrados, nos
acórdãos, a título de indenização
4.4.10 Quanto aos principais fundamentos utilizados nos acórdãos
4.5 RESULTADOS OBTIDOS A PARTIR DOS QUESTIONAMENTOS
DIRECIONADOS À SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
IMBITUBA E AO PROCON MUNICIPAL DE IMBITUBA 85
4.6 DISCUSSÃO ACERCA DOS RESULTADOS OBTIDOS COM O ESTUDO DE
CASO
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS
REFERÊNCIAS
APÊNDICES
APÊNDICE A - Autorização judicial para o acesso e a coleta dos dados nos
processos
APÊNDICE B – Correspondências eletrônicas trocadas com a Segunda Promotoria
de Justiça da Comarca de Imbituba

APÊNDICE C – Correspondências eletrônicas trocadas com o Procon Municipal de	
Imbituba	

1 INTRODUÇÃO

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O presente estudo teve por objeto as ações judiciais nas quais os autores, na condição de consumidores, aduzem terem sofrido danos em decorrência da contratação, junto às instituições financeiras rés, de empréstimos de valores, por meio do serviço de cartão de crédito, com reserva de margem consignável (RMC).

Nessas demandas os consumidores argumentam que, ao buscarem as instituições financeiras visando a contratação de um empréstimo consignado tradicional, com a liberação do valor e posterior desconto das parcelas junto à fonte pagadora, conforme originalmente previsto na Lei n. 10.820/2003, perceberam posteriormente que, na realidade, contrataram uma operação financeira, na modalidade de crédito rotativo, através da liberação, nas suas contas bancárias, do valor limite disponível para saque no serviço de cartão de crédito, com reserva de margem consignável.

Assim, afirmam esses consumidores que, sem terem acesso ao plástico, desbloqueá-lo ou mesmo receberem regularmente as faturas, ingressaram numa modalidade de negócio para eles extremamente onerosa, na medida em que o valor deles descontado mensalmente, junto à fonte pagadora, é apenas aquele destinado ao pagamento do montante mínimo mencionado nas faturas do serviço de cartão de crédito, ou o limite da reserva de margem consignável que possuem, de tal forma que o débito, na prática, tornou-se impagável, porquanto os valores descontados não amortizam o saldo devedor, cobrindo apenas os juros e os encargos do serviço.

Com isso, em ações individuais, pugnam esses consumidores pela entrega da tutela jurisdicional que, reconhecendo a prática da figura do erro substancial e das abusividades que alegam, anule os contratos e condene as instituições financeiras em ressarcirem os danos que, com o episódio, argumentam terem suportado.

Por seu turno, as instituições financeiras rés aduzem não terem cometido qualquer ilegalidade, já que respeitaram os ditames da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os contratos de concessão de empréstimos consignados e de cartões de crédito, com reserva de margem consignável, bem como a Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS que, no âmbito administrativo (em relação aos aposentados ou pensionistas do INSS), regulamenta a matéria.

Também argumentam as instituições financeiras que os contratos subscritos pelos consumidores previam expressamente a natureza do serviço, a solicitação para liberação do valor disponível para saque diretamente nas contas bancárias e a forma de acesso às faturas, além do que, na maioria das vezes, para tais consumidores foi então ofertada essa modalidade mais onerosa de crédito, porque já não dispunham de margem para a contratação de empréstimo consignado tradicional.

Nesse contexto, a presente pesquisa buscou trazer, através de revisão bibliográfica: doutrina, legislação e jurisprudência, os conceitos necessários à compreensão do tema, além de analisar as caraterísticas dessas ações judiciais e como o mérito do que nelas alegado tem sido enfrentado, tanto pelo Juízo Cível da Comarca de Imbituba, quanto pelos órgãos que compõem o segundo grau de jurisdição, a partir das sentenças proferidos no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2020.

A pesquisa buscou, ainda, constatar quais as razões principais das divergências de entendimento quanto ao mérito do que discutido nessas ações judiciais, sobretudo no segundo grau de jurisdição.

A pesquisa verificou, por fim, a viabilidade, o interesse e a efetividade, como alternativas para o enfrentamento dessas pretensões, no emprego das tutelas judiciais coletivas ou das tutelas administrativas, através de consultas realizadas, respectivamente, junto à Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba e ao Procon Municipal de Imbituba.

Nessa conjuntura, o trabalho está dividido em quatro capítulos: o primeiro deles abordará os conceitos preliminares à compreensão do tema, dentre eles o conceito de contrato, alguns dos princípios que devem nortear as relações contratuais; o conceito de relações de consumo e alguns dos princípios que devem reger tais relações; a figura do erro como defeito do negócio jurídico; o emprego da tutela indenizatória – dano moral; o emprego das tutelas coletivas no âmbito das relações de consumo; o emprego da tutela administrativa realizada pelos Procons e, por fim, a problemática envolvendo a necessidade de uniformização da jurisprudência, visando maior segurança jurídica.

O segundo capítulo tratará especificamente acerca dos contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito com reserva de margem consignável, trazendo os seus conceitos, regulamentações e particularidades.

O terceiro capítulo apresentará a metodologia utilizada na pesquisa e o estudo de caso propriamente dito, com o levantamento das demandas julgadas pelo Juízo Cível

da Comarca de Imbituba no triênio de 2018 a 2020, bem como as respostas prestadas pelos órgãos públicos consultados.

No quarto e último capítulo se fará uma análise das informações obtidas, visando atingir os objetivos elencados a seguir.

1.2 OBJETIVOS

Nas seções abaixo estão descritos o objetivo geral e os objetivos específicos do presente estudo.

1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo principal do presente trabalho foi analisar as características das ações envolvendo os alegados danos nos contratos de empréstimos via cartão de crédito, com reserva de margem consignável (RMC), julgadas pelo Juízo Cível da Comarca de Imbituba no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, buscando entender como o mérito do que nelas alegado foi enfrentado por aquele Juízo e pelo segundo grau de jurisdição, além da existência e das principais razões das eventuais divergências de entendimento acerca do tema, no segundo grau de jurisdição.

Além disso, se procurou verificar o interesse e a viabilidade no emprego das tutelas judiciais coletivas ou da tutela administrativa, no âmbito das relações de consumo, como alternativas para o enfrentamento dessas pretensões, mediante consulta a dois dos órgãos legitimados a acionarem tais mecanismos na Comarca de Imbituba: Segunda Promotoria de Justiça e Procon Municipal.

1.2.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos, por sua vez, estão a seguir relacionados:

- a) trazer os conceitos de contrato, de relações de consumo, de contratos de adesão e de práticas abusivas, no âmbito nas relações de consumo;
 - b) analisar a figura do erro como defeito do negócio jurídico;
 - c) analisar brevemente o instituto do dano moral;
- d) diferenciar o instituto do empréstimo consignado e do contrato de cartão de crédito, com reserva de margem consignável;

- e) estudar o emprego, no âmbito das relações de consumo, da tutela judicial coletiva e da tutela administrativa;
- f) abordar o tema segurança jurídica e o comando para a uniformização da jurisprudência.
- g) Verificar, de forma quantitativa, quantos foram os processos julgados pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Imbituba, nos anos de 2018 a 2020, envolvendo o tema "empréstimo via cartão de crédito, com reserva de margem consignável";
- h) averiguar em quais desses processos houve, pela parte autora, o requerimento do benefício de prioridade de tramitação (pessoa idosa) e o requerimento por justiça gratuita;
- i) verificar quantos desses processos cada instituição financeira foi instada a responder no período;
- j) analisar em quantos desses processos houve o acolhimento, nas sentenças e/ou nos acórdãos, dos pedidos pela anulação dos contratos e/ou reconhecimento do dano moral:
- k) constatar quais os valores arbitrados a título de indenização por dano moral por cada órgão julgador;
- l) examinar quais os principais fundamentos utilizados por cada órgão julgador para a análise dos casos em concreto;
- m) constatar eventuais divergências de interpretação acerca do tema no segundo grau de jurisdição e quais as causas;
- n) analisar, junto à Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba e ao Procon Municipal de Imbituba, órgãos legitimados a utilizarem, no âmbito das relações de consumo, os institutos da tutela judicial coletiva e da tutela administrativa, respectivamente, se houve a procura pelos serviços prestados por tais órgãos no período e os desfechos dos procedimentos eventualmente instaurados.

2 CONCEITOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DO TEMA

Apesar de toda definição trazer consigo algum questionamento, é certo que o estudo acerca de alguns conceitos e princípios norteadores são imprescindíveis para o entendimento do tema eleito como objeto da presente pesquisa.

Ao discorrer sobre a importância dos princípios, Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 747-748) assevera que:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Dessa feita, adiante será destacado, ainda que de forma breve, a definição de contrato, além da demonstração de alguns dos princípios basilares que regem as relações contratuais.

Também se abordará o conceito de relações de consumo e alguns dos princípios que devem conduzir tais relações.

Posteriormente se tratará acerca do erro como defeito do negócio jurídico; da tutela indenizatória – dano moral e do emprego das tutelas judiciais coletivas e das administrativas, no âmbito das relações de consumo.

O presente capítulo finalizará abordando a necessidade de uniformização da jurisprudência como mecanismo para propiciar à sociedade maior segurança jurídica.

2.1 CONCEITO DE CONTRATO

Considerado a figura jurídica mais importante de todo o direito civil, Tartuce (2017, p. 18) define o contrato como "[...] um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial".

Por sua vez, Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 49), asseveram que:

[...] contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia de vontades.

Já para Gomes (2019, p. 17):

Não é pacífico o entendimento quanto ao significado da categoria designada pelo nome de contrato. Será, para alguns, o acordo de vontades necessário ao nascimento da relação jurídica obrigacional; para outros, a própria relação. A aceitação da proposta pelo oblato impulsiona uma relação na qual, em sua forma mais simples, uma das partes assume a posição de credor e a outra a de devedor quando as duas não tomam, correlatamente, em situação mais complexa, as duas posições. O vínculo obrigacional, assim contraído, perdura, produzindo efeitos. Pretende-se que o contrato seja, tão-somente, o acordo que o ata. Deve distinguir-se da relação porque alguns efeitos só se produzem com a sua execução. Assim, nos contratos de duração, como o de trabalho, os direitos do empregado prendem-se à execução do acordo inicial de vontades. Desse modo, a relação se distinguiria do contrato propriamente dito. Para outros, a relação é a situação das partes imediatamente após a perfeição e acabamento do contrato.

Sabendo, portanto, que o contrato pode ser assim definido como um acordo vontades, para que possua validade, o "seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social econômica e os bons costumes" [...] (TARTUCE, 2017, p. 18).

Nos dizeres de Maria Helena Diniz (2009, p. 8-12), são elementos essenciais para a formação do contrato: "um estrutural, constituído pela alteridade presente no conceito de negócio jurídico; e outro funcional, formado pela composição de interesses contrapostos, mas harmonizáveis".

Já quanto aos requisitos necessários para a celebração dos negócios jurídicos, dentre os quais estão inclusos os contratos, o artigo 104 do Código Civil versa que a validade exige: "I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei." (BRASIL, 2002).

Feita essa breve introdução, intimamente relacionada ao tema central, se passará ao exame de alguns dos princípios que devem reger as relações contratuais.

2.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta um rol de princípios contratuais, explícito na legislação, na doutrina e na jurisprudência.

Para o presente estudo, todavia, apenas serão abordados, dentre os princípios contratuais liberais, o princípio da autonomia de vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Também se tratará brevemente acerca dos princípios contratuais sociais, consistentes na função social do contrato e na boa-fé objetiva, porquanto imprescindíveis para a compreensão do tema central, objeto deste trabalho.

2.2.1 Princípio da Autonomia de Vontades

O princípio da autonomia privada, ou autonomia de vontades encontra-se previsto no artigo 421 do Código Civil, que assim dispõe: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (BRASIL, 2002).

No que tange ao referido princípio, colhe-se o seguinte conceito:

A autonomia da vontade, nesta linha, vista no plano da bilateralidade do contrato, pode ser expressa pelo denominado consensualismo: o encontro das vontades livres e contrapostas faz surgir o consentimento, pedra fundamental

do negócio jurídico contratual. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 71-72).

Sendo assim, a lei e a doutrina ensinam que, ao contratar, as partes possuem liberdade para criar, alterar e extinguir direitos, de acordo com suas vontades, de forma que "a liberdade contratual permite que as partes se valham dos modelos contratuais constantes do ordenamento jurídico (contratos típicos), ou criem uma modalidade de contrato de acordo com suas necessidades (contratos atípicos)". (VENOSA, 2011, p. 383).

É importante ressaltar a diferença entre a liberdade contratual e a liberdade de contratar.

Maria Helena Diniz (2009, p. 41) esclarece que a liberdade contratual "é a determinação do conteúdo da avença e a de criação de contratos atípicos, e liberdade de contratar, alusiva à de celebrar ou não o contrato à de escolher o outro contratante".

Parte da doutrina, no entanto, entende que essas limitações se dividem em três, e uma delas seria a de contratar ou não contratar, de escolher com quem irá contratar e o objeto que irá ser contratado.

Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 22) esclarece que: "Vigora a faculdade de contratar e de não contratar, isto é, o arbítrio de decidir, segundo os interesses e conveniências de cada um, se e quando estabelecerá com outrem um negócio jurídico-contratual".

No mesmo sentido, Teizen Júnior (2004, p. 58) leciona que essas limitações seriam: "a) a liberdade de escolher o seu parceiro contratual; b) de fixar o conteúdo e os limites das obrigações; c) a liberdade de poder exprimir sua vontade na forma que desejar, contando com a proteção do direito".

Sendo assim, entende-se que os contratantes, possuem autonomia para escolher contratar e com quem contratar, bem como estipular o tipo de contratação.

Nesse sentido:

Nessa fase áurea do liberalismo, o contrato era concebido dentro de um processo no qual uma pessoa punha um ato à disposição de outra e, com isso, uma porção de sua liberdade, obrigando-se voluntariamente a uma prestação. O contrato era uma peça estelar da liberdade civil no direito, desenvolvendo-se a tese que culmina com o reconhecimento da autonomia privada. É que, se o contrato é a confirmação da liberdade civil, ninguém deve ditar a uma pessoa normas reguladoras dessa porção de liberdade. Aquelas referidas normas deviam emanar exclusivamente de sua vontade. No dizer de Adam Smith, com o "deixar fazer", ao lado da autonomia da vontade, é obtido um melhor resultado econômico. A celebrada e vulgarizada fórmula laissezfaire, laissezpasser, encontra congruência naquela que, muito bem, poderia encerrar o laissez-contracter (SANTOS, 2004, p. 34).

Contudo, o princípio em exame sofreu algumas alterações com o passar dos anos, de modo que, atualmente, se entende que ele não mais possui caráter absoluto, tendo em vista que o Estado vem intervindo nas relações contratuais.

Vejamos:

[...] a liberdade de contratar assegura também a "justiça" de cada relação contratual, em virtude da igualdade jurídica entre os contratantes. Mas, como afirmou Roppo, "esquece-se que a igualdade jurídica é só igualdade de possibilidades abstratas, igualdade de posições formais, a que na realidade podem corresponder - e numa sociedade dividida em classes correspondem necessariamente - gravíssimas desigualdades substanciais, profundíssimas disparidades das condições concretas de força econômico-social entre contratantes que detêm riqueza e poder e contratantes que não dispõem senão de sua força de trabalho (TEIZEN JUNIOR, 2004, p. 67).

Sendo assim, por vivermos em uma sociedade que, com o passar dos anos, sofreu e sofre modificações econômicas e sociais, algumas das vezes as partes não possuem a liberdade de escolha, sendo que, em algumas situações, são praticamente obrigadas a realizarem determinados negócios jurídicos.

Sílvio de Salvo Venosa (2009, p. 358) assevera, quanto às mudanças econômicas e sociais:

É evidente que o contrato essencialmente privado e paritário ocupa hoje parcela muito pequena do mundo negocial, embora não tenha desaparecido. [...]

A pessoa jurídica, a empresa, pequena, média ou grande e pequenos detentores do capital, enfim, e o próprio Estado são os que fornecem os bens e serviços para o consumidor final. Os contratos são negócios de massa. O mesmo contrato, com idênticas cláusulas, é imposto a número indeterminado de pessoas que necessitam de certos bens ou serviços. Não há outra solução para a economia de massa e para a sociedade de consumo.

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 48), em umas de suas obras, exemplifica que, em determinadas situações, as partes estarão praticamente obrigadas a contratar:

[...] a faculdade de contratar e de não contratar (de contratar se quiser) mostrase, atualmente, relativa, pois a vida em sociedade obriga as pessoas a realizar, frequentemente, contratos de toda espécie, como o de transporte, de compra de alimentos, de aquisição de jornais, de fornecimento de bens e serviços públicos (energia elétrica, água, telefone, dentre outros).

Assim, em determinados casos, o princípio em tela possui o caráter relativo, tendo em vista que, hodiernamente as partes, ao contratarem, devem se atentar à função social do contrato, "visando impedir que as cláusulas contratuais sejam injustas para uma das partes" (VENOSA, 2009, p. 366).

2.2.2 Princípio da Força Obrigatória dos Contratos

O princípio da força obrigatória dos contratos visa fomentar a segurança jurídica entre as partes dispondo que o contrato faz lei entre as partes, em latim "pacta sunt servanda". Sendo assim:

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. O contrato importa restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias. Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico. (GOMES, 2019, p. 30).

Tal princípio, portanto, tem por fundamento assegurar as contratações, que não existiriam se as partes não cumprissem com o que foi pactuado, gerando tumulto e confusão e a "intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes, personificada pela máxima pacta sunt servanda, não podendo ser alterado nem pelo juiz". Qualquer modificação ou revogação também deve ser bilateral (GONÇALVES, 2017, p. 56).

No entanto, conforme Gonçalves (2017, p. 57) este princípio foi perdendo o seu caráter absoluto com o passar dos tempos, passando a ter caráter relativo, possibilitando a intervenção do Estado em determinadas situações, com o intuito de não haver desequilíbrio contratual:

[...] seja mediante aplicação de leis de ordem pública em benefício do interesse coletivo, seja com a adoção de uma intervenção judicial na economia do contrato, modificando-o ou apenas liberando o contratante lesado, com o objetivo de evitar que, por meio da avença, se consume atentado contra a justiça [...].

Entretanto, por não ser absoluto, não quer dizer que não seja imprescindível para que haja segurança jurídica nas relações contratuais, posto que "o que não se tolera mais é a obrigatoriedade quando as partes se encontram em patamares diversos e dessa disparidade ocorra proveito injustificado".

Orlando Gomes (2019, p. 31), explica:

Esse princípio mantém-se no Direito atual dos contratos com atenuações que lhe não mutilam a substância. As exceções preconizadas, e já admitidas, com hesitação, em poucas legislações revelam forte tendência para lhe emprestar significado menos rígido, mas não indicam que venha a ser abandonado, até porque sua função de segurança lhe garante a sobrevivência. O que mais se não admite é o sentido absoluto que possuía. Atribui-se-lhe, hoje, relatividade que a doutrina do individualismo recusava. O intransigente respeito à liberdade individual que gerara intolerância para com a intervenção do Estado cedeu antes novos fatos da realidade social, cessando, em consequência, a

repugnância a toda limitação dessa ordem. Passou-se a aceitar, em caráter excepcional, a possibilidade de intervenção judicial do conteúdo de certos contratos, admitindo-se exceções ao princípio da intangibilidade. Em determinadas circunstâncias, a força obrigatória dos contratos pode ser contida pela autoridade do juiz. Conquanto essa atitude represente alteração radical nas bases do Direito dos contratos, como parece a alguns entusiastas do poder pretoriano dos juízes, a verdade é que, no particular, houve sensível modificação do pensamento jurídico.

Conforme já mencionado, tal princípio tem sido relativizado, levando em consideração as alterações econômicas e sociais, com a intervenção do Estado nas relações contratuais.

É importante mencionar ainda a teoria da imprevisão, consolidado com a cláusula "rebus sic stanibus", que "é invocada quando um acontecimento superveniente e imprevisível torna excessivamente onerosa a prestação imposta a uma das partes, em face de outra que, em geral, se enriquece à sua custa ilicitamente". (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 39).

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 59), ensina que a teoria da imprevisão:

[...] consiste, portanto, na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes tornar-se exageradamente onerosa — o que, na prática, é viabilizado pela aplicação da cláusula rebus sic stantibus, inicialmente referida.

Já o artigo 478 do Código Civil, nessa mesma linha, dispõe acerca da possibilidade de resolução dos contratos com onerosidade excessiva. Vejamos:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (BRASIL, 2002).

Sendo assim, é fato que o princípio da força obrigatória dos contratos sofreu mitigações, para evitar negociações abusivas e desvantagem a um dos contratantes, devendo ser conservado o equilíbrio contratual e os princípios da boa-fé e a sua função social. Assim fica preservada a movimentação saudável da economia e a segurança jurídica.

2.2.3 Princípio da Função Social do Contrato

O princípio da função social do contrato é de suma importância para o ordenamento jurídico, tendo em vista que impõe limites aos contratantes, para que os interesses individuais não ultrapassem os interesses da sociedade. Caso os contratantes

não cumpram com os requisitos, poderá haver a nulidade do contrato (PEREIRA, 2016, n. p.).

Daniel Martins Boulos (2003, p. 129) ensina que:

[...] o princípio da função social do contrato é a pedra angular do novo Direito contratual brasileiro a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, devendo estar subjacente à interpretação de qualquer contrato (típico ou atípico).

Ainda sobre o princípio em referência, leciona Sílvio de Salvo Venosa (2009, p. 371):

[...] o Código aponta para a liberdade de contratar sob o freio da função social. Há, portanto, uma nova ordem jurídica contratual, que se afasta da teoria clássica, tendo em vista mudanças históricas tangíveis. O fenômeno do interesse social na vontade privada negocial não decorre unicamente do intervencionismo do Estado nos interesses privados, com o chamado dirigismo contratual, mas da própria modificação de conceitos históricos em torno da propriedade. No mundo contemporâneo há infindáveis interesses interpessoais que devem ser sopesados, algo nunca imaginado em passado recente, muito além dos princípios do simples contrato de adesão.

Mônica Yoshizato Bierwagen (2007, p. 63), por sua vez, aduz que o contrato possui funções, e as classifica em três principais, quais sejam:

(i) a função econômica, uma vez que representa um instrumento de circulação de riquezas e difusão de bens; (ii) a função regulatória, pois reúne direitos e obrigações assumidos pelas partes voluntariamente; e (iii) a função social, já que o exercício do contrato se dirige para a satisfação dos interesses sociais.

Dessa feita, há a quebra do princípio da função social do contrato toda vez que nele constar cláusula exacerbada e desproporcional — para além do razoável e também quando o pacto prejudicar interesses sociais, ou mesmo de terceiros que não tenham relação direta com o contrato estabelecido.

Frisa-se que ao contratar "as partes são obrigadas a agir de acordo com o princípio da função social do contrato", tendo em vista que o contrato passa a ser um instrumento social e coletivo, devendo sempre está aliando "aos princípios tradicionais, como os da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, muitas vezes impedindo que estes prevaleçam" (GONÇALVES, 2017, p. 25).

2.2.4 Princípio da Boa-fé Objetiva

O princípio da boa-fé objetiva possui previsão legal no artigo 422 do Código Civil, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé" (BRASIL, 2002).

Na definição dada por Sílvio de Salvo Venosa (2009, p. 369:

A ideia central é no sentido de que, em princípio, contratante algum ingressa em um conteúdo contratual sem a necessária boa-fé. A má-fé inicial ou interlocutória em um contrato pertence à patologia do negócio jurídico e como tal deve ser examinada e punida. Toda cláusula geral remete o intérprete para um padrão de conduta geralmente aceito no tempo e no espaço. Em cada caso o juiz deverá definir quais as situações nas quais os partícipes de um contrato se desviaram da boa-fé.

Antes de adentrar ao mérito deste princípio, é importante mencionar que no antigo Código Civil (1976), ele era denominado como "boa-fé subjetiva", justamente porque, para a sua aplicação, devia o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção, tendo como objetivo a "proteção daquele que tem a consciência de estar agindo conforme o direito, apesar de ser outra a realidade". (GONÇALVES, 2017, p. 65).

Entretanto, o Código Civil atual (de 2002) previu expressamente o princípio da boa-fé objetiva, de modo que "consagra a necessidade de as partes manterem, em todas as fases contratuais, sua conduta de probidade e lealdade" (GONÇALVES, 2017, p. 65).

Segundo Wagner Mota Alves de Sousa (2008, p. 111), a boa fé e a confiança aplicam-se a todo o sistema jurídico:

O campo de incidência destes princípios é amplíssimo, não se circunscrevendo ao campo do direto civil ou do direto privado, mas permeia todo o ordenamento jurídico. Afinal de contas, estamos tratando de máximas gerais da conduta ética que foram reconhecidas como incorporadas pelo Direito, tornando-as máximas ético-jurídicas.

Nesse sentindo, discorre Melo (2004, n. p.) que:

[o princípio da boa-fé objetiva] é um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 76):

Por meio da boa-fé objetiva, visa-se a evitar o exercício abusivo dos direitos subjetivos. Aliás, no atual sistema constitucional, em que se busca o desenvolvimento socioeconômico sem desvalorização da pessoa humana, não existe mais lugar para a "tirania dos direitos".

Por sua vez, o artigo 187 do Código Civil também trata implicitamente acerca do princípio em exame, ao prever que "comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (BRASIL, 2002).

No mais, o princípio da boa-fé objetiva notadamente também espraia os seus efeitos no campo das relações de consumo. Assim, ensina Gonçalves (2017, p. 67) que:

[...] a boa-fé é tratada como princípio a ser seguido para a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo (art. 4°, III) e como critério para definição da abusividade das cláusulas (art. 51, IV: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Esse princípio contratual exige que "as partes da relação de consumo atuem com estrita boa-fé, a dizer, com sinceridade, seriedade, veracidade, legalidade e transparência, sem objetivos maus disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo ao outro" (ALMEIDA, 2020, p. 73).

Acerca do princípio em tela, Amorim e Tartuce (2014, p. 45) pontuam que:

[...] o princípio da boa-fé se apresenta como: Regramento vital do Código de Defesa do Consumidor, representando seu coração, é o princípio da boa-fé objetiva, constante da longa redação do seu art. 4º, inciso III. Enuncia tal comando que constitui um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores". Nesse contexto, nas relações negociais consumeristas deve estar presente o justo equilíbrio, em uma correta harmonia entre as partes, em todos os momentos relacionados com a prestação e o fornecimento.

Após esta análise, mesmo que breve, acerca dos princípios gerais que regem as relações contratuais como um todo, passar-se-á ao exame da definição das relações de consumo e dos princípios específicos, a elas então aplicáveis.

2.3 CONCEITO DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Com o advento do Estado Democrático de Direito, a Constituição da República de 1988 pretendeu estabelecer diretrizes de proteção aos direitos dos consumidores, prevendo uma atuação estatal mais presente, seja de forma preventiva ou mesmo repressiva, visando diminuir as desigualdades inerentes às relações de consumo.

Sendo assim, no artigo 5°, inciso XXXII, a Constituição elencou, como direito fundamental, o comando de que o Estado promoveria, na forma da lei, a defesa do consumidor. (BRASIL, 1988).

Dando concretude a esse comando constitucional, no dia 11 de setembro de 1990 foi então publicado o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/1990).

Nesse contexto, no que atine à conceituação de relação de consumo, os doutrinadores Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes (2009, p. 63) estabelecem que:

Relação jurídica de consumo é o vínculo que se estabelece entre um consumidor, destinatário final, e entes a ele equiparados, e um fornecedor profissional, decorrente de um ato de consumo ou como reflexo de um acidente de consumo, o qual sofre a incidência da norma jurídica específica, com o objetivo de harmonizar as interações naturalmente desiguais da sociedade moderna de massa.

Ao passo em que José Geraldo Brito Filomeno (2018, p. 32) menciona que:

Conclui-se, pois, que toda relação de consumo: 1) envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado o adquirente de um produto ou serviço (consumidor); de outro o fornecedor ou vendedor de um serviço ou produto (produtor/fornecedor); 2) tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor; 3) o consumidor, não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços.

Conforme dispõe o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, consumidor "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (BRASIL, 1990).

Entendem os doutrinadores Claudia Lima Marques, Antônio Hermam V. Benjamin e Bruno Miragem (2014, p. 115) que o destinatário final, previsto no dispositivo legal supra é: "[...] o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (Endverbraucher), aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviço".

Todavia, existem teorias que interpretam essa definição de destinatário final do produto ou serviço. Nos dizeres dos doutrinadores referidos alhures (MARQUES, HERMAM e MIRAGEM, 2014, p. 106-107):

Interpretação finalista: restringe a figura do consumidor àquele que utiliza um produto para uso próprio e de sua família, ou seja, o não profissional, o vulnerável. Contudo, a autora admite que a jurisprudência vem inclinando-se a uma interpretação teleológica, reconhecendo a vulnerabilidade, inclusive de pequenas empresas ou profissional fora do campo de sua especialidade.

Interpretação maximalista: para essa forma de interpretação, o CDC deve ser lido o mais extensamente possível, alargando a sua proteção a todos que "consumem" produtos ou serviços. Neste sentido, não interessaria se o consumidor é pessoa jurídica que visa lucro ou se é uma simples "dona de casa". Todos que "consomem" poderiam se "beneficiar" das normas protetivas do CDC. Por exemplo: uma fábrica de roupas que compra tecidos para suas confeçções poderia enquadrar-se no conceito de "destinatário final".

Interpretação finalista aprofundada: partindo-se de uma tendência jurisprudencial mais aprofundada e madura, o Superior Tribunal de Justiça vem se inclinando a seguir o critério finalista, somando, também, o critério subjetivo. Ou seja, verifica- se, em cada caso, se em uma determinada situação, mesmo que não se esteja diante da retirada do produto ou serviço da cadeia produtiva (critério finalista), está-se diante de uma situação de vulnerabilidade (critério subjetivo). É o caso de uma pequena empresa que comprova ser vulnerável por estar atuando fora de sua área especialidade. (Grifos no original).

Ainda acerca da definição de consumidor como destinatário final do produto ou do serviço, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão julgada em novembro de 2012, interpretou que:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, em uma exegese restritiva do art. 2º. do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº .078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. (STJ. REsp: 1195642 RJ 2010/0094391- 6, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento: 13/11/2012, Terceira Turma).

Já quanto ao conceito de fornecedor, tem-se aquele disposto no artigo 3º do código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira"; sendo também imprescindível que o fornecedor desenvolva, de forma habitual, "atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (BRASIL, 1990).

Assim, os fornecedores são: "[...] de todos os membros da cadeia de fornecimento, o que será relevante ao definir-se a extensão de seus deveres jurídicos, sobretudo em matéria de responsabilidade civil" (MIRAGEM, 2016, p. 177).

Nota-se que ao tratar de relação de consumo, é imprescindível que esteja de um lado o fornecedor e de outro o destinatário final, ora consumidor. Portanto, a relação de consumo pode ser entendida como uma "troca de favores" entre as ações dos indivíduos. Bonatto e Moraes (2009, p. 101) asseveram que:

O consumo em sentido estrito não é objeto do regramento do CDC, mas apenas quando vem esse consumo qualificado com a circulação dos produtos e serviços, o que implica reconhecer que existem pelo menos dois sujeitos nessa relação aos quais o CDC dá os nomes de consumidor e fornecedor (art. 2° e 3°). A circulação dos produtos e serviços havidos entre o consumidor e o fornecedor enseja a formação da relação de consumo, objeto do regulamento do CDC. As demais relações jurídicas (cíveis, comerciais, trabalhistas, etc.), não são regulamentadas pelo CDC.

Todavia, necessário fazer um parêntese para incluir a advertência que nos faz Nunes (2018, p. 120), no sentido de que:

Porém, como se percebe, não se trata apenas de adquirir, mas também de utilizar o produto ou o serviço, ainda quando quem o utiliza não o tenha adquirido. Isto é, a norma define como consumidor tanto quem efetivamente

adquire (obtém) o produto ou o serviço como aquele que, não o tendo adquirido, utiliza-o ou o consome.

Assim, por exemplo, se uma pessoa compra cerveja para oferecer aos amigos numa festa, todos aqueles que a tomarem serão considerados consumidores.

Nesse diapasão se extrai que, para caracterizar relação de consumo é necessário que esteja de um lado da cadeia um fornecedor, que de forma habitual oferece produtos e/ou serviços ao mercado e, de outro, um indivíduo, que adquire esses produtos e/ou serviços, podendo ser identificado como consumidor, ou seja, destinatário final desses produtos e/ou serviços, ambos ligados pela relação negocial.

Especificamente, no que atine ao tema objeto do presente estudo, impera trazer a lume o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". (STJ, Súmula n. 297, Segunda Seção, julgado em 12/05/2004), tornando inconteste, dessa feita, que a relação havida entre os tomadores de empréstimos e as instituições financeiras se amolda na definição de relação de consumo.

2.4 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO

Salienta-se que são fartos os princípios que regem as relações consumeristas. Para o presente estudo, contudo, serão trazidos aqueles que estão intimamente entrelaçados ao tema central.

São eles: "princípio da informação, da transparência e da confiança", "princípio da harmonização, equidade ou equilíbrio" e o "princípio da vulnerabilidade".

2.4.1 Princípio da Informação, da Transparência e da Confiança

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor trata acerca dos direitos básicos do consumidor, sendo que o inciso III dispõe acerca do direito à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (BRASIL, 1990).

Com efeito, é de suma importância que a sociedade consumerista seja informada acerca dos seus direitos e dos seus deveres, tendo em vista que a informação adequada tem o condão de evitar futuros conflitos. Com isso a informação tem que ser "capaz de

fazer o consumidor entender, de maneira clara e transparente, tudo aquilo que está relacionado ao negócio" (ALCANTARA, 2017, p. 125).

No mesmo sentindo, Silva e Santos (2012, p. 271) explicam que:

[...] a informação deve ser prestada ao consumidor no ato da contratação (qualificação da informação), a qual deve ser clara, ostensiva, precisa e correta, visando sanar quaisquer dúvidas no ato da contratação e garantir o equilíbrio contratual entre as partes contratantes.

O artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor dispõe acerca do princípio da transparência informando que: "A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal" (BRASIL, 1990).

O princípio da informação atua em conjunto com o princípio da transparência, pois são norteados:

[...] com os preceitos da boa-fé objetiva apresentam-se como instrumentos imprescindíveis a garantir a proteção do consumidor diante de condutas do fornecedor que venham a infringir as normas basilares do direito consumerista, tendo-se em consideração a vulnerabilidade do consumidor, principalmente, na relação jurídica de consumo virtual (SILVA; SANTOS, 2012, p. 11).

Claudia Lima Marques (2004, p. 32) explica, acerca do princípio da confiança, afirmando que: "confiar é acreditar (cre dere), é manter, com fé (fides) e fidelidade, a conduta, as escolhas e o meio; confiança é aparência, informação, transparência, diligência e ética no exteriorizar vontades negociais".

Nas palavras de Cabral e Rodrigues (2012, p. 52), tal princípio é infringido quando:

[...] se adotam mecanismos para mudar o estilo dos produtos como maneira de manipular os consumidores para irem repetidamente às compras. Trata-se, na verdade, de gastar o produto na mente das pessoas. Neste sentido, os consumidores são levados a associar o novo com o melhor e o velho com o pior. O estilo e a aparência das coisas tornam-se importantes como iscas ao consumidor, que passa a desejar o novo. É o design que dá a ilusão de mudança por meio da criação de um estilo. Faz o consumidor se sentir desconfortável ao utilizar um produto que se tornou ultrapassado por causa do novo estilo dos novos modelos.

Sendo assim, os fornecedores de produtos ou serviços devem oferecê-los de forma clara e transparente para seus consumidores. A conduta transparente é a conduta não ardilosa, conduta que não se esconde atrás do aparente, propósitos pouco louváveis, devendo sempre informar a originalidade e qualificação dos produtos ou serviços a eles oferecidos (BRAGA NETTO, 2011, p. 49).

2.4.2 Princípio da Harmonização, Equidade ou Equilíbrio

O princípio da harmonização, equidade ou equilíbrio está inserido no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, dispondo que nas relações de consumo precisa haver "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico [...]" (BRASIL, 1990).

Sobre o assunto, Leonardo de Medeiros Garcia (2017, p. 59) aduz que:

[...] o objetivo é defender o consumidor, de modo a garantir que a sua proteção não quebre a harmonia das relações de consumo para que, de forma efetiva, contribua com o desenvolvimento econômico e tecnológico, viabilizando inclusive a concretização dos princípios constitucionais da ordem econômica, previstos no art. 170 da CF.

O referido princípio decorre da Constituição da República e dos seus princípios, tais como o da isonomia, da solidariedade e os princípios gerais da atividade econômica (COSTA, 2014).

No entanto, a harmonia entre as contratações "deve ser considerada em conjunto com a boa-fé para efeito de obtenção de maior Justiça no mercado de consumo" (MIRAGEM, 2016, p. 153).

Nas palavras de Fabrício Bolzan de Almeida (2020, p. 365) "[...] a relação jurídica de consumo seria representada por uma balança que penderia para um dos lados em razão da superioridade do fornecedor quando comparado ao consumidor."

O objetivo desse princípio, portanto, é o de buscar certo equilíbrio nas relações de consumo, buscando "a justiça contratual, [e] o preço justo. Por isso, são vedadas as cláusulas abusivas, bem como aquelas que proporcionam vantagem exagerada para o fornecedor ou onerem excessivamente o consumidor" (ALMEIDA, 2020, p. 73-74).

2.4.3 Princípio da Vulnerabilidade

O Código de Defesa do Consumidor possui como objetivo "proteger o consumidor, promover o equilíbrio contratual, buscando soluções justas e harmônicas" (GARCIA, 2017, p. 57).

Dentre os princípios inseridos em tal Diploma Legal está o da vulnerabilidade do consumidor que significa, por presunção, que o consumidor é "a parte fraca da relação jurídica de consumo" (NUNES, 2018, p. 176).

Souza (2014, p. 644) entende que a vulnerabilidade "é requisito obrigatório para caracterização do consumidor, que, além de técnica e/ou econômica, poderá de igual modo ser também jurídica".

Destaca-se que vulnerabilidade não significa hipossuficiência, portanto "todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente" (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 34).

É imprescindível mencionar a diferença entre a vulnerabilidade técnica e a vulnerabilidade jurídica.

Acerca da vulnerabilidade técnica, Alírio Maciel Lima de Brito e Aroldo Augusto Teixeira Duarte (2006, n. p.) argumentam que:

A vulnerabilidade técnica decorre do fato de o consumidor não possuir conhecimentos específicos sobre os produtos e/ou serviços que está adquirindo, ficando sujeito aos imperativos do mercado, tendo como único aparato a confiança na boa-fé da outra parte. Esta vulnerabilidade concretiza-se pelo fenômeno da complexidade do mundo moderno, que é ilimitada, impossibilitando o consumidor de possuir conhecimentos das propriedades, maleficios, e benefícios dos produtos e/ou serviços adquiridos diuturnamente. Dessa forma, o consumidor encontra-se totalmente desprotegido, já que não consegue visualizar quando determinado produto ou serviço apresenta defeito ou vício, colocando em perigo, assim, a sua incolumidade física e patrimonial.

Dessa forma, tem-se como vulnerabilidade jurídica a falta de conhecimento do consumidor acerca dos seus direitos e a eventual dificuldade para evitar abusos cometidos pelos contraentes.

Reforça-se a importância desse princípio considerando que, na maioria das vezes o consumidor, ao contratar, estará aderindo a um contrato de adesão e não um contrato paritário (TARTUCE, 2017).

Nessa linha de raciocínio, como decorrência desse princípio e com o intuito de assegurar o consumidor das "práticas abusivas", o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que" [...] deixam o consumidor em desvantagem econômica (BRASIL, 1990).

Também como consequência da aplicação desse princípio, o mesmo Diploma normativo prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório, como direito básico do consumidor em juízo, desde que preenchidos os pressupostos referidos no artigo 6°, inciso VIII, a saber:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (BRASIL, 1990).

Sobre esse tema, Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 66) defende que a finalidade principal da inversão do ônus da prova nas relações de consumo é a de tornar mais fácil

a defesa do consumidor em juízo, beneficiando-o durante a instrução probatória da ação judicial, muito em virtude da desigualdade existente entre consumidor e fornecedor.

Com isso, o beneficio tem aplicação sempre que a alegação do consumidor for crível ou aceitável em face da realidade fática, não se tratando de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência.

Conclui-se, portanto, que houve a nítida intenção dos legisladores em fornecerem subsídios aos consumidores, resguardando os seus direitos e protegendo-os das práticas abusivas, em consonância com os princípios supramencionados.

2.5 OS CONTRATOS DE ADESÃO E AS PRÁTICAS ABUSIVAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Considerando que o tema central do presente trabalho consiste no estudo acerca das ações judiciais em que os consumidores alegam o cometimento de abusividades pelas instituições financeiras, quando da celebração dos contratos de empréstimos de valores: contratos tipicamente de adesão, impera trazer o conceito dessa modalidade contratual, além de certa definição do que seriam as práticas abusivas, no âmbito das relações consumeristas.

Quanto aos contratos de adesão, a sua definição está disposta no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (BRASIL, 1990).

Maria Helena Diniz (2009, p. 367) conceitua contratos de adesão da seguinte forma:

[...] é aquele em que a manifestação da vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra, como nos ensina R. Limongi França. Opõe-se a ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que exclui qualquer possibilidade de debate e transigência entre as partes, pois um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro [...], aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos [...].

Pode-se afirmar ainda que "Contrato de adesão é aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo desse negócio" (TARTUCE, 2017, p. 49).

Desse modo, o contrato de adesão é entendido como aquele no qual somente uma das partes de fato – sendo na maioria das vezes o fornecedor – estabelece as regras

ao contratante (destinatário final), não podendo o último negociar as cláusulas que lhe estão sendo impostas.

Salienta-se que: "nem todo contrato de consumo é de adesão. Por outro lado, nem todo contrato de adesão é de consumo (TARTUCE, 2017, p. 52).

Ainda sobre os contratos de adesão, os artigos 423 e 424 do Código Civil versam que:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio (BRASIL, 2002).

E o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor elenca algumas regras que o fornecedor deve seguir ao optar por tal modalidade contratual.

Vejamos:

Art. 54. [...]

- $\S~1^\circ$ A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.
- \S 2° Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no \S 2° do artigo anterior.
- § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.
- § 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (BRASIL, 1990).

Dessa feita, visando prevenir as práticas abusivas nos contratos de adesão, surgiu a chamada proteção contratual, que visa promover a lealdade, a transparência e o equilíbrio na relação de consumo entre fornecedores e consumidores, de acordo com o princípio da boa-fé estipulado no artigo 4º, inciso III e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Nos dizeres de Miragem (2016, p. 217), considera-se prática abusiva:

[...] toda a atuação do fornecedor no mercado de consumo que caracterize o desrespeito a padrões de conduta negociais regularmente estabelecidos, tanto na oferta de produtos e serviços, quanto na execução de contratos de consumo, assim como na fase pós-contratual. Em sentido amplo, as práticas abusivas englobam toda a atuação do fornecedor em desconformidade com padrões de conduta reclamados, ou que estejam em desacordo com a boa-fé e a confiança dos consumidores.

Nessa senda, Benjamin, Marques e Bessa (2021, p. 592) pontuam que:

Como decorrência de uma nova teoria contratual, da qual se destaca o princípio da boa-fé objetiva (arts. 4.º, III, e 51, IV), o CDC volta os olhos não apenas para a celebração e execução do contrato. A preocupação inicial é com o momento pré-contratual, com a transparência da oferta e da publicidade, com informações adequadas e completas sobre os produtos e serviços, com o modo de apresentação do contrato de adesão. Além do dever pré-contratual de

informar adequadamente sobre os bens colocados no mercado (art. 6.º, III, e art. 31), os contratos não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo ou se estiverem redigidos de forma complicada (art. 46). Ademais, os contratos de adesão devem possuir palavras claras e letras legíveis (tamanho 12), de modo a facilitar a compreensão do seu conteúdo pelo consumidor. As cláusulas que imponham obrigações ao consumidor devem ser redigidas com destaque (art. 54, § 4.º).

A par da preocupação com clareza e transparência no momento pré-contratual, o CDC olha para o conteúdo do contrato, para o equilíbrio e equivalência entre as obrigações assumidas. A lei considera uma série de cláusulas nulas, ou seja, sem qualquer valor jurídico (art. 51). Ao contrário do que informa o senso comum, nem tudo escrito no contrato vincula as partes. O juiz, ao analisar o contrato de consumo, pode negar eficácia a algumas cláusulas.

É cediço que, ao utilizar-se de práticas abusivas, o fornecedor viola os princípios basilares do Direito do Consumidor, quais sejam, o da transparência, informação e confiança, induzido o consumidor ao erro quando, por exemplo, faz com que firmasse um contrato diverso do pretendido.

Especificamente tratando acerca das práticas abusivas no Código de Defesa do Consumidor, Nunes (2019, n. p.) discorre que:

A Lei n. 8.078 tratou especificamente de regular as práticas abusivas em três artigos: 39, 40 e 41. Mas apenas no art. 39 as práticas que se pretendem coibir, e que lá são elencadas exemplificativamente, são mesmo abusivas. O art. 40 regula o orçamento e o art. 41 trata de preços tabelados.

É claro que a não entrega do orçamento e a violação do sistema de preços controlados são também consideradas práticas abusivas. Porém, mais uma vez, a organização do texto não foi muito boa. A rigor, as chamadas práticas abusivas, como se verá no exame do art. 39, têm apenas um elenco mínimo ali estampado. Há outras espalhadas pelo CDC. Por exemplo, a cobrança constrangedora (que é regulada no art. 42, c/c o art. 71), a "negativação" nos serviços de proteção ao crédito de maneira indevida (que o art. 43 regulamenta), o próprio anúncio abusivo e enganoso, que acabamos de avaliar por conta dos parágrafos do art. 37 etc.

[...]

As chamadas "práticas abusivas" são ações e/ou condutas que, uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado ou que se sinta lesado. São ilícitas em si, apenas por existirem de fato no mundo fenomênico.

Assim, para utilizarmos um exemplo bastante conhecido, se um consumidor qualquer ficar satisfeito por ter recebido em casa um cartão de crédito sem ter pedido, essa concreta aceitação sua não elide a abusividade da prática (que está expressamente prevista no inciso III do art. 39). A lei tacha a prática de abusiva, portanto, sem que, necessariamente, seja preciso constatar algum dano real.

Para maior clareza, vejamos os artigos previstos no Código de Defesa do Consumir e que tratam especificamente acerca do assunto:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços

[...]

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3° O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 1990).

Conforme visto, a redação dada ao caput do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor deixa claro que o rol de condutas ali previstas é exemplificativo.

Já o artigo 51 do mesmo Diploma Legal prevê serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que possam ferir o direito dos consumidores:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

[...]

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (BRASIL, 1990).

Nesse prisma, cabe ainda citar o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar acerca dos direitos básicos do consumidor, elenca a possibilidade de "V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; " (BRASIL, 1990).

Sendo assim, embora não se possa afirmar que as práticas abusivas sejam uma consequência dos contratos de adesão, já que decorrem, em verdade, do condão econômico das relações de consumo, nas quais o contratante mais fraco tende a receber um maior ônus no contrato, se percebe que os contratos de adesão propiciam um ambiente favorável ao cometimento de abusividades, cabendo aos órgãos de controle assegurarem o retorno ao equilíbrio contratual, em tais situações.

2.6 O ERRO SUBSTANCIAL COMO DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Considerando que, nas ações judiciais que são objeto de estudo no presente trabalho há a alegação, por parte dos consumidores, da incidência da figura do erro substancial — já que afirmam que acreditavam terem celebrado um contrato de empréstimo consignado na forma tradicional e não através do serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignável — impositivo é tratarmos acerca desse defeito do negócio jurídico e das consequências inerentes ao seu reconhecimento.

Conforme previsto nos artigos 138 e 139, ambos do Código Civil, temos que:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. (BRASIL, 2002).

Assim, o erro está inserido numa das formas de vício de consentimento.

Na definição dada por Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 201/205):

O primeiro vício de consentimento é o erro, com as mesmas consequências da ignorância. Trata-se de manifestação de vontade em desacordo com a realidade, quer porque o declarante a desconhece (ignorância), quer porque tem representação errônea dessa realidade (erro). [...] Esses vícios afetam a vontade intrínseca do agente e a manifestação de vontade é viciada. Se não existisse uma dessas determinantes, o declarante teria agido de outro modo ou talvez nem mesmo realizado o negócio.

Para Tartuce (2012, p. 360-361):

O erro é um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico. De acordo com o art. 138 do CC os negócios jurídicos celebrados com erro são anuláveis, desde que o erro seja substancial, podendo ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias em que o negócio foi celebrado. Em síntese, mesmo percebendo a pessoa que está agindo sob o vício do erro, do engano, a anulabilidade do negócio continua sendo perfeitamente possível. Dessa forma, de acordo com esse mesmo art. 138 do CC, não mais interessa se o erro é escusável (justificável) ou não. Isso porque foi adotado pelo comando legal o princípio da confiança.

Nesse sentido, arrematam Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 230) dizendo que a figura do erro substancial pode ser entendida como uma equivocada representação da realidade: "[...] é uma opinião não verdadeira a respeito do negócio, do seu objeto ou da pessoa com quem se trava a relação jurídica. Este defeito do negócio, portanto, vicia a própria vontade do agente, atuando no campo psíquico (subjetivo)."

Por sua vez, ao comentar sobre os dispositivos legais supra, Luiz Fernando do Vale de A. Guilherme (2017, p. 129) classifica a figura do erro como sendo:

Erro substancial/essencial/relevante. Recai sobre a natureza do ato; atinge a obrigação principal; incide sobre as qualidades essenciais do objeto ou da pessoa. Essa modalidade é a única que acarreta a nulidade do ato.

Erro acidental ou secundário. Refere-se às qualidades secundárias ou acessórias da pessoa ou do objeto do ato negocial, mas não induz anulação deste por ser o motivo relevante da manifestação da vontade do agente (exceto nas relações de consumo).

Erro de direito. Refere-se à falta de conhecimento ou conhecimento equivocado de uma norma jurídica.

Efeito. Anulação, art. 171, II, do CC, já que é defeito leve, podendo ser convalidado (art. 172 do CC).

Nessa linha de raciocínio, assevera Carlos Henrique Barroso (2002, p. 78):

Além disso, já se consagrou, como outro importante requisito de caracterização desse vício, que o erro tem de ser escusável. Em outras palavras, é o erro que uma pessoa dotada de mediana atenção poderia incorrer, portanto não se admite vislumbrar a anulação de um negócio por erro no qual a pessoa incidiu em razão de não ter empregado a diligência ordinária comum à prática do apontado ato. [...] se o erro, substancial embora, for inescusável, a declaração prevalecerá apesar de seu conflito com os elementos volitivos.

A consequência do reconhecimento da figura do erro substancial, portanto, repercute na nulidade do ato, com a ressalva de que, para que o erro tenha o condão de invalidar a declaração de vontade, é necessário que tenha sido ele a causa única ou principal do ato.

Ademais, o artigo 144 do Código Civil prevê que "O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante." (BRASIL, 2002).

Portanto, há determinadas situações que autorizariam o convalescimento do erro, quando e se a pessoa cuja manifestação de vontade se dirige se oferecer para executar o contrato conforme a vontade real do manifestante, em razão do princípio da segurança jurídica e da conservação dos atos e dos negócios jurídicos.

2.7 A TUTELA INDENIZATÓRIA – DANO MORAL

Vez que nas ações judiciais que são objeto de estudo do presente trabalho, além da alegação de erro substancial e das abusividades referidas, há o pleito dos consumidores pela reparação por dano moral, convém tratar, mesmo que brevemente, acerca desse instituto.

Nesse sentido, a Constituição da República de 1988, também conhecida por Constituição Cidadã, em razão da proteção por ela conferida aos direitos fundamentais dos indivíduos, passou a prever expressamente (art. 5°, incs. V e X) que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o Código Civil de 2002, no artigo 186 previu que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (BRASIL, 2002).

Na definição de Héctor Valverde Santana (2014, p. 133), o dano moral é:

[...] a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

Destaque-se, ainda, a definição de Maria Helena Diniz (2014, p. 108) que conceitua o dano moral como "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo".

Nessa mesma linha, Luiz Antônio Rizatto Nunes (2018, p. 374) define dano moral como aquele que "afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo".

Dessa feita, atualmente o direito à reparação dos danos morais encontra-se consagrada, estando, inclusive, reconhecido explicitamente no âmbito das relações de consumo, conforme disposto no artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;" (BRASIL, 1990).

Importante é a ressalva feita por Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 98), no sentido de que:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos.

Ademais, conforme pontua Humberto Theodoro Júnior (2013, p. 379-380): "para ter-se como verificada essa espécie de lesão não se reclama a prova da dor, mas não se dispensa a concreta demonstração de que, efetivamente, se violou alguns dos direitos subjetivos referidos."

Dessa feita, o dano moral, salvo casos específicos, dispensa prova em concreto, porquanto se passa no interior da personalidade e existe "in re ipsa". (GONÇAVES, 2017, p. 399).

Por longo período também se adotou o posicionamento de que, no mesmo caso concreto, o dano moral não poderia ser cumulado com o dano material, ainda que assim reclamasse o suporte fático.

Atualmente, contudo, considerando as constantes inovações sociais, já não mais se discute sobre a possibilidade de cumulação das indenizações por dano material e dano

moral decorrentes do mesmo fato, tratando-se, inclusive, de questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n. 37, segundo a qual: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato." (BRASIL, 1992).

Já no que tange à problemática envolvendo a valoração do dano moral, professa Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 67) que:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser até mesmo mais valioso que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma "que lhe compense a dor ou o sofrimento", a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as "posses do ofensor" e a "situação pessoal do ofendido". Nem tão grande que se converta em "fonte de enriquecimento", nem tão pequena que se torne "inexpressiva".

Dessa feita, considerando que não se pode quantificar a lesão aos valores humanos, o critério para a valoração da indenização deve ser compatível com a conduta ilícita, não deve ser fonte de enriquecimento sem causa do ofendido, ao mesmo tempo em que satisfatória, a ponto de compensar a repercussão do dano na honra subjetiva da vítima.

Mesmo a doutrina diverge acerca dos critérios a serem empregados pelo julgador para mensurar o quantum indenizatório, elencando entre os possíveis: a natureza, intensidade e repercussão da ofensa, além do efetivo sofrimento da vítima, o grau de culpa ou dolo do ofensor e as condições econômicas das partes.

2.8 A TUTELA JUDICIAL COLETIVA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A tutela judicial coletiva, tal qual prevista no Código de Defesa do Consumidor, certamente representa um avanço significativo, reconhecendo a existência de interesses transindividuais de que são titulares diversos consumidores, motivo pelo qual a lei e doutrina têm, paulatinamente, trabalhado a substituição do acesso ao Poder Judiciário via ação individual e focado na importância das ações coletivas de consumo, em atendimento aos princípios da celeridade, da eficácia e da economia processual.

Acerca do tema, o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor previu que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria

ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

Portanto, tem-se que está ela destinada a tutelar os direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos, classificando-os de acordo com o grupo de indivíduos que atingem, além da divisibilidade ou não do interesse e da origem da lesão ou ameaça à lesão a direito que visam tutelar.

Assim, leciona Mancuso (2020, p. 53) que o Código de Defesa do Consumidor trouxe três ordens de interesse, afirmando a importância de diferenciar os difusos e coletivos stricto sensu, dos individuais homogêneos:

Os dois primeiros são essencialmente, substancialmente, necessariamente coletivos, lato sensu, na medida em que seu objeto é indivisível e os sujeitos concernentes são indetermináveis (absolutamente, no caso dos difusos, e relativamente, no caso dos coletivos); já os individuais homogêneos são coletivos apenas na forma, no modo de exercício, sendo, pois, coletivos apenas em função de uma contingência episódica: a sua origem comum, que os uniformiza e recomenda o trato concomitante.

Já o saudoso Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e doutrinador Teori Albino Zavaski (2006, p. 26), visando diferenciar os institutos, nos explica que os direitos coletivos são "direitos subjetivamente transindividuais e materialmente indivisíveis". Assim, comportam acepção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional, sendo possível "conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo".

Já para Souza (2007, p. 192) os direitos individuais homogêneos podem ser definidos como aqueles que dizem respeito a um número determinável de pessoas, titulares de objetos divisíveis e que estão ligadas entre si por um vínculo fático, em razão da lesão possuir a mesma origem.

Oportuna, ainda, é a lição extraída do voto proferido quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 631.111/GO:

[...] 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos

elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...] (STF, RE 631.111, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2014, DJe-213, publicado em 30/10/2014).

Já quanto à legitimidade ativa concorrente para manejo de tal instrumento, está ela relacionada no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2° (Vetado).

§ 3° (Vetado). (BRASIL, 1990).

Portanto, no que atine aos interesses difusos, coletivos e homogêneos individuais, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor adotou a legitimação extraordinária: ou seja, as ações judiciais podem ser propostas quando alguém, em nome próprio, fica autorizado a defender direito alheio.

Comentando a legitimidade ativa na propositura de tais ações, Guimarães e Verbicaro (2017, p. 33) asseveram que:

[...] contar-se-á com a flexibilidade do artigo 82 do CDC, que amplia a atuação de vários legitimados extraordinários, que poderão atuar de forma disjuntiva e não exclusiva em favor dos mesmos substituídos, pois embora as partes não sejam empiricamente as mesmas, juridicamente e para efeito de reconhecimento das figuras processuais da litispendência, legitimidade e efeitos da sentença, o serão. Embora haja uma pluralidade de legitimados, não há dúvida de que exercem a mesma função jurídica no processo, em benefício dos mesmos interessados, levando a mesma controvérsia em juízo, com a mesma causa de pedir e, às vezes, com os mesmos pedidos.

Nessa senda, portanto, se extrai que o legislador não se ocupou apenas com os direitos exclusivamente individuais no campo das relações de consumo, notadamente porque há direitos que transcendem tal esfera, atingindo o campo da coletividade.

Tais direitos são classificados entre difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos, que apesar de suas peculiaridades, têm por essência assegurar premissas coletivas, oferecendo ampla proteção à sociedade em seus direitos transindividuais.

A partir disso, a tutela coletiva nasce como instrumento garantidor de uma maior representatividade e efetividade, tornando possível que os anseios da coletividade, grupos, classes ou categorias cheguem até o Poder Judiciário, da maneira menos dispendiosa e mais econômica possível, impondo a isonomia em relação a todas as pessoas envolvidas e o equilíbrio entre as partes na relação processual, resultados estes que poderiam não ser alcançados se os conflitos fossem demandados por meio de ações individuais.

Tanto assim que o próprio Código de Processo Civil em vigor, ao tratar das atribuições do juiz na condução dos processos, prevê que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. (BRASIL, 2015).

Resta, nesse contexto, justificada a extrema importância que envolve os direitos coletivos e a tutela deles, através do instituto mencionado.

2.9 A TUTELA ADMINISTRATIVA REALIZADA PELOS PROCONS

No que atine à tutela administrativa, o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 105, estabeleceu que: "Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor." (BRASIL, 1990).

Assim, se vê que o referido Código consagrou para a proteção e a defesa dos direitos inerentes às relações de consumo, além da via judicial, também a via administrativa, através dos órgãos que compõem o SNDC.

Segundo Hélio Zaghtto Gama (2006, p. 2008):

Os órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor ora se apresentam no campo da orientação, da educação e da defesa informal, ora se apresentam dotados dos poderes de controle, fiscalização e de desenvolver políticas de educação e informação. Há, de outro modo, os órgãos que encaram as funções repressivas do Estado, vigiando, punindo ou admoestando os fornecedores que violam as normas legais.

E, tratando especificamente acerca da atuação dos Procons e, inclusive, da possibilidade da imposição de sanções por eles, lecionam Banjamin, Marques e Bessa (2021, p. 28) que:

O consumidor lesado, antes de ajuizar ação possui a alternativa de dirigir-se ao Procon e formular uma reclamação perante o órgão por violação a norma de defesa do consumidor. Na prática, resolvida a situação do consumidor e assinado o acordo, o órgão, invariavelmente arquivará o procedimento. Não deveria ser assim. O atendimento a pretensão do consumidor deve servir no máximo como fator atenuante. É dever da autoridade administrativa aplicar as sanções indicadas no art. 56 [do CDC] sempre que constatada a ofensa ainda que posteriormente corrigida ou mitigada, a direito do consumidor. O objetivo da aplicação da sanção é preventivo e repressivo. Não busca a indenização do consumidor e sim que o apenado não volte a praticar a mesma espécie de lesão.

Quanto ao Procon, sabido ser um órgão oficial, que pode ser federal, estadual ou municipal e que possui competência, dentro da sua jurisdição, para aplicar as regras inseridas, tanto no Código de Defesa do Consumidor, quanto no Decreto n. 2.181/1997 que, dentre as atribuições do órgão, estabeleceu:

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC;

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei no 8.078, de 1990 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça;

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades. (BRASIL, 1997).

E, ainda:

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência. (BRASIL, 1997).

Também o referido Decreto estabeleceu os procedimentos para o exercício da tal tutela administrativa por parte dos Procons, o que depende da instauração de processo administrativo, notadamente almejando a aplicação dos princípios constitucionais que asseguram, tanto nos processos judicias, quanto nos processos administrativos, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, quanto ao processamento das reclamações individuais dos consumidores perante os Procons, são quatro os passos a serem seguidos. Nas palavras de Andréia Afonso Reis de Souza (2017, p. 39):

Num primeiro momento, o Procon entra em contato direito com a empresa, a fim de esclarecer os fatos narrados pelo consumidor. Caso não se tenha esclarecido a questão, o Procon emite uma CIP (Carta de Informações Preliminares), sendo esta a primeira notificação formal enviada a empresa. Na CIP consta o relato dos fatos elaborado pelo consumidor, seus dados pessoais e, em algumas vezes, a documentação pertinente ao caso. Recebida a CIP, a empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os fatos relatados pelo consumidor.

Na eventualidade da CIP não se mostrar eficiente, instaura-se, então, um processo administrativo e a demanda passa a ser chamada de "reclamação fundamentada". Fundamentada porque demonstrada a legitimidade das partes, a existência da relação de consumo e a verossimilhança nas alegações do consumidor. Nesta fase, poderá ser realizada audiência de conciliação, com a presença do consumidor e do fornecedor, para que as partes possam ouvir e serem ouvidas, podendo, inclusive, compor o litígio. A ata de audiência, lavrada pelo órgão, tem força de título executivo.

Esclarecidos ou fatos, ou conciliadas às partes, a reclamação será arquivada. Do contrário, caso não se chegue a composição, caberá ao consumidor buscar a via judicial, quanto ao fornecedor, sua conduta será apurada pelo órgão, podendo ter imputado contra si as sanções previstas no CDC e no Decreto nº 2.181/97, além de integrar o cadastro de reclamações fundamentadas.

No que atine às sanções administrativas que o aludido órgão tem competência para aplicar, estão elas anumeradas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, que versa:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. (BRASIL, 1990).

Convém ressaltar que tais sanções não são taxativas, pois o caput do mesmo artigo prevê que, conforme o caso, além dessas sanções administrativas – que podem ser aplicadas cumulativamente – há outras, de natureza administrativa, definidas em normas específicas, que também poderão ser aplicadas.

Não obstante, José Geraldo Brito Filomeno (2015, p. 49) pontua que os Procons realizam atividades que vão além das sancionatórias de condutas infringentes dos interesses dos consumidores: "Envolvem, igualmente, uma gama considerável de outras atividades reputadas importantíssimas, tais como a orientação, educação e atendimento dos reclamos dos consumidores."

2.10 A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PARA MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA

Considerando que o presente trabalho também tem por escopo averiguar os posicionamentos acerca do tema para distinguir eventuais divergências de interpretação no 2º grau de jurisdição, adiante se abordará brevemente a questão da segurança jurídica, sob o viés da necessidade de uniformização da jurisprudência e, nesse particular, se citará como exemplo o papel desempenhado pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, criado quando da entrada em vigor, em 2016, do Código de Processo Civil.

Nos dizeres de Ricardo Maurício Freire Soares (2019, p. 151): "nos Estados Democráticos de Direito, o valor da segurança jurídica pode ser considerado um princípio basilar da ordem jurídico-constitucional, como forma de garantir a tutela dos direitos fundamentais do cidadão".

Para Vasconcellos (2010, p. 116):

A norma jurídica, enquanto produto da interpretação, encontra-se extremamente reforçada quando revestida por uma orientação jurisprudencial que lhe dê guarida. Uma coisa é a norma jurídica gerada sem amparo judicial, outra coisa é a norma jurídica lastreada na jurisprudência, especialmente de Cortes Superiores.

Nesse mesmo sentido, ao tratar acerca das finalidades da segurança jurídica, em contraponto às mudanças inerentes ao Direito, Humberto Ávila (2011, p. 124) discorre que:

É assim inevitável que haja uma margem de incerteza e de insegurança no Direito, pois de outra forma se tornaria ele um instrumento de estagnação social. Mas essa incerteza e insegurança constituem o preço do progresso humano e da busca de formas mais justas de organização social.

Noutras palavras, embora sabido que o Direito não é estático, estando em constante desenvolvimento, como deve ser, também é preciso reconhecer uma certa "estabilidade na mudança", conforme menciona o referido autor, para o qual "o pensamento de que a uniformização da Jurisprudência irá estancar a evolução do Direito é equivocado." (ÁVLIA, 2011, p. 125).

Dessa feita, imbuído da percepção de que interpretações judiciais divergentes, acerca de uma mesma norma legal, repercute em inquietação social, já que muitas das vezes o êxito ou não de determinada causa ficaria ao critério da sorte na distribuição do processo para certa Câmara ou Turma julgadora, o legislador passou a prever a necessidade dos tribunais uniformizarem as suas jurisprudências.

Nesse aspecto, o Código de Processo Civil em vigor previu que: "Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (BRASIL, 2015).

Nos dizeres de Cintia Lages e Lúcio Chamon Junior (2017, p. 293):

A Comissão de Juristas responsável pelo esboço do Novo Código justificou seu posicionamento em torno da busca de uma "uniformização jurisprudencial" e criação de "novas figuras" para este fim, sob o argumento de que "a dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário."

Para Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 90) esse comando, tal qual previsto no Código de Processo Civil, também visa a redução do excesso de litigiosidade, tendo em vista a maior previsibilidade para os jurisdicionados com relação às consequências jurídicas de seus atos.

Aprofundando o tema, Luiz Fux (2019, p. 160) discorre que:

Um fator que contribui para a insegurança jurídica na jurisprudência diz respeito à motivação das decisões colegiadas. O sistema de precedentes vinculantes inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 encontrará um grande obstáculo na sistemática de votação dos Tribunais. É muito comum que cada um dos magistrados apresente suas próprias razões de decidir, tornando difícil, senão impossível extrair do julgado uma fundamentação comum para nortear a solução de casos pendentes e futuros.

Seguindo tal norte, o Código de Processo Civil previu, nos seus artigos 927 e 928 que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

 IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

- § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
- § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
- § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual. (BRASIL, 2015).

E, seguindo tal linha de raciocínio, vê-se que, especialmente no âmbito do 2º grau de jurisdição, um dos importantes mecanismos criados, visando perseguir o objetivo de unificar a jurisprudência, foi o incidente de resolução de demandas repetitivas – exemplo de mecanismo que tem por escopo atingir o objetivo de uniformizar a jurisprudência, no âmbito dos tribunais.

Na definição dada por Humberto Theodoro Júnior (2020, n. p.):

O incidente de resolução de demandas repetitivas é aquele que se instaura, perante um tribunal, quando em sua jurisdição registra-se repetição de processos em torno de uma igual questão de direito, ensejando risco de soluções conflitantes que possa ofender a isonomia e a segurança jurídica (CPC, art. 976), risco esse que se coíbe mediante fixação, pelo tribunal, de tese jurídica aplicável, dentro de sua área de jurisdição, a todos os processos pendentes e futuros que versem sobre a mesma questão de direito resolvida no IRDR (CPC, art. 985).

Não se trata da criação de uma nova ação coletiva, mas de incidente de um processo em curso em primeiro grau de jurisdição ou perante tribunal. Provocado com base em processo pendente em juízo de primeiro grau, este ficará suspenso, para aguardar a fixação da tese de direito a ser posteriormente observada na solução da causa (art. 982, I). O processo, portanto, não sobe ao tribunal, se ainda não se submeteu ao julgamento do juiz da causa. A admissão do incidente no tribunal não elimina a competência do juiz natural, apenas paralisa temporariamente a marcha processual na instância de origem.

Para Marcus Vinicius Rio Gonçalves (2016, p. 843):

A finalidade do instituto é assegurar um julgamento único da questão jurídica que seja objeto de demandas repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso. Pressupõe, portanto, múltiplas demandas envolvendo a mesma questão de direito. O novo incidente vem tornar mais efetivos os princípios da isonomia e da segurança jurídica, assegurando um julgamento uniforme da questão jurídica que é objeto de processos distintos.

Quanto aos requisitos para o manejo de tal instrumento processual, o artigo 976 do Código de Processo Civil os traz da seguinte forma:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

- II risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
- § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
- § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
- § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
- § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (BRASIL, 2015).

Se observa, portanto, que além do critério do risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, o Código prevê a necessidade de efetiva repetição de processos sobre o tema que "contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" (BRASIL, 2015).

E assim não poderia deixar de ser, já que o objetivo do incidente não está restrito a resolver o objeto litigioso que deu causa à instauração do IRDR, mas – sobretudo – fixar a tese de direito que possa ser aplicada a todos os processos repetitivos, em torno de igual questão.

Tal comando, todavia, esbarra na dificuldade envolvendo a necessidade de se isolar a problemática e qualificá-la como "exclusivamente de direito".

Na doutrina:

Mas não é fácil, e até mesmo se mostra, com frequência, impossível, isolar numa questão relevante, para o processo, limitando-a tão só ao aspecto jurídico, a ponto de qualifica-la como "exclusivamente de direito". É que, no processo, os juízes são sempre incumbidos de aplicar o direito positivo numa quadra em que as circunstâncias fáticas são inafastáveis, pela simples constatação de que a função essencial da jurisdição não é outra, senão a de qualificar os fatos trazidos à sua análise para determinar-lhes a consequência jurídica. Em outros termos, quando se impõe, como nos recursos especial e extraordinário, que o acertamento seja de direito e não de fato, o que, na verdade, se deseja é a apuração da corretude, ou não, do modo com que se procedeu à subsunção dos fatos apurados à norma jurídica que lhe seja pertinente. Para tanto, a limitação imposta ao tribunal superior de apreciar tão somente as questões de direito, seja nos recursos especial e extraordinário, seja em qualquer incidente, será sempre relativa, e nunca absoluta, já que na quase totalidade dos casos será impossível examinar a questão de direito deduzida em juízo sem vinculá-la ao respectivo suporte fático. (THEODORO JÚNIOR, 2020, n. p.).

Em arremate, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 626) comentam:

É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela

relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato, ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo

Acerca desse tópico se extrai, portanto, que a necessidade de conferir segurança jurídica é um tema muito caro ao Direito, em que pese o seu constante e necessário dinamismo.

Nessa linha, o Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de uniformização da jurisprudência no âmbito dos tribunais e trouxe uma série de ferramentas para atingir tal objetivo, dentre as quais se exemplificou o IRDR: instituto que tem notória importância para, nas instâncias ordinárias, conferir tratamento igual a processos repetidos e que envolvam questões unicamente de direito, muito embora seja tormentosa a tarefa de distingui-las e isolá-las das questões fáticas, nos casos em concreto.

3 O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL: A DISCIPLINA DA LEI N. 10.820/2003

No presente capítulo trataremos especificamente acerca do contrato de reserva de margem consignável, trazendo o seu conceito e os principais dispositivos legais que o regulamentam.

Também será abordado, em poucas linhas, o conceito de instituição financeira e de sociedade de arrendamento mercantil, já que são as entidades aptas a oferecerem, no mercado de consumo, essa modalidade contratual.

Por fim, se tratará acerca da diferenciação que há entre empréstimo consignado e contrato de cartão de crédito, com reserva de margem consignável para, aí então, adentrarmos no estudo de caso, propriamente dito.

3.1 CONCEITO E SURGIMENTO

Com o nítido objetivo de fomentar a economia, facilitando o acesso a um crédito com menores juros, em razão da maior garantia de pagamento, com o valor das parcelas a ser descontado diretamente junto à fonte pagadora, no dia 17 de dezembro de 2003 foi então sancionada, pelo Presidente da República, a Lei n. 10.820/2003.

Através da referida Lei, "os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" (art. 1°) e também "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social" (art. 6°) poderiam autorizar, de forma irretratável e irrevogável, o desconto em folha de pagamento dos "valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil quando previsto nos respectivos contratos." (BRASIL, 2003).

Desde a sua edição inicial, o referido Diploma Legal passou por diversas alterações no seu texto, especialmente no seu artigo 1°, que após ter sido alterado pela Medida Provisória n. 656, de 7 de outubro de 2014, pela Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015 e pela Medida Provisória n. 681, de 10 de junho de 2015, atualmente vige com a seguinte redação, que lhe foi dada pela Lei n. 13.172, de 21 de outubro de 2015:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

- § 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.
- § 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (BRASIL, 2003).

Portanto, conforme se pode constatar, desde a criação do instituto em comento houve um alargamento das modalidades de contrato que poderiam se valer dos ditames traçados pela referida Lei, passando a abranger, além dos contratos de "empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil", também os contratos de "cartão de crédito".

De igual sorte, também houve um elastecimento da parcela máxima de desconto mensal permitido no salário dos empregados, ou no provento dos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, porquanto passou de 30% (trinta por cento), para 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente

para a amortização de despesas com a utilização por meio do serviço de cartão de crédito, conforme prevê a redação atual do art. 2°, § 2° da referida Lei, in verbis:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (BRASIL, 2003).

Quanto aos aposentados e pensionistas do INSS, a regulamentação do instituto, conforme mencionado no último inciso do texto legal citado alhures, ela adveio através da Instrução Normativa n. 28/2008, do INSS que, dentre outras questões, estabeleceu:

Art. 3º Os titulares de beneficios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo beneficio dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

a) até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal;
b) até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito. (BRASIL, 2008).

Dessa feita, conforme previsto na Lei e na Instrução Normativa que a regulamenta, é permitida a contratação de empréstimo consignado e é também autorizada a reserva de margem no benefício previdenciário do aposentado ou do pensionista do INSS se houver autorização expressa dele, podendo ser ela escrita ou por meio eletrônico, estando vedada a autorização dada por telefone.

3.2 AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AS SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Considerando que os contratos referidos podem ser oferecidos por "instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil" (BRASIL, 2003), conforme prevê o artigo 1º da Lei n. 10.820/2003, impõe-se discorrer acerca de tais instituições.

O conceito legal de instituição financeira é obtido através da Lei n. 4.595/1964 que, no seu artigo 17, assim prevê:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparamse às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual (BRASIL, 1964).

Necessário mencionar, ainda, que o artigo 18, § 1º, da referida Lei, traz a figura das entidades equiparadas às instituições financeiras, prevendo que:

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras (BRASIL, 1964).

José Geraldo Brito Filomeno (2018, p. 142), ao tratar acerca dos contratos e serviços prestados pelas referidas instituições, nos ensina que:

[...] considera-se bancário o contrato cuja função econômica se relaciona com o conceito jurídico de atividade bancária, preceituado no art. 17 da Lei no 4.595/64; por atividade bancária, entende-se a coleta, intermediação em moeda nacional ou estrangeira; esse conceito abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito; estabelecendo-se paralelo entre a atividade bancária e a industrial, pode-se afirmar que a matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (operações passivas) para emprestálos a outros clientes (operações ativas).

O Banco Central do Brasil, que tem por finalidade regulamentar o funcionamento de tais instituições, as define da seguinte forma:

[...] a instituição financeira [é] especializada em intermediar o dinheiro entre poupadores e aqueles que precisam de empréstimos, além de custodiar (guardar) esse dinheiro. Ele providencia serviços financeiros para os clientes (saques, empréstimos, investimentos, entre outros).

Os bancos são supervisionados pelo Banco Central (BC), que trabalha para que as regras e regulações do Sistema Financeiro Nacional (SFN) sejam seguidas por eles. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2022).

Já as sociedades de arrendamento mercantil, são definidas pelo mesmo órgão da seguinte forma:

[...] realiza arrendamento de bens móveis e imóveis adquiridos por ela, segundo as especificações da arrendatária (cliente), para fins de uso próprio desta. Assim, os contratantes deste serviço podem usufruir de determinado bem sem serem proprietários dele.

Embora sejam fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil e realizem operações com características de um financiamento, as sociedades de arrecadamento mercantil não são consideradas instituições financeiras, mas sim entidades equiparadas a instituições financeiras.

As operações de arrendamento mercantil podem ser divididas em duas modalidades: leasing financeiro e leasing operacional. A diferença básica é que no leasing financeiro o prazo é usualmente maior e o arrendatário tem a possibilidade de adquirir o bem por um valor pré-estabelecido.

Ao final do contrato, o arrendatário tem as opções de efetivar a aquisição do bem arrendado ou devolvê-lo. Ao final do leasing financeiro, em geral o cliente já terá pago a maior parte do valor do bem, não sendo a devolução, embora possível, financeiramente vantajosa. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2022).

Dessa feita, se vê que as sociedades de arrendamento mercantil são, para efeitos de aplicação dos ditames da Lei n. 10.820/2003, entidades equiparadas às instituições financeiras, podendo, junto delas, oferecer no mercado de consumo as modalidades contratuais referidas na aludida Lei.

3.3 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Conforme pontua Leandro Ernani Freitag (2021, p. 56-57), o contrato de empréstimo consignado:

[...] consiste na possibilidade de o interessado adquirir financiamento em instituição financeira, a ser quitado por meio de desconto do respectivo valor das parcelas diretamente pelo empregador – ou pelo órgão previdenciário, no caso dos aposentados e pensionistas.

O desconto, nessa sistemática, é efetuado no momento do recebimento da verba salarial ou do benefício previdenciário, implicando, na prática, na sua retenção, de modo a inviabilizar que o consumidor tenha acesso ao valor da parcela.

Assim, a principal vantagem que advém para o consumidor, ao optar por tal modalidade contratual, consiste no fato dos juros serem consideravelmente mais baixos, quando comparados aos praticados em empréstimos que não seguem tal modalidade e contam com tais garantias.

Já para as instituições financeiras, a vantagem consiste, justamente, na mitigação do risco de inadimplência, porquanto o valor das parcelas, como mencionado, é descontado diretamente junto à fonte pagadora do salário ou beneficio previdenciário do consumidor, além do que ambos (instituição financeira e cliente) já sabem, na contratação, o valor disponibilizado e o número fixo de parcelas.

Já a reserva de margem consignável, conforme esclarece o referido autor:

[...] nada mais é que o limite reservado no valor da renda mensal do beneficio, destinado exclusivamente para uso no cartão de crédito. Nessa modalidade, o crédito é limitado e emprestado para pagamento da fatura mensal do cartão, com os gastos que se acumulam mensalmente pelo uso; ao final do período mensal, é descontado do contracheque do contratante ou de seu beneficio previdenciário tão somente a parcela mínima para pagamento. Ou seja, o valor restante, que não é descontado, deve ser pago pelo cliente, por meio da fatura que é enviada à sua residência ou disponibilizada em portal eletrônico da instituição financeira.

A forma em questão torna inviável conhecer previamente o valor financiado e o número de parcelas no momento da pactuação, o que depende de ação futura do consumidor, a variar, pois, conforme o uso do cartão e o pagamento das faturas mensais.

Assim, o banco tem a certeza apenas do pagamento da parcela mínima, razão pela qual os encargos são maiores do que aqueles praticados no empréstimo consignado. (FREITAG, 2021, p. 57).

Os empréstimos consignados então, na forma originalmente prevista quando da promulgação da Lei n. 10.820/2003, em 17 de dezembro de 2003, consistiam na tomada de valores pelos consumidores pessoas físicas, junto às instituições financeiras, com o pagamento mensal posterior das parcelas, pré-fixadas, mediante desconto direto junto à fonte pagadora (empregador ou órgão previdenciário).

Por seu turno, a reserva de margem consignável começou a viger no mercado de consumo em 10 de julho de 2015, quando da publicação da Medida Provisória n. 681/2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.172/2015 e que, alterando a redação original da Lei n. 10.820/2003, passou a possibilitar a retenção de parte da parcela mensal do salário, ou do benefício previdenciário, para o pagamento pelo uso do serviço de cartão de crédito.

Acerca do serviço de cartão de crédito e das suas particularidades, oportuna é a definição dada por Costa, Costa e Oliveira (2010, p. 22):

O cartão de crédito é o instrumento de pagamento eletrônico de varejo que permite a seu portador adquirir bens e serviços nos estabelecimentos credenciados, além de possibilitar a realização de saques nos caixas automáticos da rede conveniada. Para tanto, o portador dispõe de limite de crédito para cobrir despesas e compras e saques em espécie. Neste caso, é cobrada tarifa fixa mais encargos diários, que devem ser pagos na fatura mensal.

Nessa perspectiva, a concessão de crédito através dessas duas modalidades (empréstimo e cartão de crédito), mesmo na consignação, possui notória diferença, especialmente em relação às taxas de juros e demais encargos, sendo flagrante a maior onerosidade ao consumidor quando o valor lhe é disponibilizado mediante saque no serviço de cartão de crédito, em detrimento do empréstimo consignado tradicional.

Acerca da disparidade de juros entre uma modalidade de contratação e outra temse que, os juros atrelados aos contratos de cartão de crédito (rotativo) alcançam a média de 320,88% ao ano, conforme dados de janeiro de 2021, divulgados pelo Banco Central do Brasil, ao passo em que os contratos de empréstimo consignado, contraídos por beneficiários do RGPS, alcançam a média de 20,97% ao ano, o que repercute numa diferença superior a quinze vezes (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021). Ou seja, os juros e encargos atrelados ao serviço de cartão de crédito superam, em mais de quinze vezes, aqueles praticados no serviço de empréstimo consignado tradicional.

Em arremate, portanto, enquanto que no empréstimo consignado tradicional o consumidor já adere ao contrato conhecendo o número e o valor das parcelas, no contrato de cartão de crédito, com reserva de margem consignável, não há parcelas pré-fixadas e os valores retidos junto à fonte pagadora apenas abatem o valor mínimo previsto nas faturas mensais do serviço, acarretando, por conseguinte, na tomada do crédito rotativo, caso o consumidor não acesse as faturas e as quite na integralidade.

4 O ESTUDO DE CASO

Trataremos adiante especificamente acerca das ações judiciais, julgadas pelo Juízo Cível da Comarca de Imbituba/SC, no período de 1º/1/2018 a 31/12/2020, envolvendo os alegados danos ocorridos quando da contratação, pelos consumidores/autores, do serviço de empréstimo via saque no serviço de cartão de crédito, com reserva de margem consignável.

Para tanto, primeiro se trará uma breve contextualização breve acerca do que rotineiramente alegado nessas ações judiciais.

Na sequência, serão apresentados os métodos de abordagem e de procedimento empregados na elaboração da pesquisa.

Se prosseguirá, então, fazendo uma análise minuciosa acerca dos dados obtidos quando do exame dos processos judiciais referidos, visando responder aos objetivos específicos, inicialmente relacionados (item 1.2.2, alíneas "g" a "n").

Na sequência serão trazidas as respostas prestadas, tanto pela Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba – um dos órgãos legitimados a fazer uso das tutelas coletivas no âmbito das relações de consumo, quanto pelo Procon Municipal de Imbituba – órgão que exerce a tutela administrativa, às perguntas que lhes foram então formuladas acerca do tema, visando elucidar, na medida do possível, o interesse por esses instrumentos e o desfecho dos procedimentos eventualmente instaurados.

Contudo, antes de adentrarmos na contextualização acerca do objeto de estudo e nos dados então coletados, convém fazermos um parêntese para justificarmos a inviabilidade de emprego da técnica inicialmente pretendida para mensurar as características dos consumidores e a percepção dos usuários dos serviços e dos órgãos públicos elencados.

É que a presente pesquisa foi realizada no auge da pandemia de coronavírus/Covid-19, de sorte que foram adotadas, pelas autoridades públicas competentes, diversas medidas de precaução sanitária, visando diminuir a propagação do vírus e as consequências por ele causadas, dentre elas o alto número de óbitos.

Dessa feita, sobretudo levando em conta a enorme probabilidade dos idosos serem aqueles que mais aderiram à modalidade contratual objeto do presente estudo e porque conhecido serem eles grupos de risco em relação à doença Covid-19, houve a necessidade de adaptação da pesquisa inicialmente cogitada, excluindo qualquer interação com esse público alvo, seja pelos riscos sanitários flagrantes, seja pela dificuldade de instrumentalizar a coleta de dados, em relação a eles, pela via remota.

Foi preciso, ainda, que os questionamentos endereçados aos responsáveis pelos órgãos públicos referidos (Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba e do Procon Municipal de Imbituba) fossem realizados remotamente, vez que os referidos órgãos, também visando mitigarem os efeitos da pandemia, passaram por adaptações, dentre as quais a suspensão temporária do atendimento ao público externo, com a orientação para o uso, sempre que possível, dos meios remotos de comunicação.

Assim, os questionamentos ocorreram mediante contato telefônico e através de mensagens eletrônicas (e-mails).

Feitas essas considerações, passamos à contextualização anunciada para, na sequência, expormos os dados coletados dos processos, além das respostas aos questionamentos formulados.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Nas ações judiciais individuais que foram alvo da presente pesquisa os autores, nas petições iniciais, argumentam terem procurado as instituições financeiras rés, visando a contratação de um "empréstimo consignado".

Contudo, na prática, defendem que essas instituições teriam optado pela concessão do valor a eles mediante a entrega de "cartão de crédito consignado", modalidade conhecida pelos juros e encargos legais mais onerosos que os inerentes à contratação de empréstimos consignados tradicionais, normalmente – mas não sempre – quando os consumidores já não dispõem de limite para a contratação dessa modalidade última.

Nesse norte, argumentam esses consumidores que foram induzidos a erro, porquanto lhes teria sido repassada a informação de estarem aderindo a um contrato de empréstimo consignado, a ser adimplido por meio de descontos mensais junto à fonte pagadora (via de regra, o INSS).

Todavia, em que pese terem subscrito o contrato de adesão que lhes foi apresentado, quando verificaram, sobretudo junto ao sistema de extrato de pagamentos do INSS, perceberam que apenas houve a retenção, pela instituição financeira, de reserva de margem consignável, visando liquidar o valor mínimo indicado nas faturas de um suposto cartão de crédito.

Dessa feita, tais consumidores asseveram que, contrário ao que pretendiam – empréstimo consignado tradicional – foram induzidos a contratar, na verdade, um cartão de crédito, com reserva de margem consignável, subscrevendo, no mesmo instrumento, autorização para, mediante transferência bancária, receberem o valor total do limite disponível para saque no cartão e compromisso de extração das faturas para pagamento diretamente no portal eletrônico da instituição financeira e/ou liquidação automática por ela, junto à fonte pagadora, da parcela mínima indicada nas faturas.

Noutras palavras, os consumidores defendem que, ao terem autorizado o desconto dos valores junto às suas verbas salariais, acreditavam que estariam sendo descontadas parcelas de um empréstimo consignado, quando, na verdade, estavam apenas sendo deduzidos juros e encargos moratórios, referentes às faturas de cartão de crédito não adimplidas na integralidade.

Com base nisso, defendendo a ausência de consentimento expresso e a violação aos princípios da boa-fé contratual e do dever de informação, advogam que os descontos

são ilícitos, porque, efetivamente, não amortizam o saldo devedor, cobrindo apenas os juros e os encargos mensais do cartão de crédito.

Pretendem, com isso, a concessão da tutela jurisdicional para reconhecer as ditas abusividades e a figura do erro substancial, com a condenação das instituições financeiras em anularem tais contratos, além do pagamento de indenização, pelos danos morais que advogam terem suportado.

Para o presente estudo de caso, optou-se por analisar os processos julgados pelo Juízo Cível da Comarca de Imbituba no período de 1º/1/2018 a 31/12/2020, por ter sido o recorte temporal em que se percebeu com maior clareza um aumento no número de processos ajuizados e também porque, ao longo do ano de 2017, se percebeu que poucos foram os julgados envolvendo o tema naquele Juízo.

No que atine à relevância do tema, conforme se verá adiante, foram identificados e analisados os autos de 754 processos judiciais, julgados pelo Juízo Cível da Comarca de Imbituba, no triênio referido (2018 a 2020).

Tal número revela-se expressivo não só quando comparado à população da Comarca de Imbituba, que engloba apenas o seu município sede, mas também em razão do fato do instituto "reserva de margem consignável" ter sido criado em julho de 2015, quando da alteração na Lei n. 10.820/2013, promovida pela publicação da Medida Provisória n. 681/2015, sendo que o primeiro processo envolvendo o tema, naquele Juízo, apenas foi ajuizado em 26 de julho de 2017 (Procedimento do Juizado Especial Cível, autos n. 0301618-75.2017.8.24.0030, de Imbituba).

Visando um comparativo, dados extraídos do IBGE dão conta de que a cidade de Imbituba possuía, no último censo, realizado em 2010, o número de 40.170 habitantes, sendo 13,3% deles idosos, assim considerados os que possuíam mais de 60 anos de idade na época (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021).

Portanto, ante a suposição de serem os idosos os maiores usuários do serviço de empréstimo consignado (na condição de beneficiários do INSS), chega-se à hipótese de que um a cada seis idosos habitantes da cidade de Imbituba – no mínimo (observado o recorte temporal), teria então buscado a tutela jurisdicional, visando discutir os alegados danos nessas contratações.

Feita essa contextualização acerca do objeto de estudo, passaremos a demonstrar os métodos empregados para a obtenção dos dados.

4.2 MÉTODO DE ABORDAGEM

De acordo com Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 50), o método é "o caminho que adotamos para alcançar determinado fim".

Assim, quanto ao método de abordagem, foi utilizado, no presente trabalho de pesquisa, o método indutivo, pois foram expostas conclusões mais amplas em comparação ao conteúdo estabelecido pelas premissas nas quais o pesquisador se fundamentou.

É que primeiramente foram trazidos os conceitos e regramentos aplicáveis, através da doutrina, da legislação e da jurisprudência.

Ainda conforme Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 62): "O método indutivo permite que possamos analisar nosso objeto para tirarmos conclusões gerais [...] uma proposição mais geral é estabelecida para, por sua vez, ser aplicada a outros fenômenos".

Se pretendeu, então, analisar as características das ações judiciais referidas, mediante conceitos teóricos (levantamento bibliográfico: legislação, doutrina e jurisprudência), seguido de coleta de dados junto aos processos para averiguar as particularidades dos julgados e constatar as razões de eventuais divergências de interpretação acerca do tema, no segundo grau de jurisdição.

Por fim, se pretendeu averiguar, mediante questionamentos destinados à Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba e ao Procon Municipal de Imbituba, se os cenários traçados nas referidas ações judiciais chegaram ao conhecimento daqueles órgãos no período e se foi cogitada a adoção das tutelas coletivas ou mesmo da tutela administrativa e, sob esse prisma, quais os desfechos de eventuais procedimentos instaurados.

4.3 MÉTODO DE PROCEDIMENTO

Definido o método de abordagem ou o caminho a ser seguido pelo pesquisador, o próximo passo consiste em delimitar como esse caminho será trilhado.

Assim, os procedimentos técnicos (que aqui se dividem em procedimentos e técnicas) correspondem aos instrumentos e ferramentas específicas a serem adotados em cada objetivo da pesquisa (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

No presente caso, primeiramente utilizou-se o método bibliográfico, já apresentado, consistente na revisão da doutrina, da legislação e da jurisprudência, visando

a abordagem dos princípios que envolvem as discussões encampadas nas ações judiciais mencionadas e dos conceitos necessários à compreensão do tema.

Na sequência, foi realizado um estudo de caso, mediante coleta de dados públicos junto aos sistemas informatizados de gerenciamento de processos, utilizados pelo Juízo Cível da Comarca de Imbituba.

Para tanto, visando quantificar os processos julgados, envolvendo o tema, se solicitou e se obteve autorização judicial para o acesso interno, com o perfil "servidor de unidade judicial" aos sistemas de gerenciamento de processos eletrônicos SAJ e e-Proc, utilizados pelo Juízo, porquanto não há a possibilidade dos processos que se pretende estudar terem tramitado em meio físico, pois já obsoleto.

Feito isso, foi realizada uma pesquisa nos sistemas de gerenciamento dos processos digitais, ou seja, no gerenciador de arquivos (SAJ) e na área de trabalho de minutas (e-Proc), dos documentos "sentenças", assinadas e publicadas eletronicamente nos autos dos processos judiciais, no período do dia 1º/1/2018 até o dia 31/12/2020, via critério de pesquisa [conteúdo] "reserva de margem consignável".

Após serem identificadas essas sentenças, foram acessados os autos digitais dos processos nos quais foram elas publicadas, visando a extração de dados essencialmente públicos (art. 11, CPC), que foram:

- a) o número do processo (não divulgado, por ser um dado sensível);
- b) os nomes das instituições financeiras que figuraram no polo passivo (não divulgados na integralidade pela mesma razão, sendo que as instituições foram identificadas pelas iniciais apenas, tal qual ocorre nos processos que tramitam em segredo de justiça);
- c) se pela parte autora houve pedido pela prioridade de tramitação, por ser pessoa idosa (art. 1.048, inc. I, CPC);
 - d) se houve a concessão do benefício da justiça gratuita (art. 98, CPC);
 - e) a data em que a sentença foi publicada;
 - f) se na sentença houve comando para a anulação do contrato;
 - g) se na sentença houve reconhecimento de eventual dano moral;
 - h) o valor eventualmente arbitrado, na sentença, a título de dano moral;
- i) qual o principal fundamento utilizado, na sentença, para a análise da controvérsia;
- j) se houve a reforma da sentença prolatada quando do julgamento de eventual apelação/recurso inominado;

- k) qual o órgão julgador no 2º grau de jurisdição;
- l) tendo havido a reforma da sentença no 2º grau de jurisdição, se houve comando para a anulação do contrato;
- m) tendo havido a reforma da sentença no 2º grau de jurisdição, se houve o reconhecimento de dano moral;
- n) tendo havido a reforma da sentença no 2º grau de jurisdição e tendo havido o reconhecimento de dano moral, qual o valor da indenização arbitrada a tal título.
- o) qual o principal fundamento utilizado, no 2º grau de jurisdição, para a análise da controvérsia.

Foi averiguado ainda, através de questionamentos endereçados à Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba, um dos órgãos legitimados a utilizar as tutelas coletivas, no âmbito das relações de consumo na Comarca, se houve registro de eventual procura de atendimento daquele órgão no período (2018 a 2020), em razão de fatos relacionados àqueles narrados nessas ações judiciais e, tendo havido, se foi cogitado o emprego da tutela coletiva e qual o desfecho dos procedimentos eventualmente instaurados.

Por fim, também será apurado junto ao órgão que compõe o SNDC atuante na Comarca – Procon Municipal de Imbituba – se houve a procura pela tutela administrativa envolvendo o tema no período (2018 a 2020) e, tendo havido, qual o desfecho dos procedimentos eventualmente instaurados.

4.4 RESULTADOS OBTIDOS A PARTIR DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

Conforme mencionado, seguindo o método de procedimento referido acima, foram identificadas 754 sentenças, proferidas pelo Juízo Cível da Comarca de Imbituba no período proposto (1º/1/2018 a 31/12/2020) envolvendo o tema: contratação de empréstimos via cartão de crédito, com reserva de margem consignável.

Feita a análise dos autos dos processos judiciais em que foram elas publicadas, colheu-se as informações seguintes.

4.4.1 Quanto ao número de processos respondidos por cada instituição financeira

Levando a efeito a exigência legal de não divulgação dos dados pessoas sensíveis, nos moldes do que prevê a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.

13.709/2018), adotou-se, na presente pesquisa, o critério de anonimização dos dados pessoais.

Nesse sentido, versa a Lei Geral de Proteção de Dados que: "Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;" (BRASIL, 2018).

Para isso, após a autorização da autoridade competente, como critério para anonimização dos nomes das instituições financeiras, as quais figuraram como rés nos processos alvo, adotou-se a troca deles pelas iniciais abreviadas, tal qual já ocorre, no Poder Judiciário de Santa Catarina, quando da divulgação de decisões judiciais atreladas aos processos que tramitam em segredo de justiça.

Feita essa ressalva, chegou-se a constatação de que 15 instituições financeiras diferentes foram acionadas em decorrência dessas ações judicias.

A tabela 1 apresenta a distribuição, em quantidade e em percentual, da totalidade de ações em que foram instadas a responder cada instituição financeira:

Tabela 1 – Totalidade de processos respondidos por cada instituição financeira

Instituições Financeiras	n	%
ВВ	459	60,88%
ВС	113	14,99%
ВР	64	8,49%
BD	38	5,04%
BI	25	3,32%
BOBC	15	1,99%
AF	14	1,86%
ВА	14	1,86%
BR	4	0,53%
ВВОС	3	0,40%
BBS	1	0,13%
ВМВ	1	0,13%
BMS	1	0,13%
BV	1	0,13%
РВ	1	0,13%
Total	754	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor (2022).

4.4.2 Quanto à concessão, aos autores, do benefício da justiça gratuita

Com o nítido propósito de ampliar o acesso à justiça, sabido que o legislador previu uma série de mecanismos para oportunizar àqueles sem condições financeiras de custearem os custos para acessarem o sistema de Justiça.

Dentre esses mecanismos, está prevista a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim definida pelo artigo 98, do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

 III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

[...] (BRASIL, 2015).

No que atine à concessão dessa benesse às pessoas naturais, que figurem como partes nos processos judiciais, o artigo 99 do mesmo Diploma Legal estabeleceu que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

- § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
- § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
- § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
- § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (BRASIL, 2015).

Dito isso e considerando que as partes autoras dos processos investigados na presente pesquisa são, na sua totalidade, pessoas físicas, se verificou que houve o pedido e deferimento do benefício da justiça gratuita em 100% dos processos.

4.4.3 Quanto à concessão, aos autores, do benefício da prioridade de tramitação: pessoa idosa

Também levando a efeito o comando constitucional de ampliação do acesso à justiça, dentre outros dispositivos criados em legislações esparsas, o Código de Processo Civil em vigor previu que:

- Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:
- I em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

[...]

- § 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. § 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que
- § 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.
- § 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.
- § 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Dessa feita, dentre os processos judiciais analisados, verificou-se que houve o deferimento do benefício da prioridade de tramitação, por ser a parte autora pessoa idosa, em 674 dos 754 processos.

Esse número, portanto, representou 89,39% dos processos analisados.

4.4.4 Quanto ao comando, nas sentenças, para a anulação dos contratos

Considerando que, conforme tratado anteriormente, dentre os argumentos trazidos nas petições iniciais dos processos analisados há a alegação do cometimento da figura do erro substancial e, levando em conta que a consequência para o reconhecimento de tal defeito do negócio jurídico é a anulação dos contratos, ou a conversão deles, se verificou que, nas sentenças prolatadas, esses pedidos foram reconhecidos em 54 dos 754 processos.

Percentualmente se pode afirmar, então, que o Juízo de piso proferiu comando para a anulação dos contratos em 7,16% dos processos analisados.

4.4.5 Quanto ao reconhecimento do dano moral e os valores eventualmente arbitrados, nas sentenças, a título de indenização

Conforme exposto, levando em conta que, das 754 petições iniciais dos processos analisados, 734 delas contemplou a alegação do cometimento, pelas instituições financeiras ré, da figura do dano moral, se pode constatar que, nas sentenças prolatadas, houve o acolhimento desse pedido em apenas 34 dos 734 processos analisados e nos quais o pleito foi deduzido.

Em porcentagem, o reconhecimento da ocorrência do dano moral, nas sentenças, com o arbitramento de indenização, ocorreu em 4,51% dos processos analisados.

Quanto aos valores arbitrados a título de indenização, variaram entre R\$ 2.000,00 e R\$ 10.000,00, conforme tabela 2:

Tabela 2 – Reconhecimento do dano moral nas sentenças e valores arbitrados

Valores Arbitrados	n	%
Não	720	95,49%
Sim - R\$ 10.000,00	7	0,93%
Sim - R\$ 2.000,00	1	0,13%
Sim - R\$ 5.000,00	8	1,06%
Sim - R\$ 8.000,00	18	2,39%
Total	754	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor (2022).

A média aritmética simples dos valores arbitrados, nas sentenças, a título de indenização por dano moral, portanto, restou fixada em R\$ 7.529,41.

4.4.6 Quanto aos principais fundamentos utilizados nas sentenças analisadas

Após a análise detida das sentenças prolatadas nos processos alvo, foi possível identificar 3 principais fundamentos utilizados para as análises dos casos em concreto.

Foram eles:

Fundamento "A":

Analisou o contrato entabulado entre as partes e reputou regular a modalidade de contratação, consistente na tomada do empréstimo através do serviço de cartão de crédito, com reserva de margem consignável, quando no instrumento contratual entabulado fez referência clara à modalidade contratada, à forma como seriam realizados os descontos junto à fonte pagadora, à opção pelo saque do valor limite do cartão de crédito na conta bancária, além da forma de acesso às faturas.

Segue exemplo da fundamentação utilizada numa das sentenças nas quais houve a aplicação desse entendimento:

[...]

Tendo em vista que a matéria debatida nos autos já se encontra suficientemente esclarecida pelos documentos apresentados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ – 4ª Turma, REsp nº 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Com a presente demanda, o(a) autor(a) pretende seja reconhecida a ilicitude dos descontos efetuados a título de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, com o consequente ressarcimento do indébito e condenação do(a) requerido(a) ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Os pressupostos para o sucesso do pleito indenizatório estão elencados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No mesmo sentir é a lição de Maria Helena Diniz, que ensina que "para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral [..]; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente" (Código civil anotado, São Paulo: Saraiva, 2003, 9ª ed., p. 180).

O ponto nodal da demanda gravita em torno da legalidade ou não da retenção/desconto de valores no benefício previdenciário do(a) autor(a), implementados por força de "reserva de margem consignável".

O(a) autor(a), por ocasião da exordial, sustentou que jamais solicitou a concessão de cartão de crédito.

O(a) requerido(a), ao seu turno, em contestação, defendeu a legalidade e legitimidade da retenção/desconto, vez que amparados em instrução normativa e, também, porque o(a) autor(a) fez uso do cartão de crédito.

E, pelo detido compulsar dos autos e da legislação aplicável à espécie, verifico que razão assiste ao(à) requerido(a).

Afinal, o(a) requerido(a) comprovou, por intermédio do pacto acostado no Evento 37, que o(a) autor(a) não somente aderiu a contrato de cartão de crédito – redigido em linguagem clara e inteligível – como também autorizou o desconto no seu benefício previdenciário da quantia mínima indicada na fatura mensal do plástico.

Sem razão, pois, o(a) autor(a) quando advoga a ilicitude do abatimento, vez que além de expressamente autorizado, encontra fundamento na Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS.

Confira-se:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio: e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

a) até 20% (vinte por cento) para as operações de empréstimo pessoal;

b) até 10% (dez por cento) para as operações de cartão de crédito".

Oportuno sublinhar que, no prazo do artigo 430 do CPC, o(a) autor(a) não suscitou a falsidade da assinatura a si atribuída, presumindo-se, por consectário lógico, a idoneidade do contrato acostado.

É o que disciplina o artigo 428 do CPC:

"Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade:

II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo" (Grifei).

[...]

Melhor sorte não socorre ao(à) autor(a) mesmo quando alega que o débito é impagável.

Pudera, considerando que a instrução normativa limita a 10% a margem consignável para amortização de dívidas oriundas do cartão de crédito (artigo 3º, §1º, inciso b) particularidade sobre a qual foi advertido claramente, competia ao(à) próprio(a) autor(a) tomar as providências necessárias à liquidação total do débito da fatura de cartão de crédito sempre que tal montante fosse superior a reserva lançada em seu benefício previdenciário.

[...]

Diante deste contexto, porque o(a) requerido(a) agiu no exercício regular de direito, ao permitir ao(à) autor(a) o saque no limite do cartão de crédito, ao invés de conceder empréstimo pessoal [...], não há que acenar com a prática de ato ilícito, a ensejar reparação anímica.

Do mesmo modo, em vista da licitude do negócio jurídico entabulado que, inclusive conta com expressa autorização normativa, impossível dar guarida a pretensão de modificação de sua natureza para empréstimo consignado ou, mesmo para obstar a incidência dos encargos moratórios.

Г

(TJSC, Procedimento Comum Cível n. 5000393-37.2019.8.24.0030, Sentença lavrada pelo Juiz de Direito Antônio Carlos Ângelo, j. em 28/8/2020).

Fundamento "B":

Entendimento que, ao analisar o caso em concreto, verificou que a instituição financeira requerida não exibiu o instrumento contratual supostamente entabulado com a parte autora, mesmo após ter sido instada a tê-lo feito.

Com isso, houve a aplicação da sanção prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima. (BRASIL, 2015).

Tal entendimento também foi aplicado quando a instituição financeira ré argumentou que o contrato foi entabulado por telefone, modalidade essa expressamente vedada pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, segundo a qual: "III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência."

Em tais hipóteses, a contratação foi reputada irregular, houve o reconhecimento das abusividades e, tendo existido pedido pela condenação em dano moral, houve o reconhecimento do dano e a condenação da parte ré em indenizá-lo.

Segue abaixo parte da fundamentação utilizada em sentença que, no caso em concreto, aplicou o entendimento em tela:

Tendo em vista que a matéria debatida nos autos já se encontra suficientemente esclarecida pelos documentos apresentados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ – 4ª Turma, REsp nº 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Com a presente demanda, o(a) autor(a) pretende seja reconhecida a ilicitude dos descontos efetuados a título de reserva de margem consignável em seu beneficio previdenciário, com a consequente condenação do(a) requerido(a) ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Os pressupostos para o sucesso do pleito indenizatório estão elencados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No mesmo sentir é a lição de Maria Helena Diniz, que ensina que "para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral [..]; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente" (Código civil anotado, São Paulo: Saraiva, 2003, 9ª ed., p. 180).

O ponto nodal da demanda gravita em torno da legalidade ou não da retenção/desconto de valores no benefício previdenciário do(a) autor(a), implementados por força de "reserva de margem consignável".

O(a) autor(a), por ocasião da exordial, sustentou que jamais solicitou a concessão de cartão de crédito; ou mesmo a inexistência da relação jurídica impugnada.

O(a) requerido(a), por sua vez, embora regularmente instado(a), descumpriu o comando judicial que o(a) instou a apresentar o contrato entabulado com o(a) autor(a), tornando, por conseguinte, presumivelmente verdadeiros os fatos alegados na exordial (artigo 400 do CPC).

Calha lembrar, ademais, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, onde o(a) requerido(a), na qualidade de administrador de cartão de crédito, exerce o papel de fornecedor de serviço, ao passo que o(a) autor(a) se ajusta na posição de consumidor, isto é, destinatário(a) final do serviço contratado.

A natureza do negócio jurídico, por consectário lógico, autoriza a inversão do ônus da prova (art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), de maneira que era dever do(a) requerido(a), até por se tratar de fato negativo, demonstrar o efetivo consentimento do(a) autor(a) com a utilização do plástico. Ao discorrer sobre o onus probandi, João Batista Lopes esclarece:

"Em nosso entender, a questão comporta tratamento diferenciado, segundo se trate de provar o interesse de agir ou os fatos pertinentes ao meritum causae.

No que tange ao interesse de agir, o ônus da prova incumbe sempre ao autor, sendo irrelevante a revelia do réu.

Desse modo, ao autor cabe demonstrar as circunstâncias de fato de que emerge seu interesse na declaração pleiteada.

Já no tocante ao mérito, é necessário fazer algumas distinções.

Se o autor alega negativa absoluta (por exemplo, que jamais celebrou qualquer negócio com o réu), estará desonerado da prova de tal alegação, embora, insista-se, não possa furtar-se ao encargo de provar o interesse jurídico na declaração (condição da ação)".

Dessa compreensão não destoa a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA - CUNHO CONSTITUTIVO NEGATIVO - ÔNUS PROBANDI ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO RECAÍDA SOBRE A DEMANDADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DECISÃO SOBRE ARGUMENTO QUE LEVA A CONCLUSÃO DE PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES - RECURSO PROVIDO.

Em ação constitutiva negativa o ônus da prova acerca da relação comercial e da prestação do serviço é da parte demandada, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Não sendo comprovada a efetiva realização da prestação dos serviços prestados, há de se declarar inexistente o débito. (Apelação Cível n. 1999.007670-9, de Ibirama. Rel. Des. Fernando Carioni)

Logo, porque era impossível ao(à) autor(a) demonstrar que não contratou o serviço, a prova contrária cabia ao(à) requerido(a), não bastando para tanto a mera apresentação de faturas de consumo, impugnadas pela parte contrária, ou mesmo a documentação do Evento 27, vez que genérica e não subscrita pela parte requerente.

Portanto, seja por qualquer prisma, a responsabilidade do(a) requerido(a) pelo evento danoso não pode ser afastada, sobretudo porque a natureza do negócio jurídico então entabulado exige expressa demonstração do consentimento escrito do(a) consumidor(a).

Confira-se o conteúdo da Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

a) até 20% (vinte por cento) para as operações de empréstimo pessoal;

b) até 10% (dez por cento) para as operações de cartão de crédito.

Inquestionável, da mesma forma, a ocorrência de danos morais.

De acordo com o detalhamento de crédito acostado no Evento 1, HISCRE7, o(a) autor(a) percebe quantia ao salário mínimo nacional, sendo que o desconto, que alcançava aproximadamente cinco por cento da renda, subtraiu montante razoável do(a) autor(a).

Evidente que recebendo beneficio próximo ao piso nacional, qualquer desconto ou despesa não planejada compromete o orçamento familiar do(a) autor(a), ocasionando tristeza, preocupação e constrangimento.

Em caso análogo ao dos autos, colhe-se da jurisprudência da Corte Catarinense:

"Apelação Cível n. 2007.025411-6, de Lages

Relator: Des. Monteiro Rocha

DIREITO CIVIL OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU IRRESIGNAÇÃO DA RÉ AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ IRRELEVÂNCIA EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR DESCONTO INDEVIDO INDENIZAÇÃO MANTIDA MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS GRAU DE CULPA DA RÉ ELEVADO IMPOSSIBILIDADE QUANTUM ADEQUADO RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

Comete ilícito, passível de indenização por dano moral, estabelecimento bancário que desconta do beneficio previdenciário do autor, parcela referente a empréstimo consignado não contratado pelo consumidor.

Mantém-se o valor dos danos morais arbitrados, quando em consonância com à posição econômica e social das partes, à gravidade de sua culpa e às repercussões da ofensa, desde que respeitada a essência moral do direito.

Ainda, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"Caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária, os aborrecimentos, dissabores, frustrações e abalos psíquicos e financeiros decorrentes de descontos não autorizados em folha de pagamento ou vencimentos de aposentados" (TJ-DF; AC 2006.01.1.057851-8; Rel. Juiz Fábio Eduardo Marques; DJU 31/10/2007).

Logo, provado o dano suportado pelo(a) autor(a), a culpa e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, resta assentado o dever de indenizar. Passa-se, pois, ao exame do montante indenizatório devido.

Cediço que não existe regra sacramental para fixar-se o valor do dano moral. O arbitramento fica ao prudente critério do juiz, que deve sopesar o dano sofrido, suas consequências, as posses do ofensor e ofendido, entre outras particularidades, de forma que o montante não gere um enriquecimento ilícito à autora, tampouco seja tão ínfimo que perca seu caráter compensatório/punitivo.

No que concerne à quantificação dos morais, professa Caio Mário da Silva Pereira:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser até mesmo mais valioso que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma 'que lhe compense a dor ou o sofrimento', a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as 'posses do ofensor' e a situação pessoal do ofendido'. Nem tão grande que se converta em 'fonte de enriquecimento', nem tão pequena que se torne 'inexpressiva'." (Responsabilidade Civil, nº 49, p. 67).

Assim já decidiu o nosso Tribunal:

"A indenização por dano moral não pode levar à riqueza a vítima nem à ruína o seu ofensor, mas refletir, sob o equacionamento do órgão julgador, a extensão da lesão material e a suportabilidade da reparação." (Apelação Cível n. 97.000281-5, Relator: Des. Anselmo Cerello).

Fixadas essas premissas e considerando as peculiaridades do caso em tela, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

[...]

Procede, pois, o pleito autoral. (TJSC, Procedimento Comum Cível n. 5000504-21.2019.8.24.0030, Sentença lavrada pelo Juiz de Direito Antônio Carlos Ângelo, j. em 11/9/2020).

Fundamento "C":

Entendimento que, no caso em concreto, verificou a ausência de contestação, com a aplicação dos efeitos da revelia, ante a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora (art. 344, CPC).

Segue parte da fundamentação extraída de sentença na qual houve a aplicação desse entendimento:

Tendo em vista que a matéria debatida nos autos já se encontra suficientemente esclarecida pelos documentos apresentados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ – 4ª Turma, REsp nº 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Os pressupostos para o sucesso do pleito indenizatório estão elencados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"

No mesmo sentir é a lição de Maria Helena Diniz, que ensina que "para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral [..]; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente" (Código civil anotado, São Paulo: Saraiva, 2003, 9ª ed., p. 180).

Com a presente demanda, o(a) autor(a) pretende seja reconhecida a ilicitude dos descontos efetuados a título de reserva de margem consignável em seu beneficio previdenciário, com o consequente ressarcimento do indébito e condenação do(a) requerido(a) ao pagamento de indenização pelos danos morais.

O(a) requerido(a), por sua vez, embora regularmente citado, deixou fluir em branco o prazo reservado à apresentação de contestação, tornando, por conseguinte, presumivelmente verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a)

(artigo 344 do CPC), notadamente aqueles relacionados à ausência de contratação de reserva de crédito consignável por cartão de crédito.

Acerca dos efeitos da revelia, extrai-se da doutrina:

"O não oferecimento de contestação ou o seu oferecimento ineficaz ou intempestivo acarretam, para o renitente, um efeito de grandes proporções, diante da ficção jurídica criada pelo sistema, que impõe ao contumaz a chaga da revelia consistente na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 319, 2ª parte), induzindo, por sua vez, ao julgamento antecipado da lide (art. 330, II) e, por conseguinte, ao acolhimento da pretensão.

Assim, o Código de Processo Civil prevê uma série de conseqüências advindas do não oferecimento de contestação eficaz e tempestiva. Trata-se, em realidade, de verdadeiras "sanções" aplicadas ao demandado ausente, decorrentes do descumprimento do ônus processual que lhe é imposto por lei. Os fatos mais graves decorrentes da revelia são: a) a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor; b) o transcurso dos prazos independentemente de intimação, se o revel não tiver patrono constituído nos autos (art. 322), e c) a possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 330, II).

Contudo, conforme analisaremos mais adiante, esses efeitos não são absolutos (art. 320), razão pela qual não deve o autor descurar do ônus de a lei, também, lhe atribui na distribuição do ônus da prova, a respeito dos fatos constitutivos de seu direito, pois, em qualquer caso, mesmo que ocorra a revelia, haverá de demonstrar ao Estado-juiz ao menos um início de prova em favor de sua tese. [...]. (in Joel Dias Figueira Júnior, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 4, Tomo II, 2 ed., Editora RT, ano 2007 p. 395-397).

Calha lembrar, ademais, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, onde o(a) requerido(a), na qualidade de administrador de cartão de crédito, exerce o papel de fornecedor de serviço, ao passo que o(a) autor(a) se ajusta na posição de consumidor, isto é, destinatário(a) final do serviço contratado.

Ao discorrer sobre o onus probandi, João Batista Lopes esclarece:

"Em nosso entender, a questão comporta tratamento diferenciado, segundo se trate de provar o interesse de agir ou os fatos pertinentes ao meritum causae. No que tange ao interesse de agir, o ônus da prova incumbe sempre ao autor, sendo irrelevante a revelia do réu.

Desse modo, ao autor cabe demonstrar as circunstâncias de fato de que emerge seu interesse na declaração pleiteada.

Já no tocante ao mérito, é necessário fazer algumas distinções.

Se o autor alega negativa absoluta (por exemplo, que jamais celebrou qualquer negócio com o réu), estará desonerado da prova de tal alegação, embora, insista-se, não possa furtar-se ao encargo de provar o interesse jurídico na declaração (condição da ação)".

Dessa compreensão não destoa a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA - CUNHO CONSTITUTIVO NEGATIVO - ÔNUS PROBANDI ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO RECAÍDA SOBRE A DEMANDADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DECISÃO SOBRE ARGUMENTO QUE LEVA A CONCLUSÃO DE PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES - RECURSO PROVIDO.

Em ação constitutiva negativa o ônus da prova acerca da relação comercial e da prestação do serviço é da parte demandada, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Não sendo comprovada a efetiva realização da prestação dos serviços prestados, há de se declarar inexistente o débito. (Apelação Cível n. 1999.007670-9, de Ibirama. Rel. Des. Fernando Carioni).

Logo, porque era impossível ao(à) autor(a) demonstrar que não contratou o serviço, a prova contrária cabia ao(à) requerido(a).

Portanto, seja por qualquer prisma, a responsabilidade do(a) requerido(a) pelo evento danoso não pode ser afastada, sobretudo porque a natureza do negócio jurídico então entabulado exige expressa demonstração do consentimento escrito do(a) consumidor(a).

Confira-se o conteúdo da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

a) até 20% (vinte por cento) para as operações de empréstimo pessoal;

b) até 10% (dez por cento) para as operações de cartão de crédito".

Inquestionável, da mesma forma, a ocorrência de danos morais.

De acordo com o detalhamento de crédito acostado no Evento 1 - OUT4, o(a) autor(a) não percebe mensalmente quantia volumosa, sendo que o desconto, que alcançava aproximadamente cinco por cento da renda, subtraiu montante razoável do(a) autor(a).

Evidente que recebendo beneficio no patamar informado na inicial, qualquer desconto ou despesa não planejada compromete o orçamento familiar do(a) autor(a), ocasionando tristeza, preocupação e constrangimento.

Em caso análogo ao dos autos, colhe-se da jurisprudência da Corte Catarinense:

Apelação Cível n. 2007.025411-6, de Lages

Relator: Des. Monteiro Rocha

DIREITO CIVIL OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDENIZATÓRIA **DESCONTO** INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU IRRESIGNAÇÃO DA RÉ AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ IRRELEVÂNCIA EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELO DESCONTO INDEVIDO INDENIZAÇÃO MANTIDA AUTOR MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS GRAU DE CULPA DA RÉ ELEVADO IMPOSSIBILIDADE QUANTUM ADEQUADO RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

Comete ilícito, passível de indenização por dano moral, estabelecimento bancário que desconta do beneficio previdenciário do autor, parcela referente a empréstimo consignado não contratado pelo consumidor.

Mantém-se o valor dos danos morais arbitrados, quando em consonância com à posição econômica e social das partes, à gravidade de sua culpa e às repercussões da ofensa, desde que respeitada a essência moral do direito.

Ainda, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"Caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária, os aborrecimentos, dissabores, frustrações e abalos psíquicos e financeiros decorrentes de descontos não autorizados em folha de pagamento ou vencimentos de aposentados" (TJ-DF; AC 2006.01.1.057851-8; Rel. Juiz Fábio Eduardo Marques; DJU 31/10/2007).

Logo, provado o dano suportado pelo(a) autor(a), a culpa e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, resta assentado o dever de indenizar. Passa-se, pois, ao exame do montante indenizatório devido.

Cediço que não existe regra sacramental para fixar-se o valor do dano moral. O arbitramento fica ao prudente critério do juiz, que deve sopesar o dano sofrido, suas consequências, as posses do ofensor e ofendido, entre outras particularidades, de forma que o montante não gere um enriquecimento ilícito à autora, tampouco seja tão ínfimo que perca seu caráter compensatório/punitivo.

No que concerne à quantificação dos morais, professa Caio Mário da Silva Pereira:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser até mesmo mais valioso que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma 'que lhe compense a dor ou o sofrimento', a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as 'posses do ofensor' e a situação pessoal do ofendido'. Nem tão grande que se converta em 'fonte de enriquecimento', nem tão pequena que se torne 'inexpressiva'." (Responsabilidade Civil, nº 49, p. 67).

Assim já decidiu o nosso Tribunal:

"A indenização por dano moral não pode levar à riqueza a vítima nem à ruína o seu ofensor, mas refletir, sob o equacionamento do órgão julgador, a extensão da lesão material e a suportabilidade da reparação." (Apelação Cível n. 97.000281-5, Relator: Des. Anselmo Cerello).

Fixadas essas premissas e considerando as peculiaridades do caso em tela, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

Procede, pois, o pleito autoral. (TJSC, Procedimento Comum Cível n. 5000995-91.2020.8.24.0030, Sentença lavrada pelo Juiz de Direito Antônio Carlos Ângelo, j. em 29/10/2020).

Portanto, dentre os processos analisados no período, o entendimento identificado pela letra "A", conforme exposto acima, foi utilizado como principal fundamento nas sentenças lançadas em 720, dos 754 processos analisados.

Em percentual, portanto, esse entendimento foi aplicado em 95,49% das sentenças publicadas nos processos analisados.

Por seu turno, o entendimento identificado acima pela letra "B", supra, foi identificado como principal fundamento nas sentenças prolatadas em 10 dos 754 processos analisados.

Percentualmente, tal entendimento representou o fundamento principal de cerca de 1,32% das sentenças analisadas.

Por fim, o entendimento identificado pela letra "C", comentado acima, foi identificado como principal fundamento de 24, das 754 sentenças proferidas e analisadas.

Assim, em percentual, esse entendimento representou o fundamento principal de 3,18% das sentenças referidas.

Segue abaixo gráfico (figura 1) demonstrando, em porcentagem, os principais fundamentos utilizados nas sentenças analisadas:

600 720 754 754 200 200 Fundamento A B C Total

Figura 1 - Principais fundamentos identificados nas sentenças

Fonte: elaborado pelo autor (2022).

Fundamentos identificados nas sentenças

4.4.7 Quanto ao manejo dos recursos de apelação ou recurso inominado

Considerando que o Juízo Cível da Comarca de Imbituba possui competência tanto para o julgamento dos processos que tramitam sob o rito comum (artigos 318 a 538 do CPC), quando por aqueles que tramitam sob o rito do Juizado Especial Cível (Lei n. 9.099/1995), se averiguou que, dentre os 754 processos analisados, houve a interposição dos recursos de apelação (rito comum) e de recurso inominado (rito especial), em 681 deles.

Quando separados pelo rito em que tramitou o processo e, por consequência, pelo órgão revisor no 2º grau de jurisdição, 235 processos foram analisados pelas Turmas de Recursos – já que tramitaram sob o rito do Juizado Especial Cível – ao passo em que 446 processos foram analisados pelas Câmaras de Direito Comercial – já que tramitaram sob o rito comum.

Dessa feita, se conclui que em 90,32% dos processos houve a interposição dessas modalidades recursais.

Tais recursos foram distribuídos, no segundo grau de jurisdição da seguinte forma:

Tabela 3 – Manejo e distribuição dos recursos no 2º grau de jurisdição

Distribuição dos Recursos	n	%
Não houve recurso	73	9,68%
1ª Câmara de Direito Comercial	71	9,42%
1ª Turma de Recursos	43	5,70%
2ª Câmara de Direito Comercial	134	17,77%
2ª Turma de Recursos	42	5,57%
3ª Câmara de Direito Comercial	81	10,74%
3ª Turma de Recursos	36	4,77%
4ª Câmara de Direito Comercial	81	10,74%
4ª Turma de Recursos	114	15,12%
5ª Câmara de Direito Comercial	79	10,48%
Total geral	754	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor (2022).

4.4.8 Quanto ao comando, nos acórdãos, para a anulação dos contratos

Conforme se pode averiguar, dos 681 processos nos quais houve a interposição dos recursos de apelação ou de recurso inominado, em 343 deles houve o acolhimento, no 2º grau de jurisdição, do pedido pelo reconhecimento do erro e consequente anulação dos contratos, seja para o efeito do retorno das partes ao status quo ante, seja para conversão dos contratos em empréstimos consignados tradicionais.

Percentualmente, tal número representou 50,36% da totalidade dos recursos interpostos.

Quando separados pelo rito processual em que tramitaram, se constata que em apenas 7, dos 233 processos analisados pelas Turmas Recursais, houve o comando pela anulação dos contratos.

Percentualmente, tal número representou 3,32% da totalidade dos recursos inominados, analisados pelas Turmas Recursais no período.

Já em relação aos processos que tramitaram sob o rito comum, se obtém a informação de que em 336, dos 448 processos analisados pelas Câmaras de Direito Comercial, houve o comando pela anulação dos contratos.

Percentualmente, tal número representou 75% da totalidade dos recursos de apelação, analisados pelas Câmaras de Direito Comercial.

A tabela 4 descreve a totalidade de vezes em que, nos acórdãos analisados, houve o comando para a anulação dos contratos:

 Comando
 n
 %

 Não houve
 292
 38,73%

 Não aplicável*
 42
 5,57%

 Não houve recurso
 74
 9,81%

Prejudicado (acordo)

Sim

Total geral

 $Tabela\ 4-Quanto\ ao\ comando,\ nos\ acórdãos,\ para\ a\ anulação\ dos\ contratos$

0,40%

45,49%

100,00%

3

343

754

4.4.9 Quanto ao reconhecimento do dano moral e os valores arbitrados, nos acórdãos, a título de indenização

No que tange acolhimento do pedido pelo reconhecimento de dano moral, se verifica que, nos 681 processos analisados, em que os recursos foram interpostos, em 335 deles houve a condenação das partes rés, no 2º grau de jurisdição, em arcarem com indenização por dano moral.

Em porcentagem, o reconhecimento do dano moral, nos acórdãos, ocorreu em 49,19% do total de recursos interpostos.

Na tabela 5 estão demonstrados os valores arbitrados a título de dano moral nos acórdãos:

Tabela 5 – Reconhecimento do dano moral nos acórdãos e valores arbitrados

Valores Arbitrados	n	%
Não houve	301	39,92%
Não aplicável*	42	5,57%
Não houve recurso	73	9,68%
Prejudicado (acordo)	3	0,40%
Sim - R\$ 10.000,00	131	17,37%
Sim - R\$ 15.000,00	5	0,66%
Sim - R\$ 2.000,00	23	3,05%
Sim - R\$ 3.000,00	27	3,58%
Sim - R\$ 5.000,00	75	9,95%
Sim - R\$ 8.000,00	74	9,81%
Total geral	754	100,00%

^{*} Não aplicável: recurso ainda não analisado, ou analisado e não conhecido. Fonte: elaborado pelo autor (2022).

Quanto aos valores arbitrados a título de indenização, variaram entre R\$ 2.000,00 a R\$ 15.000,00.

^{*} Não aplicável: recurso ainda não analisado, ou analisado e não conhecido. Fonte: elaborado pelo autor (2022).

A média aritmética simples dos valores arbitrados, nos acórdãos, a título de indenização por dano moral, portanto, restou fixada em R\$ 7.361,19.

Em relação aos valores arbitrados a título de indenização por dano moral, por cada órgão julgador no 2º grau e em relação aos processos analisados, tem-se os seguintes dados:

Tabela 6 – Valores totais arbitrados a título de dano moral nos acórdãos, por cada órgão julgador

Órgão Julgador	n	Valores Totais
1ª Câmara de Direito Comercial	20	R\$ 107.000,00
1ª Turma de Recursos	0	
2ª Câmara de Direito Comercial	101	R\$ 976.000,00
2ª Turma de Recursos	0	
3ª Câmara de Direito Comercial	75	R\$ 534.000,00
3ª Turma de Recursos	1	R\$ 5.000,00
4ª Câmara de Direito Comercial	62	R\$ 522.000,00
4ª Turma de Recursos	3	R\$ 21.000,00
5ª Câmara de Direito Comercial	73	R\$ 314.000,00
Total geral	335	R\$ 2.479.000,00

Fonte: elaborado pelo autor (2022).

Quando separados pelo rito processual em que tramitaram, se constata que em apenas 4, dos 233 processos estudados na presente pesquisa e julgados pelas Turmas Recursais, houve o reconhecimento de dano moral.

Percentualmente, tal número representou 1,71% da totalidade dos recursos inominados analisados na pesquisa e julgados pelas Turmas Recursais.

Já em relação aos processos que tramitaram sob o rito comum, se obtém a informação de que em 331, dos 444 processos julgados pelas Câmaras de Direito Comercial, houve o reconhecimento do dano moral.

Percentualmente, tal número representou 74,54% dos recursos de apelação, julgados pelas Câmaras de Direito Comercial, em relação aos processos analisados.

4.4.10 Quanto aos principais fundamentos utilizados nos acórdãos

Visando identificar os principais fundamentos utilizados por cada órgão julgador no 2º grau de jurisdição, se constatou a existência de 8 principais fundamentos utilizados para a análise do mérito do que ventilado nos 681 recursos interpostos.

Ainda que, em determinados casos, possa ter havido certa mescla entre um fundamento e outro, se procurou identificar o fundamento padrão principal, adotado por cada órgão colegiado, para embasar as razões de decidir nos casos em concreto.

Foram eles:

Fundamento "A":

Aplicação do entendimento previsto nos Enunciados números XIII e XIV das Turmas de Recursos do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina, segundo os quais: "XIII - O Juizado Especial é competente para discussão dos contratos que tratam da reserva de margem consignável na Lei n. 10.820/2003". E,

XIV - Observados os termos da Lei n. 10.820/03 a da Instrução Normativa n. 28/2008-INSS, é válido o contrato de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário, não havendo dano moral presumível no caso de sua contratação com inobservância daquelas regras.

Segue, como exemplo, acórdão no qual houve a aplicação desse entendimento:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C ÍNDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - EMPRÉSTIMO EFETIVADO POR MEIO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO -MODALIDADE PREVISTA EM NORMATIVO PRÓPRIO CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA POR MEIO DO ENUNCIADO XIV - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "Observados os termos da Lei n.10.820/03 a da Instrução Normativa n. 28/2008-INSS, é válido o contrato de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário, não havendo dano moral presumível no caso de sua contratação com inobservância daquelas regras." (TJSC, Enunciado XIV Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000018-87.2018.8.24.9009, de Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Juiz Edison Zimmer, Turma de Uniformização, j. em 21.10.2018). (TJSC, Recurso Inominado n. 0301531-22.2017.8.24.0030, de Imbituba, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 27-08-2020).

Fundamento "B":

Entendimento que analisa o caso em concreto para averiguar se o percentual que dispunha a parte autora para a contratação de empréstimo consignado tradicional possibilitaria a celebração dessa espécie de contrato, mais vantajosa ao consumidor.

Não havendo a possibilidade de contratação do montante disponibilizado, senão através da operação pelo cartão de crédito, essa modalidade é reputada regular e não há o reconhecimento de qualquer dano.

Do contrário, a irregularidade é reconhecida, havendo comando para a anulação do contrato – retorno das partes ao status quo ante (em razão do erro substancial) – além

da condenação da instituição financeira em indenizar os danos morais, presumidamente experimentados.

Tal entendimento não avalia a questão da única utilização do cartão de crédito para saque, quando da celebração do contrato, pois reputa que o saque é sim uma modalidade válida e regular de utilização do serviço, já que o cartão de crédito não tem seu uso restrito a compras em estabelecimentos comerciais.

Segue exemplo de acórdão no qual houve a adoção desse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CRÉDITO OBTIDO POR MEIO DE SAQUE EM CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. AUTORA QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA OPERAÇÃO COM BASE EM VÍCIO NA AUTONOMIA DA VONTADE, SUSTENTANDO, PARA TANTO, TER SIDO LUDIBRIADA COM A PACTUAÇÃO DE CARTÃO, QUANDO, NA VERDADE, PRETENDIA APENAS A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGADA A IRREGULARIDADE E INVALIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. TESE QUE SE MOSTRA DISSOCIADA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTIDOS NOS AUTOS. [...] AUTORA QUE, AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO, TINHA SEIS EMPRÉSTIMOS **CONSIGNADOS** COMPROMETENDO CONSIGNÁVEL **PARA** EMPRÉSTIMO PESSOAL. MARGEM CIRCUNSTÂNCIA **APONTA QUE** 0 CONHECIMENTO DEMANDANTE ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE FIRMAR NOVOS EMPRÉSTIMOS PESSOAIS CONSIGNADOS, POSSUINDO COMO ALTERNATIVA PARA A OBTENÇÃO DO CRÉDITO APENAS A MARGEM CONSIGNÁVEL DE 5% (CINCO POR CENTO), DESCRITA NA LEGISLAÇÃO, PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO (ARTIGO 6º, § 5º, I, DA LEI N. 10.820/03). CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NO MAIS, QUE EXPÕE DE FORMA CLARA E PRECISA A NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E FORMA DE COBRANÇA DA OPERAÇÃO CONTRATADA, ALERTANDO O CONTRATANTE ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS SOBRE A DIFERENÇA DE VALOR EXISTENTE ENTRE O PAGAMENTO TOTAL DA FATURA E O PAGAMENTO MÍNIMO CUJA COBRANÇA É CONSIGNADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONTRATO QUE, TENDO OBSERVADO OS DITAMES DA LEI N. 10.820/03 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N. 28/08, E SE MOSTRANDO, PORTANTO, REGULAR, DEVE SER MANTIDO NA FORMA ORIGINALMENTE PACTUADA, SENDO INCABÍVEL A CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL POSTULADA PELA DEMANDANTE, MORMENTE QUANDO SEQUER TERIA MARGEM CONSIGNÁVEL PARA QUE A OPERAÇÃO A SER TRANSMUDADA FOSSE REALIZADA DENTRO DA LEGALIDADE. DANO MORAL. REGULARIDADE DO CONTRATO, E DOS DESCONTOS EFETUADOS, QUE APONTA A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CASA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO HÁBIL A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO QUE DEVE SER DESPROVIDO TAMBÉM **NESTE** PONTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFASTAMENTO DAS TESES RECURSAIS QUE IMPÕE A MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA A QUE CONDENADA NA ORIGEM A AUTORA, ORA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE DA VERBA QUE, TODAVIA, SE MANTÉM SUSPENSA, POR GOZAR A AUTORA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifei. TJSC, Apelação Cível n. 0300464-51.2019.8.24.0030, de Imbituba, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 12-11-2020).

Fundamento "C":

Entendimento que analisa o caso em concreto e reputa regular a tomada de empréstimos, via cartão de crédito com reserva de margem consignável, quando há evidência de que o consumidor recebeu o cartão, o que é feito através da análise das faturas para avaliar se o cartão foi utilizado na sua função precípua, qual seja, a aquisição de produtos e serviços.

De forma contrária, quando os lançamentos das faturas se restringem apenas ao saque – disponibilizado via "transferência" ao consumidor quando da celebração do contrato – a abusividade é reconhecida, o contrato é anulado, com a condenação da instituição financeira em danos morais presumidamente experimentados.

Segue exemplo de acórdão, no qual esse entendimento foi utilizado como fundamento preponderante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **SENTENÇA** IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGADA NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. INTENÇÃO DE CONTRATAR SOMENTE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. TESE INACOLHIDA. FATURAS QUE DEMONSTRAM A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM DIVERSAS COMPRAS NO COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE CONTRATUAL. **DEVER** DE RESSARCIR INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifei. TJSC, Apelação Cível n. 0300020-18.2019.8.24.0030, de Imbituba, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 18-02-2020).

Fundamento "D":

Entendimento que avalia se houve, no contrato, a previsão clara de que o desconto junto à fonte pagadora englobaria apenas o valor mínimo indicado na fatura.

Não havendo a especificação, em destaque, de que os descontos realizados não abateriam a dívida, mas serviriam apenas para pagamento do valor mínimo mensal das faturas do serviço de cartão de crédito, se interpreta que há vantagem exacerbada para a instituição financeira, havendo abusividade, na medida em que ela estaria, na prática, obstaculizando a quitação do empréstimo; pois os valores mensalmente descontados apenas cobririam encargos e juros do financiamento, resultando em dívida infindável.

Em tal hipótese, há comando para a anulação do contrato, com a conversão dele, de cartão de crédito, com reserva de margem consignável, para empréstimo consignado tradicional, além da condenação da instituição financeira em ressarcir os danos morais presumidamente experimentados pela parte autora.

Segue acórdão no qual adotado esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONSUMIDORA QUE PRETENDIA OBTER EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EFETIVAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). **DESCONTOS** BENEFÍCIO NO PREVIDENCIÁRIO DESTINADOS AO PAGAMENTO MÍNIMO INDICADO NA FATURA DO CARTÃO, RESULTANDO CONTRATAÇÃO \mathbf{DE} CRÉDITO ROTATIVO. **FORMA** ADIMPLEMENTO E TAXA DE JUROS INCOMPATÍVEIS COM A MODALIDADE CONSIGNADA. PRÁTICA ABUSIVA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO QUE SE IMPÕE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301164-27.2019.8.24.0030, de Imbituba, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 02-07-2020).

Fundamento "E":

Ante a ausência de contestação, por esse entendimento se conclui que houve a aplicação dos efeitos da revelia no caso em concreto, ante a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na petição inicial (artigo 344, CPC).

Segue acórdão no qual tal fundamento foi utilizado como principal razão de decidir:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). RÉU REVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO. O RECURSO NÃO É PEÇA SUBSTITUTIVA À CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. Como é cediço a revelia não conduz à automática procedência dos pedidos exordiais, mas sim, à preclusão do direito de resposta do Réu, não lhe sendo lícito após o decurso do prazo para apresentação de contestação, alegar matérias que, necessariamente, deveriam constar da peça defensiva. Nesta toada, só é dado ao revel deduzir, em sede recursal, argumentos de direito superveniente, matéria de ordem pública ou outra que, por expressa previsão legal, possa ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 300 e 303 CPC/73). Na situação vertente, deixando os Réus de apresentar defesa em tempo e modo oportunos, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão. Sendo assim, não há como se acolher os argumentos de defesa enfocados em sua apelação e que não foram devidamente formulados em primeiro grau de jurisdição, mormente porque, consoante se infere dos autos a Autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito. (TJSC, AC n. 0015629-86.2011.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 09-03-2017). "Conforme o princípio da eventualidade, compete ao réu, na contestação, alegar todas as defesas contra o pedido do autor, sob pena de preclusão. In casu, matéria somente

ventilada na apelação, não se tratando de matéria de ordem pública, opera-se a preclusão (STJ, AgRg no Ag n. 588.571/RJ, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. em 21-6-2011)" (Apelação Cível n. 2012.013249-0 de Timbó, Relator: Des. Fernando Carioni, 3ª Câm. Dir. Civ, j. 12/04/2012). Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei n. 9.099/95). (TJSC, Recurso Inominado n. 0301573-71.2017.8.24.0030, de Imbituba, rel. Mauricio Fabiano Mortari, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, j. 17-12-2019).

Portanto, dentre os processos analisados pelo 2º grau de jurisdição no período, o entendimento identificado pela letra "A", conforme exposto acima, foi utilizado como principal fundamento em 30,69% deles.

Já o entendimento identificado pela letra "B" foi utilizado com principal fundamento em 27,90% dos acórdãos; o entendimento identificado pela sigla "C" apareceu como principal fundamento em 13,95% acórdãos; o entendimento identificado pela sigla "D" em 16,45% acórdãos e o entendimento identificado pela letra "E" apareceu como fundamento principal em 4,41% acórdãos.

Por sua vez, em 6,61% das vezes, os recursos interpostos não foram ainda analisados, ou foram analisados e não conhecidos ou, ainda, restaram prejudicados, em decorrência da celebração posterior de acordo. Em síntese: o mérito do recurso não foi analisado.

Segue abaixo um gráfico (figura 2), demonstrando os principais fundamentos utilizados nos acórdãos analisados:

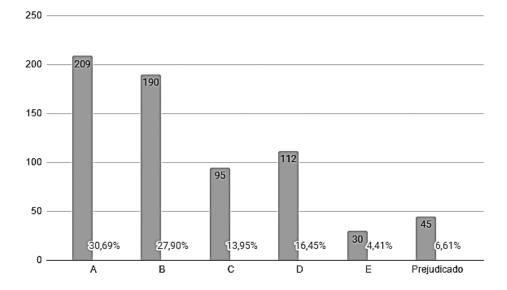


Figura 2 - Principais fundamentos identificados nos acórdãos

* Prejudicado: O mérito do recurso não foi analisado. Fonte: elaborado pelo autor (2022).

4.5 RESULTADOS OBTIDOS A PARTIR DOS QUESTIONAMENTOS DIRECIONADOS À SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUBA E AO PROCON MUNICIPAL DE IMBITUBA

Tendo por norte os objetivos inicialmente traçados, se verificou a viabilidade e o interesse no acionamento das tutelas judiciais coletivas ou da tutela administrativa, como alternativas para o enfrentamento das controvérsias referidas como tema da presente pesquisa, no período proposto e através de questionamentos direcionados aos órgãos públicos mencionados.

Tratando acerca das tutelas judiciais coletivas nas relações de consumo, conforme visto quando da conceituação do instituto, o Código de Defesa do Consumidor previu que "Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público". (BRASIL, 1990).

Portanto, sendo o Ministério Público um órgão sabidamente atuante na Comarca de Imbituba, se procurou verificar qual das Promotorias de Justiça instaladas na Comarca possuiria competência funcional para atuar no campo da defesa do consumidor.

Tal informação se obteve através de informação colhida no endereço oficial do Ministério Público de Santa Catarina, na rede mundial de computadores, de onde se pode constatar que, na Comarca de Imbituba, a competência funcional para atuar na defesa do consumidor é exercida pela Segunda Promotoria de Justiça.

Também pelo mesmo meio se obteve acesso dados para contato e a relação atual dos profissionais que lá atuam.

Vejamos:

Figura 3 – Informações acerca das áreas de atuação e dos meios de contato com a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba

02ª PJ DA COMARCA DE IMBITUBA Endereço: Fórum de Imbituba - R. Ernani Cotrin, 643 - Centro, 88780-000, Imbituba Áreas de atuação: Área Criminal - Juizado Especial Criminal, Área Criminal - Tribunal do Júri, Área da Execução Penal, Área da Moralidade Administrativa, Área da Ordem Tributária, Área do Consumidor, Área do Controle de Constitucionalidade, Área do Controle Externo da Atividade Policial, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher • Atuação: Atuar nas áreas: Criminal, nos procedimentos relativos ao Tribunal do Júri, ao Juizado Especial Criminal, ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Execuções Penais e Controle Externo da Atividade Policial; Ordem Tributária; Moralidade Administrativa; Controle de Constitucionalidade; e Consumidor. • Celular da PJ: (48) 99109-0579 • E-mail: Imbituba02PJ@mpsc.mp.br • Promotor de Justiça Titular: João Luiz de Carvalho Botega - jbotega@mpsc.mp.br - (48) 3330-9509 Assistente de Promotoria de Justiça: Gisele Borges Rosa - (48) 3356-5102 • Assistente de Promotoria de Justiça: Guilherme Custodio Candido - (48) 3356-5102 • Estagiário de Direito: Victor Manoel Marques - (48) 3356-5102 • Estagiário de Direito: Igor Silva Pacheco - (48) 3356-5102

Fonte: Ministério Público de Santa Catarina.

Após a obtenção de tais dados, a Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba foi então consultada, por telefone e também via mensagem eletrônica, no dia 11/2/2022, acerca da eventual procura dos consumidores pelos serviços disponibilizados por aquele órgão, em relação ao tema e ao período proposto como objeto de estudo da presente pesquisa, além dos desfechos de eventuais procedimentos instaurados.

• Estagiário de Pós-Grad. - Direito: Monique de Souza Fernandes - (48) 3644-8402

Segue a mensagem eletrônica encaminhada pelo pesquisador (MCI – e-mail "murilo.izidoro@tjsc.jus.br") para o endereço eletrônico da Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba (e-mail "imbituba02pj@mpsc.mp.br"), no dia 11/2/2022, às 16h07min:

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. [omitido],

Em complemento à conversa telefônica trocada com a assessoria de Vossa Excelência hoje cedo, informo que, na condição de acadêmico do Curso de Mestrado Profissional em Direito da UFSC, atualmente estou desenvolvendo uma pesquisa que tem como tema "A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC): ESTUDO DE CASO ACERCA DAS DEMANDAS JULGADAS PELO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUBA/SC, NOS ANOS DE 2018 A 2020".

Nessa minha pesquisa, consegui identificar 754 processos, julgados pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Imbituba no período de 2018 a 2020, envolvendo esse tema.

Para contextualizar e de forma bastante breve, nessas ações judiciais os consumidores/autores argumentam que, ao buscaram as instituições financeiras rés visando a contratação de um empréstimo consignado tradicional, conforme previsto na Lei n. 10.820/2003, foram surpreendidos com a contratação, na verdade, do serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignável, ante a solicitação e a liberação, nas suas contas bancárias

e no mesmo instrumento contratual, do valor limite disponível para saque no cartão de crédito.

Assim, afirmam esses consumidores, em resumo, que foram induzidos a erro ao celebrarem esses contratos e que os valores deles descontados mensalmente não amortizam, de fato, o saldo devedor, cobrindo apenas o valor mínimo indicado nas faturas do cartão (ou seja, os juros e encargos do crédito rotativo), motivos pelos quais pedem, além da anulação do contrato, a condenação das instituições financeiras rés em indenizarem os danos morais que argumentam ter suportado.

Sendo assim, tendo em conta que um dos meus objetivos na pesquisa é o do estudar a viabilidade do emprego da tutela judicial coletiva, conforme previsto no artigo 81 do CDC, solicito a Vossa Excelência informações acerca de eventuais registros, junto a este órgão, de atendimentos a reclamações dos consumidores no período (1º/1/2018 a 31/12/2020), envolvendo esse tema.

Havendo, quantas foram e, se possível for, em linhas gerais, quais foram os desfechos dos casos registrados.

Noticio que, não se opondo Vossa Excelência, a resposta prestada será transcrita nos relatórios da pesquisa então em desenvolvimento.

Por fim, me coloco a disposição para eventuais dúvidas e, desde logo, agradeço enormemente a atenção e a contribuição dispensada.

Respeitosamente,

[omitido]

A Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba, por sua vez, na pessoa do servidor GCC e por ordem do Promotor de Justiça titular, respondeu prontamente ao questionamento acima, conforme mensagem eletrônica transcrita abaixo, encaminhada no dia 15/2/2022, às 15h04min, (e-mail "imbituba02pj@mpsc.mp.br"):

Prezado Sr. [omitido],

Por determinação verbal do Dr. [omitido] - Promotor de Justiça titular, em atenção aos questionamentos ventilados e conforme tratamos por telefone, cumpre-me informá-lo que, após rever os atendimentos prestados por esta Promotoria de Justiça no período proposto: 2018 a 2020, através do sistema SIG, foi possível constar que, dos 112 atendimentos aqui prestados na área afeta às relações de consumo, nenhum deles disse respeito aos relatados contratos de cartão de crédito com RMC. Portanto, porque não ocorreu a procura dos consumidores pelos serviços prestados por esta Promotoria de Justica quanto ao tema mencionado, não houve a instauração de nenhum procedimento, tampouco houve o estudo de eventuais estratégias para a abordagem do assunto. Todavia, se possível for, o Dr. [omitido] solicitou o encaminhamento dos resultados obtidos com a sua pesquisa, para que o tema seja então analisado por esta Promotoria, em parceria com o Centro de Apoio Operacional do Consumidor Ministério Público do (https://www.mpsc.mp.br/cco/contato).

Por fim, permanecemos à disposição e agradecemos o seu contato.

Atenciosamente,

[omitido]

Assistente de Promotoria

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba

Dessa feita, possível constatar, conforme as informações então repassadas, que não houve a procura dos consumidores mencionados pelos serviços prestados pela Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba, no período e em relação ao tema objeto da presente pesquisa.

Prosseguindo com o estudo e almejando elucidar, ainda, o interesse e a efetividade em relação às tutelas administrativas possivelmente empregadas pelo Procon Municipal de Imbituba, para o enfrentamento das controvérsias eleitas como tema da presente pesquisa, se obteve, junto ao sitio oficial do órgão na rede mundial de computadores, as informações seguintes (figura 3):

Figura 4 – Informações acerca do Procon Municipal de Imbituba

Procon

Atualizado em 25/08/2021 às 15:30

ÓRGÃO/ENTIDADE RESPONSÁVEL

Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

Equipe:

- □ Cristiane Costa Pegorara Diretora
- □ Valdir Felipe Assistente de Diretor

Rua Ernani Cotrin, 601 - Centro Imbituba - SC - CEP: 88780-000

Contato: (48) 3355-8100, (48) 3255-2727, (48) 3355-8181

E-mail: procon@imbituba.sc.gov.br

Fonte: Município de Imbituba.

Partindo de tais informações, foi realizado contato com o Procon Municipal de Imbituba, por telefone e também por mensagem eletrônica, no dia 14/2/2022, questionando acerca da eventual procura dos consumidores pelos serviços desenvolvidos pelo órgão, no período e em relação ao tema proposto como objeto da presente pesquisa.

Segue a mensagem eletrônica encaminhada pelo pesquisador (MCI – e-mail "murilo.izidoro@tjsc.jus.br") para o endereço eletrônico do Procon Municipal de Imbituba, (e-mail "procon@imbituba.sc.gov.br"), no dia 14/2/2022, às 18h07min:

Prezada Sra. [omitido].

Diretora do Procon de Imbituba,

Conforme conversamos por telefone, me chamo [omitido] e sou acadêmico do Curso de Mestrado Profissional em Direito da UFSC.

Atualmente estou desenvolvendo uma pesquisa que tem como tema "A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC): ESTUDO DE CASO ACERCA DAS DEMANDAS JULGADAS PELO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUBA/SC, NOS ANOS DE 2018 A 2020".

Nessa minha pesquisa, consegui identificar 754 processos, julgados pelo Juízo da 1ª Vara de Imbituba no período de 2018 a 2020, envolvendo esse assunto. Para contextualizar e de forma bastante breve, nessas ações judiciais os consumidores/autores argumentam que, ao buscaram as instituições financeiras rés visando a contratação de um empréstimo consignado tradicional, conforme previsto na Lei n. 10.820/2003, foram surpreendidos com a contratação, na verdade, do serviço de cartão de crédito com reserva de

margem consignável, ante a solicitação e a liberação, nas suas contas bancárias e no mesmo instrumento contratual, do valor limite disponível para saque no cartão de crédito.

Assim, afirmam esses consumidores, em resumo, que foram induzidos a erro ao celebrarem esses contratos e que os valores deles descontados mensalmente não amortizam, de fato, o saldo devedor, cobrindo o valor mínimo indicado nas faturas do cartão (ou seja, os juros e encargos do crédito rotativo), motivos pelos quais pedem, além da anulação do contrato, a condenação das instituições financeiras rés em indenizarem os danos morais que argumentam ter suportado.

Sendo assim e tendo em conta que um dos meus objetivos na pesquisa é o do estudar a viabilidade do emprego da tutela administrativa realizada pelos Procons (além das tutelas coletivas), gostaria de lhe perguntar se há registros, junto a este órgão, de eventuais reclamações dos consumidores no período (1º/1/2018 a 31/12/2020), envolvendo esse tema.

Havendo, quantas foram e, se possível for, em linhas gerais, quais foram os desfechos dos casos registrados.

Não se opondo Vossa Senhoria, a resposta prestada será transcrita nos relatórios dessa minha pesquisa.

Assim, me coloco a disposição para eventuais dúvidas e, desde logo, agradeço toda a simpatia e atenção a mim dispensada.

Atenciosamente,

[omitido]

Em resposta a tais questionamentos, o Procon Municipal de Imbituba, na pessoa da Sra. CCP – Diretora do órgão, se manifestou por mensagem eletrônica, encaminhada no dia 25/2/2022, às 15h04min, (e-mail "procon@imbituba.sc.gov.br"), nos termos seguintes:

Olá [omitido],

Conforme conversamos por telefone, houve sim procura dos consumidores atendidos aqui, de 2018 para cá, em relação aos contratos de RMC.

Num primeiro momento, os idosos chegaram aqui no Procon dizendo que não contrataram o serviço.

Eles por padrão alegam que não possuem cartão de crédito com o banco, mas empréstimo consignado.

No período que você menciona, foram autuados aqui 62 procedimentos envolvendo esse tema, conforme levantamento que você solicitou e que eu consegui concluir hoje.

Todos foram registrados contra o Banco [omitido].

As reclamações, em linhas gerais, seguiram o mesmo padrão: foram registradas, a audiência foi marcada e o banco [omitido] foi notificado para apresentar defesa.

Ocorre que o banco apresentou defesa e o contrato assinado pelo consumidor em todas elas, não abrindo qualquer possibilidade de acordo.

Em razão disso os procedimentos foram arquivados aqui no Procon, mas os consumidores atendidos foram orientados a procurarem o juizado especial ou um advogado, caso pretendam questionar a validade do contrato na justiça.

Conforme conversamos, não é usual encaminharmos os casos ao Promotor de Justiça.

Se precisar, posso lhe encaminhar a relação dos números dos procedimentos ou outras informações a respeito deles.

Att,

[omitido]

Portanto, se verificou – através das informações supra – que, apesar de ter existido a procura dos consumidores pela tutela administrativa, junto Procon Municipal

de Imbituba e em relação ao tema e período proposto, não foi ela tão expressiva (foram 62 os procedimentos administrativos instaurados), quando comparada ao contingente de processos judiciais julgados no período (754 processos no total).

Ademais, não se verificou, com base nas informações repassadas, grande efetividade na tutela administrativa, pois "via de regra" – conforme relatado, o procedimento acaba por ser arquivado quando a instituição financeira apresenta o contrato subscrito pelo consumidor, havendo apenas a orientação, em caso de descontentamento, para o ingresso de ação judicial.

Não houve menção à aplicação de quaisquer das sanções referidas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo de outras consequências.

Também foi revelado não ser rotineiro o encaminhamento dos casos registrados pelo Procon Municipal de Imbituba aos membros do Ministério Público atuantes na Comarca.

Foram essas, portanto, as informações colhidas junto aos órgãos públicos referidos e que puderam ser obtidas, em decorrência das limitações já relatadas.

Passamos, na sequência, à discussão acerca dos dados obtidos no estudo de caso.

4.6 DISCUSSÃO ACERCA DOS RESULTADOS OBTIDOS COM O ESTUDO DE CASO

Primeiramente, no que atine aos dados coletados dos 754 processos analisados na presente pesquisa, selecionados a partir das sentenças prolatadas pelo Juízo Cível da Comarca de Imbituba, no período de 1º/1/2018 a 31/12/2020, tendo por tema as discussões travadas em torno dos contratos de empréstimos de valores, por meio do serviço de cartão de crédito, com reserva de margem consignável, se pode constatar que foram 15 as instituições financeiras instadas a comporem o polo passivo desses processos.

Ademais, a instituição financeira identificada pelas iniciais "BB", pelo que se pode constatar, foi acionada na maior parte das vezes, tendo respondido por 60,88% dos processos analisados.

Tal instituição financeira foi seguida por aquela identificada pelas iniciais "BC", acionada em 14,99% dos processos analisados, pela instituição identificada pelas inicias "BP", acionada em 8,49% dos processos, pela instituição identificada pelas inicias "BI", acionada em 3,32% dos processos avaliados e pelas demais, acionadas em menos de 2% das vezes, conforme resultados explicitados acima.

Tal dado nos revela, portanto, que a prática de ofertar o serviço de empréstimo de valores, se valendo dessa modalidade contratual, consistente na solicitação do saque e na disponibilização do montante ao consumidor, via serviço de cartão de crédito, com reserva de margem consignável, não parece ter sido uma prática isolada de determinada instituição.

Contudo, imperativo destacar que apenas 2 instituições financeiras foram instadas a comporem o polo passivo em mais de 75% do contingente de processos judiciais analisados.

Outro dado extraído a partir da análise dos processos referidos e que convém ser destacado é o de que, na totalidade dos processos analisados houve a concessão do benefício da justiça gratuita aos autores.

Tal fato indica que o beneficio da justiça gratuita parece ter sido ferramenta usual nos referidos processos, permitindo o acesso, ao Poder Judiciário, de jurisdicionados hipossuficientes.

Também indicia que os autores desses processos e, por conseguinte, consumidores do serviço de empréstimo: plano de fundo da discussão neles travada, são pessoas hipossuficientes, ao menos no aspecto jurídico do termo.

É que, embora gozem os autores do benefício da gratuidade da justiça por mera declaração subscrita e acostada com a petição inicial, afirmando que não possuem condições de arcarem com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo deles próprios ou das suas famílias, conforme visto no CPC, nos processos estudados não se verificou, nas sentenças, cassações posteriores ao benefício.

Ademais, a própria prova documental que, via de regra, é produzida nos processos estudados, traz a comprovação da renda (possivelmente a principal – se não única) auferida pelos autores, já que é através dela que se calcula o percentual de margem disponível para a contratação do serviço, quando da celebração dos contratos objurgados.

Em cotejo com dados divulgados pelo IBGE, tem-se que a remuneração salarial média dos moradores da cidade (e Comarca) de Imbituba, em 2019, foi de cerca de 2,2 salários mínimos nacionais mensais (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021), o que indicia que a maior parte desses jurisdicionados, de fato, estavam na condição de hipossuficientes.

Nesse prisma, partindo do pressuposto de que os autores dos aludidos processos são pessoas hipossuficientes financeiramente, latente que há impacto disso na discussão acerca do mérito do que alegado nesses processos, na medida em que se percebe a desproporção econômica entre as partes envolvidas, justificando a adoção de medidas visando a proteção do consumidor, consoante os princípios e normas estudadas e que regem as relações consumeristas.

Em continuidade, se obteve a informação, a partir dos dados colhidos dos 754 processos analisados que em 674 deles, ou seja, em 89,39% dos processos, houve a concessão aos autores do benefício da prioridade de tramitação, por serem eles pessoas idosas, ou seja, maiores de 60 anos de idade.

Tal dado pode indicar que a maioria dos usuários do serviço ofertado como plano de fundo das discussões travadas nesses processos são idosos, possivelmente na condição de aposentados ou pensionistas do INSS, dado esse que, invariavelmente, também impacta no mérito do que tratado nessas ações.

É que, embora seja reprovável a premissa de que tenham sido os autores ludibriados pelas instituições financeiras em tais casos, unicamente por serem idosos, é fato serem eles uma parcela da população que encontra maiores obstáculos oriundos da compreensão da leitura, além das dificuldades resultantes do processo de inclusão digital.

Conforme noticiado pela Agência Brasil, órgão de imprensa gerido pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, em matéria publicada no dia 21/8/2020:

Pesquisa realizada pelo Sesc São Paulo e pela Fundação Perseu Abramo mostra que os idosos no Brasil sentem-se excluídos do mundo digital e têm dificuldade em ler e escrever. A pesquisa Idosos no Brasil: Vivências, Desafios e Expectativas na Terceira Idade consultou, entre 25 de janeiro e 2 de março de 2020, 2.369 pessoas com mais de 60 anos, nas cinco regiões do país, e tem margem de erro de até 2,5 pontos percentuais.

O levantamento mostra que o acesso ao ensino médio aumentou entre os idosos desde a última pesquisa, realizada em 2006: de 7% para 15%, em 2020. No entanto, 40% dos maiores de 60 anos disseram ter algum tipo de dificuldade em ler e escrever, seja pela falta de escolaridade básica, analfabetismo ou o analfabetismo funcional.

[...]

O estudo mostra ainda que os idosos continuam apartados do mundo digital. Apesar do aumento dos maiores de 60 anos que disseram ter conhecimento sobre o termo internet (63% em 2006 e 81% em 2020), apenas 19% dos idosos fazem uso efetivo da rede. Segundo a pesquisa, 72% da população da terceira idade nunca utilizou um aplicativo e 62% nunca utilizou redes sociais. (EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, 2020, n. p.).

Nesse contexto, compreensível, talvez, certa dificuldade dos idosos em distinguirem a natureza do serviço contratado, ou mesmo de obterem o acesso à integralidade das faturas do serviço de cartão de crédito, porquanto, em muitos dos contratos que instruem os processos judiciais analisados se percebeu a inserção de cláusula prevendo que o acesso às faturas seria feito de forma digital, através do portal da

instituição financeira: o que, inclusive, é questão fática constatada e referida em muitas das sentenças e acórdãos prolatados nesses processos.

Seguindo na discussão acerca dos dados coletados, se constata que o entendimento predominante, nas sentenças proferidas pelo Juízo de piso, foi no sentido de não ter existido o alegado erro substancial, por parte dos autores.

É que em apenas 7,16% das sentenças analisados (ou 54 das 754) houve a constatação de tal defeito do negócio jurídico.

Mesmo quando o Juízo de piso reconheceu a existência do erro, tal constatação decorreu do fundamento principal, trazido nas sentenças, de que os instrumentos contratuais não foram exibidos, foram firmados por meio não admitido pela Instrução Normativa que regulamenta o instituto, conforme visto, ou mesmo em decorrência da aplicação dos efeitos da revelia.

Desse modo, em 95,49% das sentenças lançadas nos processos analisados foi adotado o entendimento de que a aderência do consumidor ao instrumento contratual que especificou a natureza do serviço (cartão de crédito com RMC), a solicitação de saque do valor limite disponível no cartão de crédito, as autorizações para desconto, junto à fonte pagadora, das quantias mínimas indicadas nas faturas do plástico e a forma de acesso às faturas, são suficientes para derruir a alegação de erro substancial.

O dano moral seguiu a mesma linha: apenas foi reconhecido em 4,51% dos processos analisados (ou 34 dos 754) e os fundamentos se demonstraram coesos: se não houve erro substancial, também não existiram abusividades e os atos ilícitos nos casos em concreto, com o consequente dever de indenizar.

Os valores arbitrados a título de indenização pelo dano moral variaram entre R\$ 2.000,00 e R\$ 10.000,00.

Nesse contexto, a aparente dissonância, nas sentenças, entre o comando para a anulação dos contratos (em 54 das 754 sentenças estudadas) e o comando para o reconhecimento do dano moral (em 34 das 754 sentenças estudadas), bem como entre os valores arbitrados a título de indenização, aparenta ter ocorrido em decorrência da aplicação da limitação que o julgador encontra no pedido deduzido pela parte, regra constante no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual: "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." (BRASIL, 2015).

Já quanto aos acórdãos proferidos, a interpretação dos resultados necessariamente perpassa, primeiramente, a abordagem acerca das divergências de

interpretação havidas entre as Câmaras de Direito Comercial e as Turmas de Recursos do Estado.

É que, acerca do tema houve a instauração, perante o Grupo de Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de um incidente de resolução de demandas repetitivas. Ao passo em que, junto a Turma de Uniformização de Decisões de Santa Catarina houve a instauração de um pedido de uniformização de interpretação de Lei: instrumentos esses criados tendo por escopo a necessidade de uniformização da jurisprudência, no âmbito dos tribunais.

Em relação aos processos que tramitaram sob o rito comum, tratou-se do processo paradigma n. 0000507-54.2019.8.24.0000, cuja questão submetida a julgamento pelo Grupo de Câmaras de Direito Comercial do Tribunal, restou assim delimitada: "Validade ou não da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável".

O IRDR referido não foi admitido, contudo, conforme Acórdão assim publicado, oriundo de julgamento realizado em junho de 2019:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO E RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR LITIGANTE - ELEMENTO FÁTICO DECISIVO NO JULGAMENTO DA LIDE - QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO INOCORRENTE - REOUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO DO IRDR INEXISTENTE - INCIDENTE INADMITIDO. Demandando a questão controvertida juízo de valor sobre o comportamento do consumidor litigante, a matéria não envolve questão unicamente de direito, mas também de fato, a afastar a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de um de seus indispensáveis requisitos de coexistência obrigatória. (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000507-54.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Monteiro Rocha, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, j. 12-06-2019).

Convém trazer à baila, ainda, parte do voto proferido pelo Desembargador Monteiro Rocha, relator da aludida decisão:

Em exame objetivo dos requisitos do art. 976 do CPC para a tese suscitada no pedido de instauração, qual seja, a de discutir a VALIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, tem-se que, por disposição de lei, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas pressupõe, simultaneamente:

"I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

"II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (CPC, art. 976). Sobre o dano moral, este Grupo de Câmaras entendeu inexistir identidade de questão unicamente de direito e a dinâmica de julgamentos divergentes evidencia, de forma inquestionável, essa relação, isto é, que os processos demandam exame, caso a caso, para identificar a ocorrência, ou não, de dano anímico passível de reparação.

O que se pretende harmonizar com este IRDR, antes do dano moral, é a própria regularidade da contratação. Tratam-se de ações propostas por consumidores, em sua maciça maioria aposentados ou pensionistas, questionando a validade de operações de crédito realizadas por instituições financeiras que, na ânsia de exercer sua atividade fim, concedem empréstimos reservando margem de consignação e aplicando juros maiores, próprios das operações atinentes a cartão de crédito.

Assim é porque, na visão dos consumidores, o pretenso empréstimo consignado não é concretizado desta forma. Com base na documentação assinada pelo público hipossuficiente, as instituições financeiras transferem o numerário pretendido pelo consumidor, por TED, à sua conta corrente e formalizam contrato de cartão de crédito, através do qual reserva-se parte de sua margem consignável em folha de pagamento de benefício previdenciário. Há alegação de que o cartão de crédito nunca é usado; mas há processos em que o uso do cartão é verificado.

O público objeto do produto e serviço de massa oferecidos alega o interesse na contratação de empréstimo consignado simples, mediante desconto em benefício previdenciário que, por 'falha' na prestação do serviço bancário com as instituições financeiras (por fraude, defeito de informação ou para maior lucro), é concedido na forma de retirada de valores em cartão de crédito, com reserva de margem consignável, ao limite de 5% sobre o valor do benefício; não para a satisfação do valor principal 'emprestado' e encargos do mútuo, mas apenas para pagamento dos encargos mínimos de mora da fatura do cartão de crédito, cujo valor principal - não utilizado com o cartão, mas obtido por TED depositado em conta - nunca será satisfeito com aquele desconto.

Entendendo-se vítimas de fraude contratual por erro substancial no negócio, os consumidores afetados postulam: a) a declaração de inexistência de contrato de empréstimo via cartão de crédito com RMC; b) a declaração de inexistência de contrato de reserva de margem consignável; c) a devolução, em dobro, dos descontos realizados nos últimos cinco anos a título de empréstimo sobre a 'RMC'; d) alternativamente, a conversão da operação realizada pela instituição financeira em 'empréstimo consignado' normal, com a adequação dos percentuais próprios a essa modalidade de contratação e utilizando-se o valor retido ao longo dos anos para amortizar a dívida; e) dano moral em razão da ilicitude contratual praticada.

É também em peça padrão que as instituições financeiras se defendem do pedido, alegando a livre adesão dos consumidores ao serviço de cartão de crédito, com reserva de margem consignável, em contratação prevista e permitida em lei.

Em alguns casos - na jurisprudência catarinense a diferença sustenta posicionamento divergente sobre danos morais -, comprovam e demonstram que os consumidores fizeram uso do cartão de crédito. Discorrem sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova e pedem, em caso de eventual procedência, que o valor usado pelo consumidor seja devolvido. Por se tratar de conduta lícita, entendem indevidos os danos morais, os quais tampouco entendem estarem demonstrados.

Esse o resumo da questão repetitiva controvertida.

Para viabilizar o cabimento de IRDR, entretanto, é preciso mais do que questão repetitiva controvertida. É preciso questão unicamente de direito porque o novel instituto consiste em "técnica destinada a obter decisões para casos iguais" (BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 614).

Aliás, colaciona-se lição doutrinária que, corroborando o enunciado acima, remetem à reflexão:

"A questão a ser decidida, por sua vez, deve ser de direito, até porque, se for fática, não se trataria da mesma questão. Os fatos podem ser semelhantes, mas não são idênticos. Na verdade, quando se diz que a questão é meramente

de direito, queremos nos referir à hipótese na qual os fatos subjacentes à controvérsia jurídica são incontroversos. Ela tem como pressuposto a existência de um fato que se tornou incontroverso no feito" (DIDIER JÚNIOR, Fredie coordenador geral. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Julgamento De Casos Repetitivos: DIDIER JÚNIOR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da, coordenadores. Artigo: Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro. MEIRELES, Edilton. Salvador: Juspodium, 2016, p. 67).

Ao incidente suscitado falta a identidade fática necessária ao pronunciamento uniforme e vinculante próprio das decisões de mérito do IRDR

A maioria dos julgados deste Grupo de Câmaras de Direito Comercial revela que a questão não é unicamente de direito, necessitando de exame fático para reconhecer, caso a caso, a invalidade do negócio.

Isto porque, é o que está na jurisprudência, a falha na contratação não está necessariamente na disponibilidade do mesmo produto e serviço à coletividade, mas na forma de agir da vítima que, nesse contexto, ganha contornos relevantes. Com efeito, o reconhecimento da invalidade do negócio pressupõe a carência intelectual do consumidor e o seu comportamento frente ao cartão de crédito fornecido; se fornecido.

[...]

Portanto entendeu-se, naquela oportunidade, pela inviabilidade de julgamento da matéria via IRDR, por não envolver questão unicamente de direito, mas também de fato, consistente na necessidade de se perquirir, nos casos em concreto, acerca do comportamento dos consumidores litigantes.

Todavia, em sentido oposto, pela Turma de Uniformização de Decisões de Santa Catarina tal matéria também foi submetida a julgamento, em pedido de uniformização de interpretação de Lei (instrumento utilizado quando, em decorrência de interpretação da Lei, há divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas turmas recursais), conforme acórdão a seguir transcrito, oriundo de julgado ocorrido em outubro de 2018:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS REALIZADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE REQUERIDA. ACÓRDÃO REFORMOU A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVISÃO **LEGAL** REGULAMENTAR DA RMC. MEDIDA PROVISÓRIA 681/2015, CONVERTIDA NA LEI N. 13.172/2015 QUE ALTEROU DISPOSITIVOS CONTRATAÇÃO QUE VEIO 10.820/2003. COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERADOS EM FAVOR DAS PARTES CONTRATANTES, ESTAS QUE ADERIRAM LIVRE E CONSCIENTEMENTE AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, POR MEIO DE SAQUES VIA CARTÃO DE CRÉDITO. VALIDADE AMPARADA POR LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVENTAR ILEGALIDADES NAS CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES DAS ASSINATURAS E, TAMBÉM, DE VÍCIOS A MACULAREM AS MANIFESTAÇÕES DE VONTADES EXTERNADA NA ACEITAÇÃO DOS TERMOS DOS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. INCABÍVEL A CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, VEZ QUE TAL MODALIDADE DE CRÉDITO ESTÁ AMPARADA EM LEI. INVIÁVEL, NO MAIS, READEQUAÇÃO DOS TERMOS DOS CONTRATOS, POSTO QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO INCORRERAM EM QUALQUER PRÁTICA QUE CARACTERIZE VANTAGEM EXCESSIVA OU ABUSIVA, CAPAZ DE SUBMETEREM OS CONSUMIDORES A SITUAÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA OU DE ENCERRAR ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA - INTERPRETAÇÃO UNIFORMIZADA PARA ATESTAR A LEGALIDADE DOS CONTRATOS DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. DANO MORAL INEXISTENTE. EDIÇÃO DE ENUNCIADOS PARA ORIENTAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NA FORMA DO ART. 66J, § 4º DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS DE RECURSOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA COM AS SEGUINTES REDAÇÕES: "XIII - O Juizado Especial é competente para discussão dos contratos que tratam da reserva de margem consignável na Lei n.10.820/2003.""XIV - Observados os termos da Lei n. 10.820/03 a da Instrução Normativa n. 28/2008-INSS, é válido o contrato de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em beneficio previdenciário, não havendo dano moral presumível no caso de sua contratação com inobservância daquelas regras." (TJSC - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000040-48.2018.8.24.9009. Quarta Turma de Recursos - Criciúma, Relator: Edison Zimmer, Data de Julgamento: 22/10/2018, Turma de Uniformização).

Nesse particular, em que pese ser oriundo de precedente restrito ao âmbito do microssistema dos Juizados Especiais – Lei n. 9.099/1995, firmou-se o entendimento de não haver irregularidade ou dano moral presumível em tais casos.

Tais divergências de entendimento no âmbito da jurisprudência, existente dentro do mesmo Tribunal, embora atrelados a órgãos julgadores e ritos processuais diversos, impactaram sobremaneira no destino dos processos analisados na presente pesquisa.

Com efeito, conforme se pode constatar, enquanto que nos processos que tramitaram sob o rito comum e foram submetidos a julgamento, no 2º grau de jurisdição, por uma das Câmaras de Direito Comercial (no total de 448 processos), em 336 deles houve o comando pela anulação dos contratos.

Percentualmente, tal número representou 75% da totalidade dos recursos de apelação julgados pelas Câmaras de Direito Comercial no período.

Não obstante, em relação aos processos que tramitaram sob o rito do Juizado Especial Cível e foram submetidos a julgamento, no 2º grau de jurisdição, pelas Turmas de Recursos (no total de 233), se constatou que em apenas 7 deles houve o comando para a anulação dos contratos.

Percentualmente, tal número representou apenas 3,32% da totalidade dos recursos inominados julgados no período.

O mesmo destino se deu em relação ao reconhecimento, nos acórdãos, dos pedidos pelo reconhecido do dano moral: em relação aos tramitaram sob o rito comum, em 331, dos 444 processos analisadas pelas Câmaras de Direito Comercial, houve o reconhecimento do dano moral.

Percentualmente, tal número representou 74,54% da totalidade dos recursos e apelação, analisados pelas Câmaras de Direito Comercial.

Já em relação aos processos que tramitaram sob o rito do Juizado Especial, em apenas 4, dos 233 processos julgados pelas Turmas Recursais, houve o reconhecimento do dano moral.

Percentualmente, tal número representou apenas 1,71% da totalidade dos recursos inominados, analisados pelas Turmas Recursais.

Latente, portanto, que a interpretação divergente, no 2º grau de jurisdição, em relação à existência, ou não, da figura do erro substancial, das abusividades e do dano moral, nos casos em concreto, permearam a opção da parte pelo rito processual, ou seja, se o processo tramitou sob o rito comum ou se tramitou sob o rito do Juizado Especial Cível.

E tal divergência não parece ter passado desapercebida pelas partes autoras dos processos analisados, já que a escolha entre litigar no Juizado Especial ou na Justiça Comum é opcional.

Sendo assim, tendo em conta que a Turma de Uniformização convalidou, no microssistema dos Juizados Especiais e de maneira uniforme, a contratação questionada, a escolha por litigar na Justiça Comum passou a ser a opção predileta dos consumidores nos processos analisados, após a publicação do acórdão paradigma, pois antes a incerteza da vitória do que a certeza da derrota.

Em ordem cronológica se observou, assim, que das 390 sentenças prolatadas entre os dias 1º/1/2018 a 31/6/2019 (metade inicial do período analisado) e cujos recursos subiram posteriormente à apreciação do 2º grau de jurisdição – 200 processos tramitaram sob o rito do Juizado Especial e, por consequência, foram analisados pelas Turmas de Recursos.

Já em relação às 364 sentenças prolatadas no período de 1º/7/2019 a 31/12/2020 (metade final do período analisado), que contaram com recursos que subiram à apreciação

do 2º grau de jurisdição, apenas 35 deles foram analisados pelas Turmas de Recursos, ou seja, tramitaram sob o rito do Juizado Especial.

Esse dado revela que houve um esvaziamento do interesse desses consumidores pelo rito do Juizado Especial, quando do ajuizamento desses processos, ao longo do tempo.

Quanto aos fundamentos principais identificados nos acórdãos dos processos analisados, vê-se que em 27,90% das vezes os órgãos julgadores, no 2º grau de jurisdição, analisaram os casos em concreto para averiguar se o percentual que dispunha a parte autora para a contratação de empréstimo consignado tradicional, possibilitaria a celebração dessa espécie de contrato.

Havendo a possibilidade e se, mesmo assim, tendo a instituição optado pela oferta do serviço via cartão de crédito, com reserva de margem consignável, o erro foi reconhecido, tendo existido comando para a anulação dos contratos, além da condenação em dano moral.

Contudo, não tendo existido a possibilidade de contratação do montante disponibilizado, senão através da operação pelo serviço de cartão de crédito, essa modalidade foi reputada regular e não houve o reconhecimento de qualquer dano.

Já em 13,95% das vezes em que os órgãos colegiados, no 2º grau de jurisdição, analisaram os recursos, averiguaram, sobretudo, a existência de evidências de que os consumidores receberam e/ou utilizaram o cartão na sua função precípua, qual seja, a aquisição de produtos e serviços.

Tendo existido provas de que os consumidores receberam e utilizaram o cartão, a contratação foi reputada regular ou, do contrário, o erro foi reconhecido, bem como o dano moral.

Por fim, em 14,45% das vezes os órgãos julgadores no 2º grau se debruçaram sobre a análise dos casos em concreto reputaram irregular a modalidade de tomada do empréstimo via cartão de crédito, com reserva de margem consignável, quando não havia, nos contratos, a previsão clara de que os descontos, junto à fonte pagadora, englobariam apenas o valor mínimo indicado nas faturas.

Em tais hipóteses, se interpretou que houve vantagem exacerbada para a instituição financeira, na medida em que ela estaria dificultando a quitação do empréstimo, resultando em dívida infindável, de sorte que houve o comando para a anulação dos contratos, além da condenação em dano moral.

Por fim, em apenas 4,41% das vezes em que os órgãos julgadores no segundo grau analisaram o mérito dos recursos interpostos, reconheceram os efeitos da revelia nos casos em concreto e, ante a isso, anularam os contratos, além de terem reconhecido o dano moral.

Por seu turno, quando tal universo de recursos é limitado aos julgados proferidos pelas Turmas Recursais no período, em apenas 3,32% das vezes o fundamento principal dos julgados foi a aplicação dos efeitos da revelia (fundamento "E").

Em todos os demais casos (96,68%), o fundamento preponderante nos acórdãos prolatados pelas Turmas Recursais foi a aplicação do entendimento referido nos Enunciados XIII e XIV das Turmas de Recursos, supratranscritos (fundamento "A").

Se pode, com isso, constatar como foi a abordagem do mérito, além da existência e da causa principal das divergências de interpretação, no 2º grau de jurisdição, acerca do tema estudado, tendo por base os dados coletados dos processos judiciais referidos.

Em relação aos questionamentos direcionados à Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba, se pode constatar que não houve a procura dos consumidores pelos serviços disponibilizados pelo órgão, envolvendo o tema objeto de estudo na presente pesquisa, no período mencionado.

Tal constatação, por si, não parece ter trazido muita contribuição na pesquisa, sob o escopo de averiguar a viabilidade e a eficácia eventual das tutelas coletivas, conforme inicialmente se pretendeu.

Ainda assim a autoridade competente solicitou o resultado posterior do presente estudo para, daí então, analisar o tema naquela Promotoria, em parceria com o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Santa Catarina.

Já no que atine às informações repassadas pelo Procon Municipal de Imbituba, conforme visto, se constatou que houve sim a procura da tutela administrativa por alguns consumidores supostamente lesados em decorrências das contratações por eles questionadas e que foram tema da presente pesquisa: foram 62 procedimentos administrativos instaurados no período.

Ainda assim, conforme relatado pela Diretora do órgão, aparenta não ter existido eficácia nos procedimentos lá então instaurados, posto que a atuação do órgão se limitou a autuar o relato, instaurar o procedimento, aprazar audiência conciliatória e, vez que a instituição financeira acionada compareceu acostando o contrato subscrito pelo consumidor, tendo se recusado a entabular acordo, os procedimentos foram arquivados

na sequência, com a orientação aos consumidores insatisfeitos para procurarem a tutela jurisdicional, seja através do Juizado Especial Cível, ou mesmo através de um advogado.

Também foi relatado não ser usual o contato do Procon Municipal de Imbituba com o órgão de Ministério Público atuante na Comarca de Imbituba, responsável pela atuação na área afeta ao direito dos consumidores.

Dessa feita, talvez não tenha existido orientações claras aos consumidores de que o Ministério Público é também legitimado a defender, na seara coletiva – direitos ou interesses difusos e coletivos, ou direitos individuais homogêneos – como parece ser o caso, na forma regulada nos artigos 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, tal fato também pode revelar certo desprezo, seja por parte dos consumidores, ou mesmo dos órgãos legitimados para o acionamento das tutelas coletivas, pelo emprego das mesmas, como alternativas aos litígios individuais.

Conforme pontuam Verbicaro, Leal e Silva (2017, p. 84):

[...] foi incutida no consumidor a lógica das recompensas indenizatórias imediatas e individuais, em detrimento da jurisdição civil coletiva, completamente subutilizada pelos legitimados extraordinários do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor – CDC e art. 5º da Lei de Ação Civil Pública – LACP e mal gerida por um Judiciário excessivamente conservador no reconhecimento dos interesses transindividuais, que as julga a partir dos mesmos parâmetros interpretativos do vetusto individualismo jurídico, como se observa, por exemplo, com o instituto do dano moral coletivo, incapaz de ser compreendido a partir de uma perspectiva de grupo e, muitas vezes, a partir de uma fruição indivisível de natureza abstrata.

E tal constatação também se dá em relação ao Poder Judiciário no presente caso, porquanto mesmo diante da viabilidade de encaminhamento de ofício ao Ministério Público, para relatar a existência de tais demandas individuais repetitivas, conforme comando inserido no artigo 139, inciso X do Código de Processo Civil, aquele órgão se quer tomou conhecimento quanto a existência dessas ações.

Conforme posto, o aprofundamento da pesquisa visando elucidar a experiência dos consumidores em relação aos serviços disponibilizados por tais órgãos públicos restou prejudicada em decorrência das limitações impostas em decorrência da pandemia de coronavírus/Covid-19, o que comprometeu sobremaneira o exame do interesse, ou mesmo da viabilidade, na avaliação de tais órgãos e dos consumidores, do emprego das tutelas coletivas e/ou da tutela administrativa, como alternativas para o enfretamento das pretensões eleitas como tema do presente trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante tudo o que foi exposto no presente trabalho de pesquisa, se pode concluir que, dentre os processos analisados, a celeuma envolvendo a regularidade ou não das contratações de empréstimos, por meio do serviço de cartão de crédito, com reserva de margem consignável (RMC), esbarrou em interpretações judiciais divergentes.

No que atine ao mérito do que alegado nos 754 processos judicias que foram analisados no presente trabalho, se pode constatar que o Juízo Cível da Comarca de Imbituba reputou, de forma preponderante, que a modalidade de contratação é regular quando e se a instituição financeira ré apresenta o instrumento contratual entabulado em meio físico ou eletrônico (não verbal), no qual há referência clara à modalidade contratada, à forma como seriam realizados os descontos junto à fonte pagadora, à opção pelo saque do valor limite do cartão de crédito na conta bancária consumidor, além do meio de acesso às faturas.

Tal conclusão também repercute no não reconhecimento da figura do erro substancial, das ditas abusividades no contrato ou do dano moral.

Conforme visto, essa interpretação foi dada em 720 dos 754 processos analisados e julgados por aquele Juízo, no período compreendido entre os dias 1º/1/2018 a 31/12/2020.

Já no 2º grau de jurisdição, dentre os processos judiciais analisados, se pode concluir que a divergência de interpretação derivou, sobretudo, do rito processual em que o processo tramitou.

É que aqueles autuados sob o rito do Juizado Especial e que, portanto, tiveram os recursos quanto ao mérito das sentenças prolatadas julgados pelas Turmas Recursais do Estado, houve por elas a aplicação majoritária do entendimento previsto no Enunciado número XIV, das Turmas de Recursos do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina, segundo o qual:

Observados os termos da Lei n. 10.820/03 a da Instrução Normativa n. 28/2008-INSS, é válido o contrato de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário, não havendo dano moral presumível no caso de sua contratação com inobservância daquelas regras.

Esse entendimento foi aplicado em 226 dos 233 recursos inominados julgados pelas Turmas Recursais do Estado, dentre os processos analisados.

Já em relação aos processos que tramitaram sob o rito comum e que, portanto, foram analisados pelas Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa

Catarina, o entendimento majoritariamente aplicado foi o da necessidade de se analisar as particularidades do caso em concreto – seja para, dentre os principais fundamentos constatados: a) avaliar se o percentual que dispunha a parte autora para a contratação de empréstimo consignado tradicional possibilitaria a celebração dessa espécie de contrato, mais vantajosa ao consumidor; b) se houve evidências de que o consumidor recebeu/utilizou o cartão de crédito ou c) se o desconto junto à fonte pagadora englobaria apenas o valor mínimo indicado nas faturas.

De forma preponderante, em 336 dos 448 processos analisados pelas Câmaras de Direito Comercial, houve o reconhecimento da figura do erro substancial e a consequente anulação dos contratos, ao passo que, em 331 deles houve o reconhecimento do dano moral, com o arbitramento de indenização.

Avaliando as razões principais das divergências então constatadas no âmbito do 2º grau de jurisdição, em relação aos processos estudados, nos pareceu acertado o entendimento adotado pelo Grupo de Câmaras de Direito Comercial, quando da não admissão da proposta de IRDR n. 0000507-54.2019.8.24.0000, no sentido de que a discussão travada em torno do tema não envolve questões unicamente de direito, mas também de fato, sendo inviável – sob tal prisma – a abordagem do tema por intermédio desse mecanismo processual.

É que, em cotejo com o referencial teórico trazido inicialmente e os dados obtidos a partir da análise dos processos, parece-nos ser consentâneo o entendimento preponderante no segundo grau de jurisdição, no sentido de que há sim abusividade na conduta das instituições financeiras quando, mesmo percebendo elas a viabilidade de concederam o crédito ao consumidor/hipossuficiente, pelo meio menos oneroso e com as mesmas garantias (empréstimo consignado tradicional), optam em fazê-lo por intermédio de saque no serviço de cartão de crédito, com reserva de margem consignável, violando, com isso, os princípios da informação, da lealdade contratual e da boa-fé objetiva (artigo 6º, incisos III, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor), sendo que tal constatação apenas se dá pela análise das circunstâncias, nos casos em concreto.

Em relação ao estudo das tutelas judiciais coletivas percebeu-se, pelo referencial trazido, a viabilidade teórica do seu emprego para a abordagem dos casos ora estudados, uma vez que partem eles de interesses individuais homogêneos, decorrentes de origem comum, tal qual previsto no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, quando da análise, via estudo de caso, do eventual interesse/viabilidade dessa modalidade de obtenção da tutela jurisdicional, como

alternativa às ações individuais analisadas e que, notadamente, sobrecarregam o sistema de justiça, se verificou que o assunto se quer chegou ao conhecimento da Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba: órgão legitimado a invocar tal mecanismo processual.

Em relação às tutelas administrativas, embora no plano teórico tenham se revelado ferramentas úteis como opção para a abordagem do tema, tutelando o interesse desses consumidores supostamente lesados, no estudo de caso se percebeu que, ainda que tenha existido certa procura por elas no período e em relação ao tema tratado – total de 62 procedimentos instaurados pelo Procon Municipal de Imbituba – não houve relato da aplicação de qualquer sanção e os procedimentos acabaram por ser arquivados, após terem sido frustradas as tentativas de acordo com a instituição financeira acionada, com a orientação aos consumidores para que buscassem a tutela jurisdicional.

Por derradeiro, se percebeu a necessidade de maior comunicação entre os dois importantes órgãos legitimados a atuarem na defesa dos consumidores na Comarca de Imbituba, consultados na presente pesquisa: Segunda Promotoria de Justiça e Procon Municipal de Imbituba, uma vez que o assunto se quer chegou ao conhecimento daquela Promotoria, ainda que o Procon tenha sido acionado em decorrência do tema, retiradas vezes.

Também por parte do Poder Judiciário se verificou a necessidade de aperfeiçoar a comunicação com o Representante do Ministério Público em atuação na Comarca, tendo em mira a incumbência legal de oficiar àquele órgão quando verificada a existência de demandas individuais repetitivas, como parece ter sido o caso (artigo 139, inciso X, CPC).

Tais comunicações poderiam ter repercutido no estudo, ao menos, de alternativas para um melhor enfrentamento dessas pretensões, quiçá repercutindo na diminuição da litigiosidade travada em torno do tema.

Considerando, em arremate, que a função por todos esperada do Poder Judiciário é a de trazer pacificação social, antes de ser apenas a redução, a todo custo, do número dos processos judiciais em tramitação, imperativa é uma mudança de mentalidade entre os operadores do direito, no condão de darem concretude às alternativas criadas pelo legislador para uma melhor abordagem dos litígios, dentre as quais as tutelas coletivas, no âmbito das relações de consumo, podem se revelar ferramentas valiosas.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Silvano Alves. **Direito empresarial e direito do consumidor.** Curitiba: InterSaberes, 2017.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor Esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do Consumidor**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

AMORIM, Daniel; TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor.** 3. ed. São Paulo: Nacional, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas. Taxa média de juros**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>. Acesso em 12 fev. 2021.

- _____. **O que é banco (instituição financeira).** 2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/bancoscaixaseconomicas. Acesso em: 22 fev. 2022.
- _____. **O que é sociedade de arrendamento mercantil?** Disponível em: . Acesso em: 22 fev. 2022.

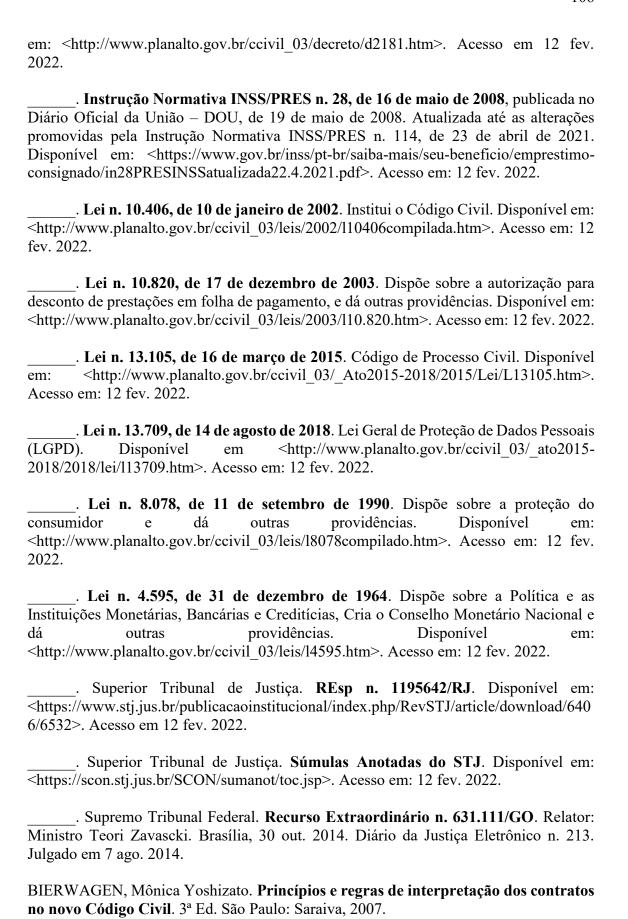
BARROSO, Carlos Henrique. **O falso motivo como vício do negócio jurídico no novo Código Civil.** 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 91, v. 804 - out. 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima Marques; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor - Edição 2021**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2022.

Decreto Lei n. 2.181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do
Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de
aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de
1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível



BOULOS, Daniel Martins. A autonomia privada, a função social do contrato e o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

BRITO, Alírio Maciel Lima de; DUARTE, Haroldo Augusto da Silva Teixeira. O princípio da vulnerabilidade e a defesa do consumidor no direito brasileiro: origem e consequências nas regras regulamentadoras dos contratos e da publicidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1109, 15 jul. 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/8648>. Acesso em: 12 fev. 2022.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre: Magister, v. 7, jan. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. Ed. Atlas. 2ª ed., São Paulo. 2010.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CARVALIERI FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Fernando Nogueira da; COSTA, Carlos Anibal Nogueiro da; OLIVEIRA, Giuliano Contente de. **Mercado de cartões de pagamentos no Brasil**. 2010. Disponível em: https://fernandonogueiracosta.files.wordpress.com/2012/07/costa-f-n-coord-costa-c-a-n-contento-g-mercado-de-cartc3b5es-de-pagamento-no-brasil-10-09-2010.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.

COSTA, Júlio César Santos. **Comércio Eletrônico e o Código de Defesa do Consumidor.** 2014. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Três Rios, 2014.

DIDIER JÚNOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, v. 3 p. 626.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Pesquisa mostra exclusão de idosos do mundo digital e da escrita**. 2020. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/pesquisa-mostra-exclusao-de-idosos-do-mundo-digital-e-da-escrita. Acesso em 2/3/2022.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**. 15. ed. rev., atual. e ref. São Paulo: Atlas, 2018.

_____. Tutela Administrativa do Consumidor: Atuação dos Procons, Legislação, Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAG, Leandro Ernani. **O Contrato de Reserva de Margem Consignável na Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis: Revista da ESMESC, v. 28, n. 34, 2021. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/254. Acesso em: 22 fev. 2022.

FUX, Luiz. Processo civil e análise econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 4: Contratos: teoria geral**. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAMA, Hélio Zaghtto. Curso de Direito do Consumidor. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/. Acesso em: 24 fev. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 3, 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rio. **Direito processual civil esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Código Civil Comentado e Anotado**. São Paulo: Editora Manole, 2017. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454589/. Acesso em: 21 fev. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama da Cidade de Imbituba.** Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/imbituba/panorama>. Acesso em: 22 fev. 2022.

LAGES, Cintia Garabini; JÚNIOR, Lúcio Antônio Chamon. Acerca da segurança jurídica e da uniformidade das decisões a partir do novo Código de Processo Civil à luz do modelo constitucional do processo brasileiro. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, DF, v. 7, n. 2, 2017. Disponível em: https://publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4797/pdf. Acesso em: 28 fev. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do Consumidor em Juízo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor: um Estudo dos Negócios Jurídicos de Consumo no Comércio Eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Hermann V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO, Lucinete Cardoso de. **O Princípio da Boa-fé Objetiva no Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 523, 12 dez. 2004. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/6027>. Acesso em: 22 fev. 2022.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Cervilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607532/. Acesso em: 21 fev. 2022.

_____. O Conceito de Prática Abusiva no Código de Defesa do Consumidor. 2019. São Paulo: Migalhas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/299592/o-conceito-de-pratica-abusiva-no-codigo-de-defesa-do-consumidor. Acesso em 12 fev. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Vol. 3 – Contratos: Declaração Unilateral de Vontade. 12ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

PEREIRA, Esther Seraphim. **Princípios do Direito Contratual**. São Paulo: JusBrasil, 2016. Disponível em: https://estherpereira.jusbrasil.com.br/artigos/338923793/principios-dodireito-contratual Acesso em: 23 fev. 2022.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano Moral no Direito do Consumidor**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Antonio Jeová. Função Social do Contrato. São Paulo: Editora Método, 2004.

SILVA, Michael César da Silva; SANTOS, Wellington Fonseca dos. O Direito do Consumidor nas Relações de Consumo Virtuais. Brasília, n. 194, abr./jun. 2012.

Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496589/000952705.pdf?sequence=1 . Acesso em: 12 fev. 2022.
SOARES, Ricardo Maurício Freire. Hermenêutica e Interpretação Jurídica . 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
SOUSA, Wagner Mota Alves de. A Teoria dos Atos Próprios: da Proibição do Venire Contra Factum Próprio . Salvador: Jus Podivm, 2008.
SOUZA, Andréia Affonso Reis de. A Tutela Administrativa do Consumidor: análise procedimental do Procon e a (in)aplicabilidade do Princípio da Cooperação. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Direito do Consumidor). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017.
SOUZA, Eduardo Nunes de. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no Direito Civil. São Paulo: Revista de Direito Privado, ano 15, v. 58, p.75-107, abr./jun. 2014.
SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.
TARTUCE, Flávio. Direito Civil 1 - Lei de Introdução e Parte Geral . 8ª ed. São Paulo: Editora Método, 2012.
Direito civil, vol. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. A função social no Código Civil . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
Incidente de resolução de demandas repetitivas: natureza e função. São Paulo: Gen Jurídico. 2020. Disponível em http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/#_ftn5 >. Acesso em 12 fev. 2022.
VASCONCELLOS, Fernando Andreoni. Hermenêutica jurídica e derrotabilidade. Curitiba: Juruá, 2010.
VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil . 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
Direito Civil, Vol. 2 - Contratos em Espécie. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.
Código Civil Interpretado 3ª ed. São Paulo: Atlas 2013

VERBICARO, Dennis; LEAL, Pastora; SILVA, João Vitor. **O mito da indústria do dano moral e a banalização da proteção jurídica do consumidor pelo Judiciário brasileiro.** Revista de Direito do Consumidor, v. 114, nov-dez, 2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: tutela dos direitos coletivos e tutela coletiva dos direitos. São Paulo: RT, 2006.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Autorização judicial para o acesso e a coleta dos dados nos processos



DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Murilo Corrêa Izidoro, assessor jurídico atualmente lotado na assessoria da 1ª Vara desta Comarca, visando a autorização para acesso aos sistemas de gerenciamento de processos judiciais da unidade a que está vinculado (SAJ e e-Proc) – visando a realização de uma pesquisa para o Programa de Mestrado Profissional em Direito, ofertado pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC.

O pedido, desde logo se adianta, comporta acolhimento.

Com efeito os dados cujo acesso o servidor solicita são essencialmente públicos (art. 11, CPC), houve o comprometimento dele em não divulgar dados pessoais sensíveis e empregar a técnica adequada para a não divulgação dos dados pessoais existentes (ocultação da íntegra dos nomes das partes e dos números dos processos, nos moldes do que prescreve a Lei n. 13.709/2018).

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo à administração pública ou mesmo privilégio no acesso pelo servidor aos sistemas através dos perfis de usuário interno que já dispõe, notadamente porque o Programa de Mestrado é ofertado pela UFSC em parceria com o TJSC e tal acesso poderia ser concedido, mesmo que provisoriamente, a outro pesquisador interessado, nessas mesmas condições.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito e **CONCEDO** a autorização para a obtenção dos dados, nos moldes propostos no requerimento que inaugura o processo administrativo em tela.

INTIME(M)-SE. PUBLIQUE-SE.

Oportunamente, ARQUIVE-SE.

Antônio Carlos Ângelo
Juiz de Direito - 1º Vara da Comarca de Imbituba
Juiz Diretor do Foro - Comarca de Imbituba



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Angelo, JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL**, em 17/02/2022, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site i http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 6090992 e o código CRC 5C66924A. APÊNDICE B – Correspondências eletrônicas trocadas com a Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba

Questionamento - pesquisa - (ref. contratos de RMC)

Murilo Correa Izidoro <murilo.izidoro@tjsc.jus.br>
Sex, 11/02/2022 16:07
Para: imbituba02pj@mpsc.mp.br <imbituba02pj@mpsc.mp.br>

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. João Luiz de Carvalho Botega,

Em complemento à conversa telefônica trocada com a assessoria de Vossa Excelência hoje cedo, informo que, na condição de acadêmico do Curso de Mestrado Profissional em Direito da UFSC, atualmente estou desenvolvendo uma pesquisa que tem como tema "A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC): ESTUDO DE CASO ACERCA DAS DEMANDAS JULGADAS PELO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUBA/SC, NOS ANOS DE 2018 A 2020".

Nessa minha pesquisa, consegui identificar 754 processos, julgados pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Imbituba no período de 2018 a 2020, envolvendo esse tema.

Para contextualizar e de forma bastante breve, nessas ações judiciais os consumidores/autores argumentam que, ao buscaram as instituições financeiras rés visando a contratação de um empréstimo consignado tradicional, conforme previsto na Lei n. 10.820/2003, foram surpreendidos com a contratação, na verdade, do serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignável, ante a solicitação e a liberação, nas suas contas bancárias e no mesmo instrumento contratual, do valor limite disponível para saque no cartão de crédito.

Assim, afirmam esses consumidores, em resumo, que foram induzidos a erro ao celebrarem esses contratos e que os valores deles descontados mensalmente não amortizam, de fato, o saldo devedor, cobrindo apenas o valor mínimo indicado nas faturas do cartão (ou seja, os juros e encargos do crédito rotativo), motivos pelos quais pedem, além da anulação do contrato, a condenação das instituições financeiras rés em indenizarem os danos morais que argumentam ter suportado.

Sendo assim, tendo em conta que um dos meus objetivos na pesquisa é o do estudar a viabilidade do emprego da tutela judicial coletiva, conforme previsto no artigo 81 do CDC, solicito a Vossa Excelência informações acerca de eventuais registros, junto a este órgão, de atendimentos a reclamações dos consumidores no período (1º/1/2018 a 31/12/2020), envolvendo esse tema.

Havendo, quantas foram e, se possível for, em linhas gerais, quais foram os desfechos dos casos registrados.

Noticio que, não se opondo Vossa Excelência, a resposta prestada será transcrita nos relatórios da pesquisa então em desenvolvimento.

Por fim, me coloco a disposição para eventuais dúvidas e, desde logo, agradeço enormemente a atenção e a contribuição dispensada.

Respeitosamente,

PODER JUDICIÁRIO de Santa Catarina

Murilo Corrêa Izidoro Assessor Jurídico Tel. (48)3622-9032

Comarca de Imbituba - 1º Vara

RE: Questionamento - pesquisa - (ref. contratos de RMC)

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba <imbituba02pj@mpsc.mp.br>
Ter, 15/02/2022 15:04

Para: Murilo Correa Izidoro <murilo.izidoro@tjsc.jus.br>

Prezado Sr. Murilo Correa Izidoro,

Por determinação verbal do Dr. João Luiz de Carvalho Botega - Promotor de Justiça titular, em atenção aos questionamentos ventilados e conforme tratamos telefone, cumpre-me informá-lo que, após rever os atendimentos prestados por esta Promotoria de Justiça no período proposto: 2018 a 2020, através do sistema SIG, foi possível constar que, dos 112 atendimentos aqui prestados na área afeta às relações de consumo, nenhum deles disse respeito aos relatados contratos de cartão de crédito com RMC.

Portanto, porque não ocorreu a procura dos consumidores pelos serviços prestados por esta Promotoria de Justiça quanto ao tema mencionado, não houve a instauração de nenhum procedimento, tampouco houve o estudo de eventuais estratégias para a abordagem do assunto.

Todavia, se possível for, o Dr. João solicitou o encaminhamento dos resultados obtidos com a sua pesquisa, para que o tema seja então analisado por esta Promotoria, em parceria com o Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público (https://www.mpsc.mp.br/cco/contato).

Por fim, permanecemos à disposição e agradecemos o seu contato.

Atenciosamente,

Guilherme Custódio Cândido Assistente de Promotoria 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba APÊNDICE C – Correspondências eletrônicas trocadas com o Procon Municipal de Imbituba

Questionamento - pesquisa - (ref. contratos de RMC)

Murilo Correa Izidoro <murilo.izidoro@tjsc.jus.br>
Seg. 14/02/2022 18:07
Para: procon@imbituba.sc.gov.br procon@imbituba.sc.gov.br>

Prezada Sra. Cristiane Costa Pegorara, Diretora do Procon de Imbituba,

Conforme conversamos por telefone, me chamo Murilo Corrêa Izidoro e sou acadêmico do Curso de Mestrado Profissional em Direito da UFSC.

Atualmente estou desenvolvendo uma pesquisa que tem como tema "A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC): ESTUDO DE CASO ACERCA DAS DEMANDAS JULGADAS PELO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUBA/SC, NOS ANOS DE 2018 A 2020".

Nessa minha pesquisa, consegui identificar 754 processos, julgados pelo Juízo da 1ª Vara de Imbituba no período de 2018 a 2020, envolvendo esse assunto.

Para contextualizar e de forma bastante breve, nessas ações judiciais os consumidores/autores argumentam que, ao buscaram as instituições financeiras rés visando a contratação de um empréstimo consignado tradicional, conforme previsto na Lei n. 10.820/2003, foram surpreendidos com a contratação, na verdade, do serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignável, ante a solicitação e a liberação, nas suas contas bancárias e no mesmo instrumento contratual, do valor limite disponível para saque no cartão de crédito.

Assim, afirmam esses consumidores, em resumo, que foram induzidos a erro ao celebrarem esses contratos e que os valores deles descontados mensalmente não amortizam, de fato, o saldo devedor, cobrindo o valor mínimo indicado nas faturas do cartão (ou seja, os juros e encargos do crédito rotativo), motivos pelos quais pedem, além da anulação do contrato, a condenação das instituições financeiras rés em indenizarem os danos morais que argumentam ter suportado.

Sendo assim e tendo em conta que um dos meus objetivos na pesquisa é o do estudar a viabilidade do emprego da tutela administrativa realizada pelos Procons (além das tutelas coletivas), gostaria de lhe perguntar se há registros, junto a este órgão, de eventuais reclamações dos consumidores no período (1º/1/2018 a 31/12/2020), envolvendo esse tema.

Havendo, quantas foram e, se possível for, em linhas gerais, quais foram os desfechos dos casos registrados.

Não se opondo Vossa Senhoria, a resposta prestada será transcrita nos relatórios dessa minha pesquisa.

Assim, me coloco a disposição para eventuais dúvidas e, desde logo, agradeço toda a simpatia e atenção a mim dispensada.

Atenciosamente,



Murilo Corrêa Izidoro Assessor Jurídico Tel. (48)3622-9032

Comarca de Imbituba - 1º Vara

RE: Questionamento - pesquisa - (ref. contratos de RMC)

procon@imbituba.sc.gov.br con@imbituba.sc.gov.br>
Sex, 25/02/2022 15:04
Para: Murilo Correa Izidoro <murilo.izidoro@tjsc.jus.br>

Olá Murilo,

Conforme conversamos por telefone, houve sim procura dos consumidores atendidos aqui, de 2018 para cá, em relação aos contratos de RMC.

Num primeiro momento, os idosos chegaram aqui no Procon dizendo que não contrataram o serviço. Eles por padrão alegam que não possuem cartão de crédito com o banco, mas empréstimo consignado. No período que você menciona, foram autuados aqui 62 procedimentos envolvendo esse tema, conforme levantamento que você solicitou e que eu consegui concluir hoje.

Todos foram registrados contra o Banco BMG.

As reclamações, em linhas gerais, seguiram o mesmo padrão: foram registradas, a audiência foi marcada e o banco BMG foi notificado para apresentar defesa.

Ocorre que o banco apresentou defesa e o contrato assinado pelo consumidor em todas elas, não abrindo qualquer possibilidade de acordo.

Em razão disso os procedimentos foram arquivados aqui no Procon, mas os consumidores atendidos foram orientados a procurarem o juizado especial ou um advogado, caso pretendam questionar a validade do contrato na justiça.

Conforme conversamos, não é usual encaminharmos os casos ao Promotor de Justiça.

Se precisar, posso lhe encaminhar a relação dos números dos procedimentos ou outras informações a respeito deles.

Att,

Cristiane Costa Pegorara